

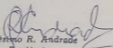
LIVRO DE
LEIS 1998

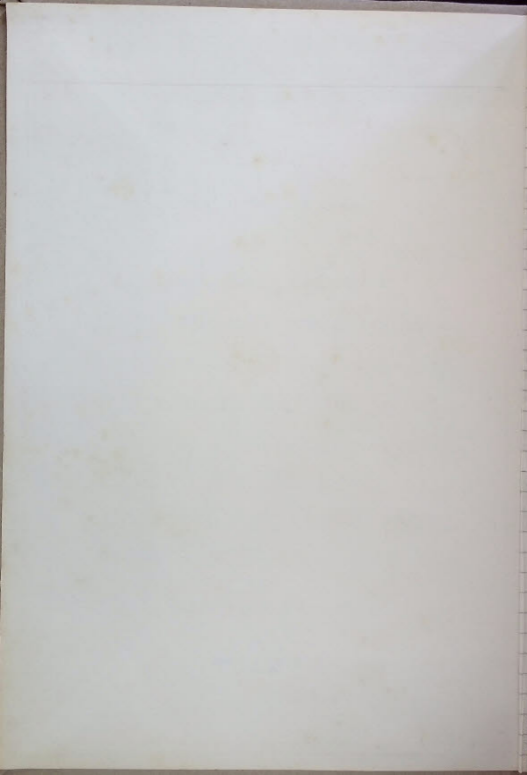
Nº 7

Termo de Abertura

Contém este livro 200 (duzentas) folhas, numeradas tipograficamente e rubricadas pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal, e que servirá como registro de projetos de Leis e Resoluções votadas por esse Legislativo.

Ceroaci, 01 de Fevereiro de 1998.


Onésimo R. Andrade
Presidente



Continuação do projeto de lei nº 002/98

Classificação Nº Cargos	Quadro Geral de Cargos e Planos de Carreira dos Funcionários	Nível de Vencimentos
		IV
		V
03	Cantoneira	02
		I
		II
		III
		IV
		V
	7 - SECRETARIA DE TRABALHO E ASSIS- TÊNCIA SOCIAL	
01	Secretário de Assis- tência Social (Cargo de Confiança)	11
01	Assistente Social (Cargo de Confiança)	11
02	Auxiliares de Assis- tência Social	03
		I
		II
		III
		IV
		V
	8 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
01	Secretário Municipal de Agricultura (Cargo de Confiança)	11

01	Técnico Agrícola (EMATER) (Cargo de Confiança)	10
01	Técnico Agrícola (Cargo de Confiança)	10
01	Secretário (EMATER) (Cargo de Confiança)	05
01	Auxiliar de Técnico Agrícola	05
		I
		II
		III
		IV
		V

01	Secretário (IEE) (Cargo de Confiança)	05
----	--	----

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CORDAQUI

14. SECRET. M. DO TRABALHO
E ASSIST. SOCIAL

✓ CRECHE DONA COTINHA GONCALVES - CORDAQUI

02	Professoras	04
06	Cantineiras	02

✓ CRECHE MARIA FERNANDES DE SA - CONC. TROQUEIRA

01	Professoras	04
04	Cantineiras	02

✓ CRECHE MARIA SUDANIA DE ASSUNÇÃO - BUGRE

01	Professora	04
03	Cantineira	02

06	Encarregados de Viveiros	03
		I
		II
		III
		IV

02

Cantoneira

V

02

I

II

III

IV

V

9. SECRETARIA MUNICIPAL
DO MEIO AMBIENTE

01

Secretário Municipal do
Meio Ambiente

11

(Cargo de Confiança)

01

Auxiliar do Secretário do
Meio Ambiente

02

I

II

III

IV

V

10. SECRETARIA MUNICIPAL DE
ESPORTES E TURISMO

01

Secretário Municipal de
Esportes e Turismo

11

(Cargo de Confiança)

02

Auxiliar de Secretário de
Esportes e Turismo

02

I

II

III

IV

V

11. SERVIÇO MUNICIPAL
DE OBRAS

01

chefe de Serviço Muni-
cipal de Obras

08

01	(Cargo de Confiança) Encarregado de Marcenaria	11
04	(Cargo de Confiança) Carpinteiros	05 I II III IV V
10	Pedreiros	05 I II III IV V
02	Eletricista	08 I II III IV V
01	Bombeiro Hidráulico	09 I II III IV V

12 - SERVIÇO DO PATRIMÔNIO
E URBANISMO

01	SERVIÇOS DE RUAS E PRACAS - Chefe dos Serviços Urbanos (Cargo de Confiança)	04
----	---	----

02 Encarregado dos Serv Urbanos 03
(Cargo de Confiança)
01 Almo xarife 03

I

II

III

IV

V

04 Vigias 02

I

II

III

IV

V

01 Motorista 07

I

II

III

IV

V

06 Jardineiros 02

I

II

III

IV

V

06 Zeladores de Praça 02

I

II

III

IV

V

04	Zeladores de Cemitério	02
		I
		II
		III
		IV
		V
10	Gari	02
		I
		II
		III
		IV
		V
10	Operários Braçais	02
		I
		II
		III
		IV
		V
	12 - SERVIÇO ABASTECIMENTO D'ÁGUA	
01	Encarregado de Serviço de Água dos Distritos	02
		I
		II
		III
		IV
		V
01	Encarregado de Serviço de Água do Distrito	02
		I
		II
		III
		IV
		V

13. SERVIÇO MUNICIPAL DE
ESTRADAS DE RODAGEM

01	Encarregado Serviço Estrada Rodagem (Cargo de Confiança)	04
01	Mecânicos de Veículos e Máquinas	04
		I
		II
		III
		IV
		V
01	Operadores de Máquinas	09
		I
		II
		III
		IV
		V
12	Encarregado Serv. Gerais (Zona Rural)	03
		I
		II
		III
		IV
		V
02	Auxiliar de Operador de Máquinas	03
		I
		II
		III
		IV
		V
02	Motorista	05
		I
		II
		III

30

Braçal Conserva Estrada

02

IV

V

I

II

III

IV

V

Art. 2º - O Quadro Geral de INATIVOS e PENSIONISTAS do Município de Coroaci e seus proventos passam a partir de 01 de janeiro de 1998, a ser o seguinte:

16 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

Ensino Regular/Inativos e Pensionistas

1. Isaura Liberato da Silva	R\$ 60,00
2. Terezinha Atanásia de Oliveira	R\$ 60,00
3. Lindalva Maria de Souza e Silva	R\$ 96,00
4. Maria das Neves Silveira	R\$ 96,00
5. Maura Guedes de Souza	R\$ 96,00
6. Pedrelina dos Reis e Silva	R\$ 96,00
7. Maria Ezequiel da Silva	R\$ 120,00
8. Maria das Dores Pinto	R\$ 120,00
9. Maria das Mercês de Oliveira	R\$ 120,00
10. Maria das Dores Borges	R\$ 129,00
11. João Crisóstomo Coelho	R\$ 239,00
12. Geralda da Conceição Costa Gonçalves	R\$ 843,00

Previdência Social/Seg. Pensionistas

13. Maria Antônia de Amorim	R\$ 96,00
14. Maria das Graças Silva Francisca	R\$ 100,00
15. Helena Coelho Chaves	R\$ 145,60
16. Judith Vieira Barroso	R\$ 145,60
17. Ana Anastácia Leal	R\$ 224,00

Previdência Social / Seg. Inativos

18. Sebastião Barroso Nunes	R\$ 120,00
19. Geraldo Luiz de Brito	R\$ 120,00
20. Salvador Alves do Nascimento	R\$ 168,00
21. Cosme Carvalhais	R\$ 190,00
22. Cirilo Correia de Oliveira	R\$ 179,00
23. Abílio Rodrigues dos Santos	R\$ 224,00
24. Raimundo Corrêa da Silva	R\$ 310,24
25. Jandel José da Silva	R\$ 448,00
26. José Pinto Soares	R\$ 120,00

Art. 3º - Fica fazendo parte integrante desta lei o Anexo I, que contém níveis de vencimentos.

Art. 4º - O Poder Executivo, respeitada a legislação vigente, poderá através de atos proceder à classificação e remanejamento em níveis do pessoal em exercício, considerando o interesse, a necessidade do Serviço, a extinção ou mudança de denominação de Cargos.

Parágrafo Único - Dever-se-á em consideração para efeito de classificação e remanejamento em níveis de Vencimentos classes, além da escolaridade, o tempo de Serviço produtividade, ou necessidade administrativa.

Art. 5º - Fica o Executivo Municipal autorizado a corrigir os vencimentos dos funcionários municipais, cujos vencimentos sejam iguais ao salário mínimo, sempre que houver variação de valores salário mínimo estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 6º - Fica fixado em R\$ 5,00 (Cinco Reais) mensais, por dependentes, o abono de Família pago pela Municipalidade.

Art 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, por decreto, gratificação equivalente a 1/3 (um terço) dos respectivos vencimentos para as funções de chefia constantes da presente Lei.

Art 8º - Os proventos dos aposentados e pensionistas municipais serão também corrigidos de acordo com a correção dos vencimentos dos servidores em atividade, na mesma data e percentuais.

Art 9º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações próprias do Orçamento Vigente e se necessário fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ou suplemente anulando parcialmente ou totalmente dotações próprias do Orçamento vigente.

Art 10º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1998.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Anexo I (Art 3º)

TABELAS DE NÍVEIS DE VENCIMENTOS (VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1998.)

Nível de Vencimentos	Valor Mensal Em R\$
01	60,00
02	120,00
03	140,00
04	180,00
05	220,00
06	240,00
07	280,00

08	320,00
09	360,00
10	400,00
11	500,00
12	600,00
13	700,00
14	800,00
15	900,00
16	1.000,00
17	1.200,00
18	1.400,00
19	1.600,00
20	1.800,00
21	2.000,00
22	2.200,00
23	2.600,00
24	3.000,00
25	3.400,00
26	4.440,00
27	4.800,00
28	5.200,00

Sala das Sessões 19 de janeiro de 1998

Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

— EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL —

ALTERA REDAÇÃO DO ART.
63, DA LEI ORGÂNICA MUNI-
CIPAL DE COROACI.

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova e a mesa promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º — O art. 63, da Lei Orgânica Municipal de Coroaci, passa vigorar com a seguinte redação

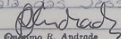
Art. 63. A Câmara Municipal reunir-se em sessão ordinária independentemente de convocação, nos meses de fevereiro a Junho e Agosto a Dezembro de cada ano, no horário das 17 as horas, no dia 02 (dois) de cada mês.

Parágrafo Único. Se o dia indicado neste artigo, recair em sábado, domingo, feriado ou em dia por qualquer motivo não haja expediente na Câmara, a reunião será realizada no dia útil imediatamente subsequente.

Art. 2º — Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal, entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Arqueve-se e Cumpra-se,
Salvador, São Paulo, 02 de fevereiro 1998.


Osvaldo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 009/98

Autoriza Pagamento de Aluguel, Contrato de 1996

A Câmara Municipal de Coroaí, aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a efetuar o pagamento de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais) do aluguel de casa residencial do mês de dezembro de 1996, à Avenida Dr. Ferreira Leite nº 36, que não sendo pago também não constou em "Restos a Pagar".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 02 de Março de 1998

Onésimo R. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 010/98

Cria mais 03 cargos na ra o Quadro Geral de Cargos e Planos de Carreira dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Coaraci; fixa-lhes os respectivos proventos vencimentos e níveis.

A Câmara Municipal de Coaraci, a povo e eu, Prefeitura Municipal, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O Quadro Geral de Cargos e Plano de Carreira dos Funcionários Municipais, passam a ter mais 03 (três) cargos na Secretaria Municipal da Educação, com os vencimentos, níveis, classes e proventos fixados de acordo com o Quadro Geral.

Classificação Nº. Cargos	Quadro Geral de Cargos e Planos de Carreira dos Funcionários	Nível de Vencimentos
06	Secretaria de Escola	04
02	Coordenadora de Escola	05
01	Motorista ônibus	09

Art. 2º - Nível 04 - R\$ 130,00 (cento e trinta reais); Nível 05 - R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); Nível 09 - R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Art. 3º - Fica fazendo parte integrante desta Lei, todos os artigos do Projeto de Lei nº 008/98, já aprovada por esta Egrégia Casa.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de sua

Onésimo R. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

publicação, com efeito retroativo a 01 de Fevereiro
de 1998.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 27 de Março de 1998

Onésimo R. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

Onésimo R. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 011/98

Autoriza a Assinatura de
Convênio para manutenção
do posto do Correio na sede

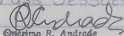
A Câmara Municipal de Coroaí, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a chefe do poder executivo Municipal autorizada pela presente Lei, a assinar o Convênio de Manutenção do Posto de Atendimento mantido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na sede do Município;

Art. 2º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto no artigo anterior, obedecerão a dotações próprias do Orçamento em vigor, para o corrente exercício;

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 01 de Abril de 1998.


Odairio R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 012/98

Dispõe sobre Convênio
com o Instituto Mineiro
de Agropecuária IMA

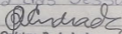
A Câmara Municipal de Coroaçá, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a assinar Convênio com o Instituto Mineiro IMA.

Art. 2º - As dotações Orçamentárias para despesas que se fizerem necessárias, serão da dotação própria do Orçamento da Agricultura.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 01 de Abril de 1998


Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 013/98

Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

A Prefeita do Município de Coroaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º O Conselho será constituído por 5 (cinco) membros, sendo:

- um representante da Secretaria Municipal de Educação,
- um representante de professores e diretores das escolas públicas do ensino fundamental,
- um representante de pais de alunos,
- um representante dos Servidores das escolas públicas do ensino fundamental*
- um representante dos Conselhos Municipais de Educação.

§ 1º Os membros do Conselho serão indicados por seus pares ao prefeito que os designará para exercer suas funções.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho será de 2 anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art 3º - Compete ao Conselho:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Educacional Anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualiza-los relativos aos recursos repassados ou retidos a conta do Fundo.

Art 4º As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Prefeito.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 27 de Março de 1998.

Onésimo R. Andrade
Presidente

(*) Nos Municípios onde houver Conselho Municipal de Educação, cada qual indicará um representante para o Conselho do Fundo. Em ra-

ção disso, o conselho deverá ser composto por 5
(cinco) membros.

Projeto de Lei nº 014/98

Autoriza o Executivo Municipal a Contratar Seguro de Vida ou Acidentes Pessoais Coletivo e da Outras Providências

A Câmara Municipal de Coroaci aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar Seguro de Vida ou Acidentes Pessoais Coletivos para os empregados da Municipalidade.

Art. 2º - As despesas com a contratação autorizada no artigo 1º desta Lei, correrá pela Dotações.

- Despesas com Pessoal existentes no Orçamento em vigor.

Parágrafo Único - A contratação do seguro de vida ou Acidentes Pessoais Coletivo ora autorizado, obedecerá as normas de vigência de licitação e demais pertinentes ao objeto a ser contratado.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 02 de Abril de 1998

Onésimo R. Andrade
Presidente

Decreto Legislativo nº 002/98

Dispõe sobre a aprovação com Ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Coroaí, relativas ao exercício de 1994.

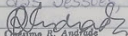
A Câmara Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, aprova e eu seu Presidente, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Ficam aprovadas com ressalvas nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, as contas da Prefeitura Municipal de Coroaí, relativas ao exercício de 1994.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 14 de Abril de 1998.


Orestes R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 015/98

Convênio com a Escola
Agrotécnica Federal de
São João Evangelista.

A Prefeita Municipal de Coroaçá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

A Câmara Municipal aprova e a Prefeitura Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Convênio com a AMBAS (Associação dos Municípios da Microregião da Bacia do Suacuí) para pesquisa sócio-econômica, para estudo técnico de vocação econômica, no Município, Zona Rural, em parceria com a Escola Federal de São João Evangelista;

Art. 2º - As despesas desse convênio serão pela dotação da Agricultura. Em 20/04/98, R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais); Em 20/05/98, R\$ 982,00 (novecentos e oitenta e dois reais); Em 19/06/98, R\$ 984 (novecentos e oitenta e quatro reais).

Art. 3º - Esta Lei terá efeito retroativo a data de 20/04/98, pelo fato da obrigatoriedade do pagamento, foi anterior à reunião da Câmara. Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se, Sala das Sessões, 04 de Maio de 1998


Ondéimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 016/98

Cria cursos de Pré-escolar, Alfabetização de Jovens e Adultos e Suplência nas escolas municipais, e dá outras Providências.

A Prefeitura Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições Legais;

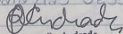
A Câmara Municipal, aprova e a Prefeitura Municipal, sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º) Ficam criados os Cursos de Pré-escolar, Alfabetização de Jovens e Adultos e Suplência nas Escolas Municipais.

Art. 2º) O Curso de Alfabetização de Jovens e Adultos serão instalados em Escolas Municipais, ou Estaduais ou, ainda, locais onde a Pesquisa indicar mais incidência de Analfabetismo.

Art. 3º) O Curso de Pré-escolar, a Lei terá efeito retroativo a 02 de fevereiro de 1998. (dois de fevereiro de mil novecentos e noventa e oito) pelo fato de já estarem funcionando e somente agora foi solicitado a lei a esta Prefeitura.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 04 de Maio de 1998.


Oseimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 017/98

"Autoriza o Executivo Municipal a construir Centro Cultural e Recreativo e dá outras Providências".

A Câmara Municipal de Coroaci de creta e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir imóvel urbano destinado a construção do Centro Cultural e Recreativo, que passará a denominar-se "Augusto Roberto de Souza".

Art. 2º - O Executivo Municipal deverá, através de decreto, regulamentar a destinação e funcionamento do Centro Cultural e Recreativo "Augusto Roberto de Souza";

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para fazer face às despesas oriundas da presente Lei, podendo para tanto, anular, total ou parcialmente, dotações do Orçamento vigente.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 20 de Maio de 1998.

Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 018/98

Autoriza o Executivo Municipal a conceder subvenção ao Hospital Santa Terezinha e das outras Providências.

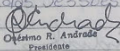
A Câmara Municipal de Coroaci aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para repasse ao Hospital Santa Terezinha, desta cidade, obedecendo-se à seguinte classificação orçamentária: 0205-13754.28-3132 - Subvenções Sociais ... R\$ 45.000,00.

Art. 2º Fica ainda o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por meio de decreto, o disposto no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arqueve-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 04 de Maio de 1998.


Otávio R. Andrade
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

~ Projeto de Lei no 019/98 ~

"Regulamenta aposentaria, pensão e demais direitos previdenciários dos ocupantes de cargos e/ou empregos temporários"

A Câmara Municipal de Coroaci, decreta e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estendido aos ocupantes de cargos e/ou empregos temporários, aposentadoria, pensão e demais direitos previdenciários estabelecidos no Art. 60 da Lei Orgânica do Município de Coroaci, proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos à data de admissão de cada servidor, nela considerado, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 04 de Maio de 1998

Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 020/98 ~

"Autoriza Alienação de Veículos".

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do poder Executivo municipal autorizada pela presente Lei, a alienar os veículos abaixo relacionados, atualmente inservíveis para a Administração.

- 01 - GOLL - Placa GMM 3734;
- 02 - PARATI - Placa GMM 3723 (ambulância);
- 03 - D10 - Placa OM - 8646;
- 04 - CAMINHONETE - F 75 - Placa 4049;
- 05 - CAMINHÃO - OM - Placa 4041 - Caçamba;
- 06 - CAMINHÃO - WV - Placa ON - 7297 - Caçamba;
- 07 - F.1000 - Placa ON 7296;
- 08 - ONIBUS M. Bens - Placa GLT - 5675.

Art. 2º - A alienação de que se trata a presente Lei se fará conforme as disposições da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 04 de Maio 1998.

Projeto de Lei nº 021/98

"Autoriza a Criação de Cargos"

A Câmara Municipal de Coroaçu, autoriza e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no quadro geral de Cargos e Plano de Carreira dos funcionários os seguintes cargos:

Nº Cargos	Cargos	Nível
01	Secretário Municipal da Fazenda	Nível 12 e não 02
01	Agente Fiscal	Nível 05 e não 04
02	Agente Comunitário de Saúde	Nível 04
07	Auxiliar de Técnico Agrícola	Nível 01 e não 05
03	Auxiliar de Secretária do Meio Ambiente	Nível 04 e não 02
01	Encarregado de Marcenaria	Nível 04 e não 11
02	Operadores de Máquinas Pesadas	Nível 09 e não 01
03	Bibliotecárias	Nível 05
04	Secretárias de Escolas	Nível 05
02	Zelador de Escola Municipal	Nível 02

Art. 2º - Ficam declarados cargo de cargo de Secretário da Fazenda e o de Encarregado de Marcenaria.

Art. 3º - Os cargos já estão preenchidos com pessoal concursado.

Art. 4º Esta Lei terá efeito retroativo a 01/05/98, em face do Artigo 2º

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 05 de Maio de 1998.

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 022/98 ~

"Dispõe de termo Aditivo ao Convênio firmado entre o IEF, Instituto Estadual de Florestas, vinculado a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Prefeitura Municipal de Coroaci."

A Prefeita Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais no uso de suas atribuições legais;

A Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a assinar Termo Aditivo ao Convênio celebrado em 17 de Junho de 1997.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arqueive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 01 de Junho de 1998.

Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 023/98

"Dispõe de Decreto de
Feriados durante os jogos
da Copa do Mundo de 1998"

Art. 1º - Fica decretado feriado no dia
10/06/98 a partir das 11 (onze) horas.

Art. 2º - Fica decretado feriado nos dias
16 e 23/06/98 a partir de 15 (quinze) horas, jogos
do Brasil.

Art. 3º - Nos demais jogos do Brasil
o expediente encerrará os (uma) hora antes do jogo.

Art. 4º - Revogadas as disposições,
em contrário; esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 02 de Junho de 1998.


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 024/98 ~

"Dispõe de Mudanças do horário de funcionamento da Prefeitura Municipal."

Art. 1º - O horário de funcionamento da Prefeitura Municipal passará a ser de 12 (doze) horas as 16 (dezesseis) horas, atendimento externo de 16 (dezesseis) horas às 18 (dezoito) horas, expediente interno.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei passará a vigorar a partir da data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 02 de Junho de 1998.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 025/98 ~

"Dispõe de Contrato de Cessão de uso de Imóveis pela Polícia Militar Local."

A Prefeita Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

A Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar Contrato de Cessão de Direito de uso real e com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através do primeiro comando regional, referente aos imóveis do Contrato anexo, já em posse do beneficiário.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se, Sala das Sessões, 05 de Junho 1998.

[Assinatura]

Ondéimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 026/98

"Estabelece Diretrizes Gerais para a Elaboração do Orçamento do Município de Coaraci, para o Exercício de 1.999 e dá outras Providências."

A Câmara Municipal, através de seus representantes legais aprova, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999, serão observadas as diretrizes desta Lei e todas as disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas públicas municipais incorporarão a receita tributária, a patrimonial, todas as receitas admitidas em legislação bem como todas as transferências feitas pela União e pelo Estado, oriundas de suas receitas fiscais, bem como as receitas transferidas pelo Governo Federal e Estadual, destinadas ao fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, prevista na Lei nº 9.424/96 e nos termos das respectivas Constituições Federal e Estadual;

§ 1º - As receitas tributárias, resultantes de impostos e taxas serão estimadas e projetadas com base de cálculo, nos valo

res médios arrecadados no exercício corrente, considerando também a projeção da expansão do número de contribuintes, bem como a atualização de todo o cadastro técnico do Município.

§ 2º - As transferências de ICMS e do FPM terão seus valores orçados em base nas informações prestadas pelos órgãos competentes.

Art. 3º - A fixação da despesa será em valores iguais aos da receita prevista, distribuída segundo as necessidades de cada unidade orçamentária, englobando tanto as despesas correntes como as de Capital, bem como o orçamento de despesa do Poder Legislativo.

Art. 4º - O Governo Municipal destinará recursos resultantes de impostos e das parcelas transferidas pelo Governo Federal e Estadual para a manutenção e desenvolvimento do ensino, em percentual nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único - O produto da arrecadação de dívida ativa, resultante da cobrança de impostos, será destinada a parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser alocados no Ensino Fundamental conforme determina a Lei nº 9.424/96.

Art. 5º - O Município deverá cumprir o disposto no Artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 082/95, não dependendo com o pagamento de Pessoal incluindo os seus acessórios, parcelas superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente.

te consignada na Lei Orcamentária anual;
Parágrafo Único — A limitação a que se refere o Artigo anterior abrangerá o pagamento de Pessoal do Poder Legislativo, inclusive o de agentes Políticos, bem como ao do Poder Executivo, incluindo os pensionistas e aposentados;

Art. 6º — A abertura de Créditos adicionais ao orçamento, dependerá sempre da existência de recursos disponíveis, referidos no Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, e de prévia autorização Legislativa;

Art. 7º — Observando-se a existência de excesso de arrecadação e se este for utilizado para fazer face à suplementação de dotações orçamentárias no exercício, por meio de créditos adicionais, será destinada obrigatoriamente, parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na mesma proporção do ingresso de tal excesso absorvido ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 8º — Será garantido aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, o fornecimento de Material didático - escolar, transporte, merenda escolar, além de assegurados os seus direitos aos alunos da rede estadual de ensino, através de convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º — Poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suple-

mentar à rede particular local, se houver, ou da localidade mais próxima, caso a rede oficial de ensino fundamental e médio for deficitária para atender à demanda.

Art. 10º - Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública ou filantrópicas e que dediquem as suas atividades ao ensino, à saúde, à assistência social, e que não visem lucros e que remunerem seus diretores;

Art. 11º - A Lei de Orçamento conterá recursos para garantir a execução de projetos de saneamento básico e de preservação do meio ambiente,

Art. 12º - A Lei Orcamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso,

Art. 13º - As operações de Créditos por antecipação da receita somente serão contraídas mediante autorização legislativa prévia, devendo ter fim específico e se concretizarem se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observando os limites contidos nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal,

Art. 114º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo pro-

cesso licitatório quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

Art. 15º — A Lei Orcamentária conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos contra a Prefeitura e conhecidos até 31 de julho de 1998.

Art. 16º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, 03 de Junho de 1998


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 028/98 ~

Estabelece cláusula de irreversibilidade de finalidade de construção de Centro Cultural e Recreativo "AUGUSTO ROBERTO DE SOUZA", no imóvel que especifica.

Art. 1º — Ficará gravado com cláusula de irreversibilidade de finalidade de construção do Centro Cultural e Recreativo "Augusto Roberto de Souza", o imóvel a ser adquirido para esse fim de que trata a Lei Municipal nº 905/98, de cuja Escritura Pública, constará a respectiva gravação, absolutamente proibida nova destinação para o imóvel, com fito de beneficiamento de geração futuras.

Art. 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 03 de agosto 1998.



Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 029/98 ~

Autoriza a Criação e Mudanças de Cargos.

A Câmara Municipal de Coroaçu, autoriza e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados no quadro Geral de Cargos e Plano de Carreira dos funcionários os seguintes cargos:

10 Cantineiras Nível - 01

30 Cantineiras Nível - 02

Ambos com efeito retroativo a 01/01/1998.

01 Instrutor de Esporte Nível - 03

com efeito retroativo a 01/04/1998.

Art. 2º - Fixa Nível 01 - 65,00

Nível 02 - 130,00

Nível 03 - 140,00

Art. 3º - Fica extinto o título "Serviço Municipal de Obras", passando a denominar-se SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, a denominação constante da lei atual que fixa o Quadro Geral de Cargos e Planos de Carreira dos funcionários Públicos Municipais

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 03 de Agosto de 1998.



Projeto de Lei nº 030/98

Abre Crédito Especial e
Contém Outras Providen-
cias.

A Câmara Municipal de Coroaci de-
creta, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguin-
te lei:

Art. 1º — Fica aberto um Crédito Es-
pecial no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta
mil reais), obedecendo a seguinte classifica-
ção orçamentária:

02.03	SERVICO DE EDUCACAO E CULTURA	
0800000	EDUCACAO E CULTURA	
0842000	ENSINO FUNDAMENTAL	
0842188	ENSINO REGULAR	
3232	TRANSFERENCIA A ESTADO E AO DIS- TRITO FEDERAL.....	R\$ 150.000,00

Art. 2º — Como recurso ao disposto no
artigo anterior fica a chefe do Poder Executivo
Municipal autorizada pela presente lei, a cancel-
lar por meio de Decreto Executivo, dotações do Or-
çamento em vigor parcial ou totalmente pelo va-
lor do artigo que menciona o artigo 1º desta Lei.

Art. 3º — Revogadas as disposições
em contrário, a presente lei entrará em vigor na
data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos
a partir de 1º de Junho do corrente ano.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 03 de Agosto 1998.


Onésimo R. Andrade
Prefeitura

~ Projeto de Lei nº 031/98 ~

"Convênio"

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica o poder Executivo Municipal autorizado, pela presente Lei, a celebrar convênio com o Hospital Santa Terezinha, localizado à Praça Manoel Lage nº 25 nesta cidade de Coroaci, com CGC: 21.227.301/0001-22, registrado no Conselho Regional do Serviço Social, conforme Processo nº 058.774/59 e concedido Certificado de Entidades de fins Filantrópicos, pelo processo nº 28984.617/94-68, sendo Provedor Onésimo Rodrigues de Andrade, CPF 168650816-68, Carteira de Identidade nº M-3.889.642, residente na Fazenda Santa Helena, nesta cidade de Coroaci;

Art 2º - O Presente Convênio terá como participação da Prefeitura Municipal de Coroaci, repassar subvencão Social ao Hospital Santa Terezinha,

Art 3º - O Hospital Santa Terezinha, atenderá pessoas carentes.

Art 4º - Revogadas as disposições em contrário a presente Lei entrará em vigor com data retroativo a partir de 04/05/98 de acordo com a lei 906/98 que aprovou subvencão Social.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 02 de Setembro 1998.

Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 032/98

Cria o Conselho Municipal de Educação CME

A Câmara Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação - CME, como órgão consultivo normativo e deliberativo, que participará no âmbito Municipal das políticas educacionais em conformidade com as necessidades e a realidade local, observadas sempre as possibilidades do Município e a legislação pertinente do Ensino.

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Educação - CME, cujo princípio é a valorização da Educação como um dos direitos fundamentais do cidadão, compete, dentre outras definidas em Lei as seguintes atribuições,

I - elaboração, aprovação, revisão periódica do Plano Município de Educação.

II - articular-se com órgãos e instituições vinculadas à educação,

III - elaborar e reformular seu regimento;

IV - Participar da elaboração do Orçamento da Secretaria Municipal da Educação.

V - Colaborar com as autoridades em atividades que visem ao desenvolvimento da educação,

VI - Participar de eventos da comunidade;

VII - acatar e dar cumprimento;

aos atos e resoluções de caráter educacional que fixam doutrinas ou normas do poder competente.

VIII - divulgar atividades do Conselho Municipal de Educação.

IX - Zelar pelas observâncias das Leis do Ensino.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação - CME será formado por 13 (treze) membros efetivos e 02 (dois) suplentes,

a. 03 (três) representantes dos pais;

b. 03 (três) representantes dos professores;

c. 03 (três) representantes da Comunidade;

d. 04 (quatro) representantes das unidades executoras.

§ 1º - Os membros do Conselho serão indicados por seus pares à prefeita que os designará para exercer suas funções.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - As funções do membro do Conselho não serão remuneradas.

§ 4º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á ordinariamente 03 (uma) vez por mês extraordinariamente, quando se fizer necessário, por convocação do Presidente, ou pela maioria dos seus membros.

Art. 4º - Será dispensado do Conselho Municipal de Educação o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) alternadas.

no período de 1 (um) ano.

Art. 5º — A organização e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento, elaborado pelos Conselheiros e aprovado pelo chefe do executivo.

Art. 6º — As deliberações do Conselho Municipal de Educação - CME serão remetidas ao Prefeito Municipal para avaliação e aprovação.

Art. 7º — Esta Lei terá efeito retroativo a 02/02/98, revogadas as disposições em contrário.
Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 02 de Setembro 1998.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Presidente

~ Projeto de Lei nº 033/98 ~

Solicita Denominação
de Escola.

A Câmara Municipal de Coroa, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Escola Municipal Padre Sadi e a Escola Municipal Dom Bosco passam a denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental de Coroa.

Art. 2º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 02 de Setembro 1998.

Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 034/98 ~

Solicita autorização de doação pura e simples.

A Câmara Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, autoriza, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

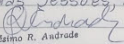
Art. 1º — Fica autorizado a doação pura e simples de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) do terreno da Rua Dona Cotinha Gonçalves nº 89, nessa cidade, para Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais,

Art. 2º — A presente doação se fará para construção da Escola Estadual "Sinhaninha" Gonçalves com 10 (dez) salas no valor de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais).

Art. 3º — A Lei nº 893/98 sobre autorização de desapropriação do terreno e do imóvel da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, C.N.E.C., anexada a esse projeto.

Art. 4º — Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se, Sala das Sessões, 02 de Setembro 1998.


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 035/98 ~

Autoriza a Abertura de Crédito Especial a que Menciona, e contém Outras providencias.

A Câmara Municipal de Coroaci, por seus representantes aprova, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo Municipal autorizado pela presente Lei, abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), obedecendo-se a seguinte classificação orçamentária:

02.02 — SERVIÇO DE FINANÇAS E ORÇAMENTÁRIO
 030000 — ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
 030800 — ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
 0308033 — DÍVIDA INTERNA
 3.261 — JUROS DA DÍVIDA CONTRATADA R\$ 35.000,00

Art. 2º — Como recurso ao disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado por meio de Decreto a cancelar dotações parcial ou totalmente do Orçamento em vigor;

Art. 3º — Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 20 de julho do corrente ano.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
 Sala das Sessões, 03 de Setembro 1998.


 Onésimo R. Andrade
 Presidente

~ Projeto de Lei nº 036/98 ~

Termo de Convênio
de Arborização.

A Câmara Municipal de Coroaci, te
ma conhecimento e eu, Prefeita Municipal assi-
narei o Convênio.

Art 1º — O Termo de Convênio
de Arborização de Cooperação Técnica com a
CEMIG se fará beneficiando os logradouros de Co-
roaci.

Art 2º — Dar ciência a essa casa
da importância do presente Convênio.

Art 3º — Revogadas as disposi-
ções em contrário, a presente Lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Sessões, 02 de Setembro
de 1998

Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 037/98 ~

Estima a Receita e Fixa
 A Despesa para o Exer-
 cício de 1999.

A Câmara Municipal de Coreaci, Esta-
 do de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º O Orçamento Geral do Muni-
 cípio de Coreaci para o exercício de 1999, es-
 tima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 700
 000 (setecentos Mil Reais) discriminados pelos
 anexos desta Lei.

Art. 2º A Receita será realizada
 mediante a arrecadação dos tributos, rendas
 e outras Receitas Correntes e de Capital, na
 forma da legislação em vigor e das especi-
 ficações constantes no Anexo III, Anexo 2 da
 Lei 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

I. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

	R\$	R\$
RECEITA		
Receitas Correntes		650.000
Transferências correntes	650.000	
Receitas de Capital		50.000
Transferências de Capital	50.000	
TOTAL	700.000	

Art. 3º A Despesa será realizada
 de acordo com a seguinte discriminação por "Órgã-
 os e Unidades Orcamentárias" e por "Funções de
 Governo";

PODER LEGISLATIVO

01 - Legislativo	700.000
01.01 -	

0101 - Gabinete e Secretaria da Câmara	700,000
TOTAL DA DESPESA	700,000
Funções de Governo	R\$
01 - Legislativa	700,000
total da despesa	700,000

Art. 4º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

a) Realizar operações de Créditos por antecipação da Receita até o montante das Despesas de Capital previstas nesta Lei.

b) Abrir Créditos Suplementares às dotações do Orçamento vigente até o limite de 50% (Cinquenta por cento) nos termos do Artigo 43, parágrafo 1º da Lei 4.320/64;

c) Anular parcial ou totalmente do presente Orçamento, como recursos a abertura de Créditos Adicionais, a proveitar o Superáv. Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício anterior; a proveitar o Excesso de Arrecadação verificado no exercício em curso.

Parágrafo Único — As suplementações acima do limite fixado neste artigo dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 5º — Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1999.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, 07 de Outubro 1998

Orlando

Orlando R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 038/98

Aprova o plano plurianual de Município para o quadriênio 1999 a 2002

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais aprova;

Art. 1º - fica instituído o plano plurianual de Município de Coroaci, para o quadriênio de 1999 a 2002 elaborado na forma de legislação vigente, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º - Integram a presente Lei, o anexo das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal.

Art. 3º - Os investimentos discriminados, cuja realização fica autorizada por esta Lei, são os programados com base nos recursos considerados disponíveis.

Art. 4º - Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos, podendo em consequência da elaboração da Receita, ser criados novos, suprimidos e/ou reformulados projetos constantes desta Lei.

Parágrafo Único - As importâncias referentes ao exercício de 1999 a 2002, estimadas a preço de 1999, serão corrigidas, por ocasião da elaboração dos Orçamentos anuais, cor-

respondentes a aqueles exercícios.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 01 de Outubro de 1998

Onésimo R. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 039/98 ~

Estima a Receita e fixa a despesa para o exercício de 1999.

A Câmara Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º - O Orçamento Geral do Município de Coroaí para o exercício de 1999, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 11.000.000 (Onze milhões de Reais) discriminados pelos anexos desta Lei.

Art. 2º - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Adendo III, Anexo 2 da Lei 4.300/64, com o seguinte desdobramento:

I. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

RECEITA	R\$	R\$
Receita Correntes		6.000.000
Receita Tributária	800.000	
Receita Patrimonial	500.000	
Receita Industrial	50.000	
Transferências Correntes	3.600.000	
Outras Receitas Correntes	1.050.000	
Receitas de Capital		5.000.000
Operações de Crédito	3.000.000	
Alienação de Bens	700.000	
Transferências de Capital	1.300.000	
TOTAL		11.000.000

Art. 3º - A Despesa será realizada

de acordo com a seguinte discriminação por "Órgãos e Unidades Orcamentárias" e por Funções de Governo.

ORGAO / UNIDADE ORCAMENTARIAS	R\$	R\$
Poder Legislativo		
01. Câmara Municipal		700.000
01.00 -		
01.01 - Gabinete e Secretaria da Câmara	700.000	
Poder Executivo		
Administração Direta		
02. Prefeitura Municipal		10.300.000
02.00 -		
02.01 - Gabinete e Secretaria do Prefeito	1.530.000	
02.02 - Serviço de Finanças e Orcamentario	350.000	
02.03 - Serviço de Educação e Cultura	3.841.000	
02.04 - Serviço de Obras, Vias e Serv. URBANOS	950.000	
02.05 - Serviço de Saúde, Saneamento e Ass. Social	2.479.000	
02.06 - Serviço MUNICIPAL DE ESTRADAS E DRENAGEM	1.150.000	
TOTAL DA DESPESA		11.000.000

FUNCOES DE GOVERNO	R\$
01. Legislativa	700.000
03. Administração e Planejamento	1.595.000
04. Agricultura	205.000
05. Comunicações	60.000
07. Desenvolvimento Regional	20.000
08. Educação e Cultura	3.841.000
09. Energia e Recursos Minerais	110.000
10. Habitação e Urbanismo	840.000
13. Saúde e Saneamento	1.975.000
15. Assistência e Previdência	504.000
16. Transporte	1.150.000

Art. 40 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a:

a) Realizar operações de Créditos por antecipação da Receita até o montante das Despesas de Capital previstas nesta Lei;

b) Abrir Créditos Suplementares às dotações do Orçamento Vigente até o limite de 50% (cinquenta por cento) nos termos do Artigo 43, parágrafo 1º da Lei 4.320/64;

c) Anular parcial ou totalmente dotações do presente Orçamento, como recursos à abertura de Créditos Adicionais; aproveitar o Superavit Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior; aproveitar o Excesso de Arrecadação verificado no exercício em curso.

Parágrafo Único. As suplementações acima do limite fixado neste artigo dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Publique-se. Arquive-se e Cumpra-se.
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1998.

Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 040/98

"Autoriza a Concessão de Subvenções e Auxílios"

A Câmara Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado pela presente Lei, conceder, durante o exercício de 1999, as seguintes Subvenções e Auxílios:

- Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento de Coroaí	R\$ 100.000,00
- Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural	50.000,00
- A Fundec	50.000,00
- A Emater	30.000,00
- A Ambas	20.000,00
- Ao Cisvas	10.000,00
- Ao Conselho Municipal de Saúde	30.000,00
- Ao Hospital Regional de Guanhães	10.000,00
- Ao Hospital Santa Terezinha	60.000,00
- Auxílio aos Carentes e Desvalidos	50.000,00
- Ao Conselho Municipal de Assistência Social	50.000,00
- A Entidades Beneficentes (Clubes de Mães, de Jovens e Associações Comunitárias)	50.000,00
- A Sociedade São Vicente de Paulo	30.000,00

Art. 2º As Despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento de 1999.

Art. 3º As entidades beneficiadas por esta Lei, deverão prestar contas à Municipalidade, até o mês de Fevereiro do ano subsequente ao recebimento da Subvenção ou Auxílio;

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 04 de Outubro de 1998

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 041/98

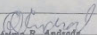
Autoriza Despesas do Orçamento corrente, Bem como de Capital, Aquisição de Equipamentos e da outras Providências

A Câmara Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar despesas, quer sejam do Orçamento Corrente, como do Orçamento de Capital, aquisição de Equipamentos e Material Permanente, até o limite das dotações Orçamentárias e eventuais créditos suplementares abertos no exercício, bem como conceder subvenções sociais, economias e auxílios.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1999.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 28 de agosto 1998.


Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de lei nº 042/98

Aprova o plano plurianual do Município para o quadriênio 1999 a 2002

A Câmara Municipal de Coraaci, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º Fica instituído o plano plurianual de Município de Coraaci, para o quadriênio 1999 a 2002, elaborado na forma de legislação vigente, estabelecendo as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, para as despesas de Capital e outras delas decorrentes e, para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 2º Integram a Presente Lei, o conteúdo das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal.

Art. 3º Os investimentos discriminados, cuja realização fica autorizada por esta Lei, são os programas com base nos recursos considerados disponíveis.

Art. 4º Na elaboração das propostas orçamentárias anuais, do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos, podendo em consequência da elaboração da Receita, ser criados novos, suprimidos e/ou reformulados projetos constantes desta Lei.

Parágrafo Único - As importâncias referentes ao exercício de 1999 a 2002, estimadas a preço de 1999, serão corrigidas, por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais, correspondentes aqueles exercícios.

Art. 5º - Revogadas as disposições:

em contrário, entra esta lei em vigor, a partir de 10
de janeiro de 1999.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 28 de agosto de 1998,

Onésimo R. Andrade
Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 043/98 ~

Autoriza despesas jun-
to ao INSS para aver-
bação do prédio Escola
Municipal Padre Sadi,
localizado à Praça Padre
Sadi, Rabelo, 165, e de ou-
tras Providências.

A Câmara Municipal de Coroa/Minas Gerais, de-
creta e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipa-
l autorizado a efetuar despesas junto ao INSS pa-
ra a averbação do prédio da Escola Municipal Padre
Sadi, localizado a Praça Padre Sadi Rabelo, 165, nes-
ta Cidade, com a finalidade de ser transferido pa-
ra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Ge-
rais, para funcionamento do Fórum local e instala-
ção da Comarca.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal au-
torizado a firmar convênio com o Tribunal de Justi-
ça do Estado de Minas Gerais para realização de
reformas necessárias à adaptação do referido im-
óvel para funcionamento de escola e instala-
ção da Comarca.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal
autorizado a abrir Crédito especial necessário ao
cumprimento da presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposi-
ções em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 29 de Setembro 1998.

Onésimo R. Andrade

Onésimo R. Andrade
Presidente

Projeto de Lei nº 044/98

Autoriza aquisição de imóvel situado à Rua Gerônimo de Sá, 73, através Escritura Pública de Compra e Venda, destinado à Construção de Quadra Poliesportiva.

A Câmara Municipal de Coraci/MS, decreta e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art 1º — Fica o poder Executivo Municipal autorizado a adquirir da Senhora Helena Maria Andrade, CPF: 452.971.186-20, o imóvel urbano com área de 400m² (quatrocentos metros quadrados), situado à Rua Gerônimo Batista de Sá, 73, no Distrito de Conceição das Tronqueiras, com suas benfeitorias, pelo valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo pagamento será efetivado em 04 (quatro) parcelas iguais e mensais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a finalidade de Construção de quadra poliesportiva.

Art. 2º — Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para fazer face as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 14 de Setembro, 1998

~ Projeto de Lei nº 045/98 ~

Cria o Programa Bolsa Escola.

A Câmara Municipal de Coroaci, decreta, e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Bolsa Escola para famílias nas quais haja menores de 14 anos (quatorze anos):

I - matriculados em escolas públicas ou em centros infantis conveniados com a Prefeitura,

II - Situação de risco.

Parágrafo Único - Terão direito ao atendimento pelo programa as famílias cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 65.64 (Sessenta e Cinco vírgula sessenta e quatro) UFIRs - Unidades Fiscais de Referência, e que residam em Coroaci há, no mínimo, 5 (cinco) anos na data de publicação desta lei.

Art. 2º - Considerar-se à em situação de risco o menor de 14 (quatorze) anos que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente não esteja sendo atendido dos seus direitos pelas políticas sociais básicas, ha que age à sua integridade física, moral ou social.

Parágrafo 1º - Será dado atendimento prioritário às famílias com crianças identificadas pelo Executivo como desnutridas.

§ 2º - Excluem-se do limite de 14 (quatorze) anos os portadores de deficiência ou os

permanente e inválidos.

§ 3º — Terão direito a este Programa os dependentes órfãos e abandonados, respeitadas as regras do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º — A Bolsa Escola será paga mensalmente, em espécie, no valor de 131,97 (cento e trinta e uma vírgula noventa e sete) UFIRs, por família assistida.

§ 1º — Os recursos financeiros para realização do programa serão consignados no Orçamento, não podendo ultrapassar o limite de 3% (três por cento) das receitas correntes do Município, devendo constar em projeto de lei a ser enviado à câmara municipal.

§ 2º — O executivo poderá recorrer à fonte federais, estaduais ou externas de financiamento, bem como a entidades não-governamentais, para a viabilização do programa.

Art. 4º — Para se habilitarem aos benefícios do programa ou obterem prioridade de atendimento, as famílias deverão cadastrar-se junto ao Executivo, apresentando, no mínimo, os seguintes documentos:

I — atestado de matrícula dos menores de 14 (quatorze) anos em escola da rede pública ou centro infantil conveniado com a prefeitura;

II — atestado de situação de risco, para crianças fora de escola, expedido pelo executivo;

III — comprovante de renda da família, ou, se desempregados seus membros,

comprovante de cadastro no SINE - Sistema Nacional de Empregos.

IV - termo de responsabilidade da destinação dos recursos.

§ 1º - O Cadastro referido no inciso III deverá ser renovado a cada 6 (seis) meses.

§ 2º - O Executivo fará sindicância para verificar a veracidade das informações sempre que julgar necessário.

§ 3º - As infrações ao disposto neste artigo acarretarão corte do benefício.

Art. 5º - O órgão gestor do programa acompanhará, a cada semestre, junto as escolas, os casos de evasão e abandono.

Parágrafo Único - Em caso de abandono ou evasão, será o benefício imediatamente suspenso.

Art. 6º - O servidor Público ou agente de entidade parceria que concorrer para a concessão ilícita de benefícios responderá civil e criminalmente pelo delito, independentemente, de instauração de inquérito administrativo.

Art. 7º - O beneficiário deverá informar ao Executivo as mudanças em sua renda familiar.

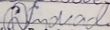
Art. 8º - Os benefícios deste programa serão concedidos por um (um) ano letivo, prorrogável aos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 9º - Fica autorizado ao poder executivo transferência de dotação orçamentária para atendimento a essa Lei.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor

após o levantamento dos beneficiários e condições financeiras da Prefeitura Municipal.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 02 de Dezembro 1998


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 046/98 ~

Autoriza a Conceder Implantação do Programa de Renda Mínima.

A Câmara Municipal de Coroaci autoriza, e eu, Prefeita Municipal de Coroaci, Sanção a seguinte Lei:

Art. 1º — Em atendimento a lei nº 9.533 de 10 Senhor Presidente da República, (xerox anexo) fica ao poder executivo municipal autorizado a implantação do Programa de Renda Mínima.

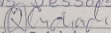
Art. 2º — Renda mínima é um Programa anti-pobreza, um benefício que deverá situar entre R\$ 15,00 (quinze reais), meio salário mínimo ou um salário mínimo.

Art. 3º — Este programa terá início de implantação quando as finanças municipais assim o permitirem.

Art. 4º — O Poder executivo poderá efetuar transferências de dotação orçamentária para atendimento a essa Lei.

Art. 5º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 02 de Dezembro 1998.


Ondáimo R. Andrade
Prefeita

~ Projeto de Lei no 047/98 ~

Autoriza Convênio
com o Ministério do
Trabalho.

A Câmara Municipal de Coroaci, au-
toriza, e eu Prefeita Municipal de Coroaci, San-
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo Mu-
nicipal, autorizado a firmar Convênio com o
Ministério do Trabalho para expedição de Car-
teiras de Trabalho.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor
com data retroativa de 01/01/1994, devido o Con-
vênio com o Ministério do Trabalho datar de 01/
01/1994 e não existir Lei.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 02 de Dezembro 1998.

Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Decreto Legislativo nº 003/98 ~

Dispõe sobre a aprovação com Ressalvas das Contas da Prefeitura Municipal de Coroaí, relativas ao exercício de 1993.

A Câmara Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, aprova e eu seu Presidente, nos termos da Lei Orgânica Municipal e Regimento, promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º - Ficam aprovadas com ressalvas nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, as contas da Prefeitura Municipal de Coroaí, relativas ao exercício de 1993.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 04 de Dezembro 1998.


Onésimo R. Andrade
Presidente

~ Projeto de Lei nº 027/98 ~

Inclue os exercentes de Mandato eletivo como contribuintes obrigatórios do IPSEMG.

A Câmara Municipal de Coroaçá/MG decreta e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam declarados contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, os exercentes de mandato eletivo municipal.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeito retroativo a fevereiro/98, revogadas as disposições em contrário.

Coroaçá, 07 de julho de 1998.

JUSTIFICATIVA — Prende-se a presente mensagem em virtude de modificação introduzida na Lei 8.212/91, incluindo os detentores de mandato eletivo em todas asíveis como Contribuintes Previdenciários junto ao INSS, que não estiverem vinculados a regime próprio, conforme informação prestada pela Associação dos Municípios.

Publique-se, Arquive e Cumpra-se.

~ Projeto de Lei Complementar nº 001/98

Inclue os exercentes
de mandato eletivo
como contribuintes
obrigatórios do INSS

A Câmara Municipal de Coroaí,
Estado de Minas Gerais, aprova e a mesa pro-
mulga o seguinte projeto de Lei complemen-
tar.

Art. 1º — Ficam declarados contri-
buintes obrigatórios do Instituto Nacional do Se-
guro Social, os exercentes de mandato eletivo
Municipal.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor
a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 3º — Revogam-se as disposições
em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 21 de dezembro 1998

~ Projeto de Lei Complementar nº 050/98 ~

"Institui o Código de Posturas do Município de Coroaçu, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências."

O Povo do Município de Coroaçu, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º — Fica instituído o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE COROACU.

Art. 2º — Este código tem como objetivo administrativa, relativas ao peculiar interesse municipal, e em especial as referentes à higiene pública, do bem-estar público, da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as corresponsáveis relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes.

Art. 3º — Compete ao Executivo, e aos servidores públicos municipais em geral, cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º — Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Título II

Da Higiene Pública

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 5º — A polícia sanitária do Município de Coroaçá, tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os atos que comprometam a higiene e a saúde pública.

Art. 6º — Compete a Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favorável ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida da população.

Art. 7º — A fiscalização sanitária abrangera especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricarem ou vendam bebidas ambiental e a limpeza de terrenos.

Art. 8º — Em cada inspeção em que for detectada irregularidade, o servidor responsável pela fiscalização apresentara relatório circunstanciado, incluindo medidas saneadoras ou solicitando providências.

Parágrafo Único — A Prefeitura se incumbira de tomar as providências necessárias ao caso, sendo este da alçada municipal, ou enviara cópia do relatório às autoridades estaduais ou federais competentes, quando as providências couberem a esses.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas e Logradouros

Art. 9º — O serviço de limpeza, incluindo capinação e varredura das ruas, logradouros e praças públicas sera efetuado diretamente

pela Prefeitura ou por concessionária.

Art. 10 — Os habitantes do Município são responsáveis pela limpeza de passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência.

Parágrafo 1º — A varredura do passeio e sarjeta, além da lavagem, deverá ser efetuada em horário conveniente e de pouco trânsito no local.

§ 2º — É terminantemente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e galerias dos logradouros públicos.

Art. 11 — Não será permitido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos, dos lotes vagos e dos veículos para a via pública, como também, despejar ou atirar papéis, anúncios, propagandas ou reclamações, ou qualquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos.

Art. 12 — A nenhuma pessoa é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 13 — É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 14 — Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados de lonas e carrocerias fechadas, que protejam a respectiva carga.

Parágrafo 1º — Na carga ou des-

descarga de veículos deverão ser tomadas precauções que orientem o trânsito nos logradouros públicos e passeios.

§ 2º — Caso a carga ou descarga de lixo ou resíduos ou materiais transportados nos logradouros públicos, o ocupante da edificação situada mais próxima destes, providenciara a imediata limpeza do logradouro e o recolhimento dos detritos, ou conforme o caso, comunicara o fato ao serviço de limpeza pública, solicitando a remoção.

Art. 15 — Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas, vias e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume, não beneficiados.

Art. 16 — Para preservar de maneira geral a higiene pública fica expressamente proibido:

I — lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II — consentir o escoamento de águas servidas das residências para vias públicas;

III — Conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV — queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

V — aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos salvo com autorização e acompanhamento de técnicos da Prefeitura;

VI — Conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, sem as devidas precauções.

Art. 17 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente a 11 (onze) UFIR'S.

Capítulo III

Da Higiene das Edificações

Art. 18 — Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos bem como a aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avuçarem para as ruas.

Parágrafo Único — Não é permitido conservar os terrenos vagos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites da cidade, vilas, bairros ou povoados.

Art. 19 — Não é permitido manter água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas, povoados ou bairros.

Parágrafo Único — As providências para o escoamento das águas estagnadas nos terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 20 — O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, e tanto quanto possível acondicionadas em sacos plásticos descartáveis, devendo ser depositadas junto aos portões das residências, para ser removido pelo serviço de limpeza pública municipal, em dias previamente designados para a coleta.

Parágrafo Único — Não serão

considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos e entulhos de materiais de construção, os detritos provenientes de demolições as matérias excrementícias e restos de forragem das cachoeiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios ocupantes das respectivas edificações.

Art. 21 — Não serão considerados como lixo corpos de animais mortos, devendo estes serem sepultados pelos seus responsáveis em covas adequadas, ou recolhidas pela Prefeitura mediante solicitação dos interessados.

Art. 22 — Os proprietários de prédios de apartamentos ou de habitação coletiva deverão manter, em lugar acessível ao serviço de limpeza pública, recipiente onde deverão ser colocadas todas as vasilhas ou sacos plásticos, contendo o lixo dos apartamentos, com a observância das mesmas normas aplicadas as casas de habitações comuns, de modo a facilitar o seu recolhimento.

Art. 23 — Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provida de instalação sanitária.

Parágrafo 1º — As habitações coletivas terão a bastecimentos d'água, banheiro e privadas em números proporcionais ao de seus moradores.

§ 2º — Serão permitidas nos prédios

da cidade, das vilas e povoados, providas de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas, obedecendo o seguinte:

I — deverão ser construídas de acordo com as seguintes determinações,

- a) — colocação de manilhas ou tijolos;
- b) — colocação de tampas para vedação;
- c) — possuir uma distância de 20 (vinte) metros da rede de esgotos;
- d) — instalações em locais que não tenham contaminação que prejudiquem à saúde pública.

II — não deixar derramar água nos quintais, terreiros ou jardins das dependências.

Art. 24 — As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares situadas na cidade, nas vilas, bairros ou povoados deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam ser expelidos, não incomodem os vizinhos.

Art. 25 — Na infração de qualquer artigo, deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 07 (sete) UFIR's.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação e dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais.

Art. 26 — A Prefeitura Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas

das ao consumo humano, exceto os medicamentos.

Art. 27 — Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário responsável pela fiscalização e levados para serem inutilizados.

Parágrafo 1º — O fato de se inutilizar os gêneros alimentícios deteriorados ou falsificados, não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial de pagamento de multas e demais penalidades previstas neste capítulo, em virtude da infração.

§ 2º — Se julgar necessário o responsável pela fiscalização solicitará ao Prefeito Municipal, que requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 28 — Os estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, além dos dispositivos já mencionados neste capítulo deverão observar as seguintes normas:

I — Os produtos colocados à venda em retalhos, doces, pães, biscoitos e produtos congêneros deverão ser expostos em vitrinas ou balcões para 150/150 cm de impurezas e insetos;

II — as verduras que devam ser ingeridas sem cozimento deverão ser depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira ou quaisquer contaminações;

III — as frutas expostas à venda serão colocadas:

sobre mesas ou prateleiras rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras das portas externas,

IV — as gaiolas de aves destinadas ao consumo se-
rão de fundo móvel e deverão estar permanente-
mente limpas.

Parágrafo Único — Não é permitido
utilizar do depósito de hortaliças, legumes ou fru-
tas para outros fins.

Art. 29 — É proibido manter em depó-
sito ou colocar, em exposição ou venda:

I — Aves doentes,

II — Frutas não sazonadas,

III — legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriora-
dos.

Art. 30 — A água para preparo, lim-
peza ou manutenção de gêneros alimentícios, de-
verá ser oriunda do abastecimento público ou
ser comprovadamente pura.

Art. 31 — Na fábrica de gelo pa-
ra o consumo da população, deverá ser utilizada
água potável e sem contaminação.

Art. 32 — Nas padarias, confei-
tarias e estabelecimentos congêneres, além de
fábricas de doces e massas, os estabelecimen-
tos deverão ter as seguintes características:

I — O piso e as paredes das salas de elaboração
dos produtos devem ser revestidos de ladrilhos
até a altura de 2 (dois) metros;

II — Os locais destinados ao preparo dos pro-
dutos, devem possuir nas janelas e aberturas, te-
las à prova de moscas.

Art. 32 — Os comerciantes ambu

lantes de gêneros alimentícios deverão observar as seguintes normas, além das previstas neste Código:

I — possuírem carrinhos, conforme definição da Prefeitura;

II — Observar para os produtos colocados a venda não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene para o consumo, sob pena de multa e apreensão das mercadorias impróprias para o consumo;

III — Os produtos devem estar colocados em recipientes apropriados, visando isolá-los de impurezas e de insetos;

IV — Os vendedores deverão usar vestuário adequado e limpo;

V — manterem-se rigorosamente assados.

Parágrafo 1º — Não é permitido que se coloque à venda, fruta descascadas ou cortadas em fatias.

§ 2º — Não é permitido ao vendedor ambulante tocar o produtos com as mãos, sem que se utilize de guardanapos ou sacos plásticos, para preservá-los de impurezas sendo a proibição extensiva aos fregueses, sob pena de multa.

§ 3º — Os vendedores ambulantes que comercializam produtos alimentícios não poderão estacionar em locais que possam contaminar os produtos.

Art 34 — A venda ambulante de sorvetes, picolés, refrescos, doces, salgados, guloseimas, pães, roscos e outros gêneros alimentícios, de consumo imediato, só será permitida, desde que estejam acondicionados em recipientes apropriados

e fechados, vistoriados pela prefeitura, de modo que se resguarde os produtos contra ação do tempo, poeira e outros agentes, sujeitando-se o infrator a multa e a apreensão dos produtos.

Parágrafo Único — Para produtos que possuam envoltórias, como balas, doces, biscoitos e confeitos, a venda poderá ser efetuada em vasilhas abertas.

Art 35 — As casas de carne em geral deverão atender às seguintes condições específicas para sua instalação e funcionamento:

I — manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo local ramo de negócio diverso de sua especialidade, bem como de guardar na sala de talho, objetos que lhes sejam estranhos, abres-se exceção àqueles estabelecimentos, que embora explorem outros ramos de comércio, possuam dentro do estabelecimento, sala própria destinada àquele fim;

II — Serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

III — terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou outro material de iguais condições de durabilidade e impermeabilidade;

IV — terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

VI — terem luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de terem lâmpadas coloridas;

V — Manipularem utensílios, instrumentos e ferram

mentas de corte feitas de material inoxidável, mantidas em rigoroso estado de limpeza;

VII — manter como empregados somente aqueles que forem portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem moléstia infecto-contagiosa.

Parágrafo 1º — Nas casas de que trata o presente artigo só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas, e quando conduzidas em veículos apropriados.

§ 2º — Não poderão entrar nos estabelecimentos referidos neste artigo couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e à higiene do local.

Art. 36 — Os proprietários dos açougues deverão cuidar para que nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstia infecto-contagiosa ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da saúde pública.

Art. 37 — Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos, mudados diariamente.

Art. 38 — Nenhuma licença para abertura de açougues será concedida, senão depois de satisfeitas as exigências contidas neste Código e demais legislação pertinente.

Art. 39 — O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios, que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fa-

bricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer nas penalidades previstas neste capítulo.

Art. 40 — O fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios, que por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los, incorrerão nas mesmas penalidades deste capítulo.

Art. 41 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 11 (onze) UFIR's, elevada ao dobro em caso de reincidência, podendo, conforme a gravidade do caso, ser cassada a licença para o funcionamento do estabelecimento.

Capítulo V

Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços

Art. 42 — Os hotéis, pensões, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar além das prescrições do artigo anterior referentes a higiene da alimentação, o seguinte:

I — a lavagem de louça e talheres deverá ser efetuada em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasos similares;

II — a higienização da louça e talheres deverá ser efetuada em água corrente e fervente, com o uso de esterilizadores ou produtos químicos adequados;

III — Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV — Os açucareiros deverão ser do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o contato das mãos com a tampa;

V — O acondicionamento de louças e talheres deve ser feito em armários, não sendo expostos a moscas, poeiras ou outros agentes que os contaminem.

VI — Os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VII — Todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de higiene, e limpeza, especialmente as cozinhas, salas de refeição e instalações sanitárias.

Art. 43 — Os estabelecimentos citados no artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, cabelo cortado, unhas aparadas, convenientemente trajados e preferencialmente de uniformes.

Art. 44 — Nos salões de barbeiros, cabeleiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para os clientes e uniforme para os empregados, além de terem de esterilizar as suas ferramentas, perante os clientes.

Parágrafo 1º — Para que não haja perigo de contágio, as barbas devem ser feitas com lâminas individuais e descartáveis, vetado o uso de navalhas.

§ 2º — Os empregados devem usar botas brancas e rigorosamente limpas.

Art. 45 — Nos hospitais, clínicas, casas de saúde e maternidade, além dos dispositivos contidos neste Código, que lhe são aplicáveis é obrigatório observar as seguintes prescrições;

I — existência de uma lavanderia a água quente, com existência completa de desinfecção;

II — existência de depósito apropriado para roupa

usada,

III — Cozinha instalada com, no mínimo, três peças, destinadas a depósito de gêneros alimentícios, preparo e distribuição de comida, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo ainda todas as peças serem revestidas de ladrilhos com altura mínima de 2 (dois) metros.

IV — desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V — Uso de incineradores de lixo, devidamente dimensionados e construídos de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura.

VI — manutenção de coletores providos de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, para o depósito das escórias do lixo nos pontos.

Art. 46 — A infração de qualquer dispositivo deste capítulo sujeitará o infrator a multa correspondente a 11 (onze) UFR's, elevada ao dobro em caso de reincidência, ou a interdição/fechamento do estabelecimento, conforme a gravidade do caso.

Capítulo VI —

Da Higiene das Piscinas Coletivas

Art. 47 — As piscinas coletivas terão suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

Parágrafo 1º — Deverão ser instalados nas piscinas coletivas equipamentos que assegurem uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 2º — A esterilização da água das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus

compostos ou similares.

§ 3º — Deverá ser mantido na água um "excesso" de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 4º — Se o cloro e seus compostos forem usados com a menção, o teor de cloro na água não deverá ser inferior a 0,6 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

Art. 48 — É proibido o uso das piscinas coletivas por pessoas acometidas de moléstia contagiosa, afecções visíveis à pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e outros males indicados pela autoridade sanitária competente, sendo exigido o atestado médico em períodos de seis em seis meses.

Art. 49 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 07 (sete) U.F.R.'s, elevada ao dobro em caso de reincidência, e conforme a gravidade do caso, interdição do estabelecimento infrator.

Capítulo VII

Do Controle da Poluição Ambiental

Art. 50 — A Prefeitura manterá o sistema permanente de controle da poluição no Município, mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, da água e do solo.

Parágrafo Único — Toda indústria em instalação deverá apresentar à Prefeitura projetos dos sistemas de controle da poluição ambiental, com memorial descritivo. etc. etc. e segue depois de fit. etc.

Art. 51 — As indústrias instaladas, ou a se instalar no Município, são obrigadas a promover medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes da poluição e contaminação do meio ambiente.

Art. 52 — O Município, quando for o caso, estabelecerá condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal, na forma do disposto na legislação Federal sobre o assunto.

Art. 53 — Para o controle da poluição sonora, a Prefeitura atuará decisivamente no sentido de que sejam atendidas as disposições pertinentes ao assunto, referidas no Título III deste Código.

Art. 54 — Para controle da poluição das águas a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos federal e estadual competente:

I — promover coleta de amostras de água, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II — realizar estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição,

Art. 55 — Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamento e destino que os torne inofensivos a seus empregados e à coletividade.

Parágrafo 1º — Os resíduos industriais sólidos deverão ser submetidos a tratamento adequado, ou seja, incineração, remoção ou enterramento.

§ 2º — O lançamento de resíduos industriais nos cursos de água depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível do efluente.

§ 3º — O lançamento de resíduos industriais gasosos depende também de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível.

Art. 56 — As chaminés de qualquer espécie, sejam oriundas de fogões de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais, bem como das indústrias de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam ser expelidos, não causem dano ao meio ambiente.

Parágrafo Único — Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés serão substituídas por aparelhamento eficiente, que produza efeito idêntico, ou ainda, exigir a colocação de filtros.

Art. 57 — As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 58 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15 (onze) UFIR's, elevada ao dobro em caso de reincidência, podendo, conforme a gravidade do caso, ser interditado o estabelecimento causador da poluição, enquanto permanecer a situação irregular.

Capítulo VIII

Da Limpeza e Preparo de Terrenos, cursos de Água e de Valas

Art. 59 — Os terrenos situados nas áreas urbanizadas deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Art. 60 — É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos, mesmo que estes estejam devidamente fechados.

Parágrafo Único — A proibição do presente artigo é extensiva às margens de rodovias federais e estaduais, bem como às entradas e caminhos municipais.

Art. 61 — O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração.

Art. 62 — O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, material, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Art. 63 — Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigida do proprietário faixa de servidão ou "non aedificandi" dos terrenos, para que a Prefeitura proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

Art. 64 — Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma a que a vazão de águas se realize desembaraçadamente.

Parágrafo Único — Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas competem ao equilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

Art. 65 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de oito (oito) UFIR's, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Titulo III

Da Polícia de Costumes, segurança e Ordem Pública
Capítulo I

Da moralidade e do Sossego Públicos.

Art. 66 — É expressamente proibido às casas comerciais, bancas de revistas ou aos ambulantes, a exposição de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos.

Parágrafo Único — Ao Comerciante notificado, que for reincidente, será aplicada pena de cassação da licença de funcionamento.

Art. 67 — A Prefeitura designará locais para banhos ou prática de esportes aquáticos, nos rios, córregos e lagoas do município.

Parágrafo Único — Os participantes de esportes ou banhistas deverão estar trajados com roupas apropriadas.

Art. 68 — Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas

cas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificadas nos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários à multa, podendo, se ocorrer a reincidência ser cassada a licença para funcionamento.

Art. 69 - É proibido o pixamento ou outra inscrição efetuada em casas, muros, ou qualquer outra superfície, desde que não autorizadas pelo proprietário, estando o infrator sujeita a multa.

Art. 70 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, que podem ser evitáveis, tais como o uso de I - motores de explosão, desprovidos de silenciadores ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Veículo com escapamento aberto;

III - buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - produzidos por arma de fogo;

V - propaganda realizada com alto-falantes em veículos ou em casas comerciais, ou bumbus, tambores, cornetas, que ultrapassem o número de decibéis suportável pelo ouvido humano, e sem autorização da Prefeitura;

VI - apitos ou silvos de sirene de fábrica ou cinema, ou outros estabelecimentos, por mais de 30 segundos e no horário de 22 horas até as 06 horas;

VII - morteiros, bombas, fogos de artifício e foguetes, sem permissão da Prefeitura e licença das autoridades;

VIII - batucadas, congados e outros divertimentos, sem

licença da Prefeitura.

Parágrafo Único — Excetuam-se das proibições deste artigo:

I — Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II — os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 41 — É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07 (sete) e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, clínicas, asilos e residências.

Art. 42 — Nas igrejas, conventos e capelas os sinos não poderão tocar antes das 06 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, excetuando-se os toques de rebates por ocasião de incêndios, inundações, calamidades públicas, Páscoa e Natal.

Art. 43 — As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único — As máquinas e aparelhos que, a despeito de aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis (segunda a sextas-feiras).

Art. 44 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 08 (oito) UFIR'S.

Capítulo II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 45 — Divertimentos públicos para efeito deste Código são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 46 — Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único — O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida a vistoria policial.

Art. 47 — Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I — tanto as salas de entrada, como as de espetáculo, serão mantidas higienicamente limpas;

II — as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou qualquer objeto que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III — todas as portas de saídas serão encimadas pela inscrição "SAÍDA" legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV — os aparelhos destinados à renovação de ar de verão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V — haverá instalação sanitária independentes para

homens e mulheres;

VI — as casas de diversões deverão ser dotadas de extintores de incêndios em locais devidamente demarcados e de fácil acesso, com carga apta a funcionar em casos de necessidade;

VII — deverão possuir bebedouros automáticos de água filtrada, e em perfeito estado de funcionamento;

VIII — durante o espetáculo deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com resposteiras ou cortinas;

IX — deverão possuir material de pulverização de inseticidas e fazer uso contínuo, visando prevenir proliferação de insetos;

X — O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação, proporcionando conforto aos espectadores.

Parágrafo Único — Nas salas de espetáculos é terminantemente proibido fumar, devendo serem fixados cartazes determinando a proibição, nos pontos principais.

Art. 78 — Nas casas de espetáculos de sessões contínuas, que não possuírem exaustores suficientes, deverá haver lapso de tempo suficiente para renovação de ar.

Art. 79 — Em todos os espetáculos, sejam de teatro, cinemas, shows ou circos, serão reservados 5 (cinco) lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregados da fiscalização.

Art. 80 — Os programas anunciados serão executados na íntegra, não se admitindo o seu início em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º — Em caso de alteração do programa ou de horário, os responsáveis devolvem aos espectadores o valor integral referente a entrada.

§ 2º — As disposições deste artigo se aplicam, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Art. 81 — Não serão fornecidas licenças para a realização de eventos esportivos, jogos, ruas de lazer ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 82 — A armação de circo, parques de diversões e acompanhamentos só poderá ser feita em locais determinados pela Prefeitura.

Parágrafo 1º — A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não será por prazo superior a 03 (três) meses, renovável uma única vez por igual período.

§ 2º — Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá a Prefeitura estabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade.

§ 3º — A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização para circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições no ato da concessão da renovação solicitada.

§ 4º — Os circos e parques de diversões, embora munidos da autorização só inicia-

rão os espetáculos públicos após serem vistoriados pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 83 — Para dirimir armacão de circos, parques de diversões ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 600 (seiscentos) UFIR's, como garantia para proceder a limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único — O depósito será restituído integralmente, caso não haja necessidade de limpeza especial ou reparos, em situação contrária, serão deduzidas as despesas feitas com aqueles serviços.

Art. 84 — Na autorização para funcionamento de "dancings", boates ou discotecas, a Prefeitura Municipal deverá constar disposições no sentido de garantir a moralidade da população.

Art. 85 — Os espetáculos, "bailes" em clubes ou festas de caráter público dependem, para sua realização, de prévia licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único — Excetvam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residência particulares.

Art. 86 — Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas barreiras que as indispensáveis comuni-

cações de serviços;

II — a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada, em dependência da parte reservada ao público.

Art. 84 — Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes disposições, além das constantes neste Código.

I — O seu funcionamento só poderá ocorrer no pavimento térreo;

II — Os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, preferencialmente construídas de material de difícil combustão;

III — no arquivo das cabinas não poderá existir número maior de películas do que as necessárias para a exibição nas sessões de cada dia e mesmo assim, devem estar depositadas em recipientes especiais, hermeticamente fechados, que não seja aberto mais tempo que o indispensável para a sua exibição.

Art. 88 — É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se nos logradouros públicos ou em bailes em clubes com fantasias indecorosas, ou atirar nos transeuntes substância que as possa molestar.

Art. 89 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente a 04 (sete) UFIRs.

Capítulo III

Dos locais de Culto

Art. 90 — As Igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sa-

grados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido quaisquer atitudes que os violem, pichamento de suas paredes, inscrições ou afixar cartazes.

Art. 91 — As Igrejas, templos e casas de cultos, devem ser mantidos limpos, iluminados e arejados.

Art. 92 — As Igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter número maior de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada pelas suas instalações.

Art. 93 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente a 05 (cinco) UFIR'S.

Capítulo IV

Do Trânsito Público

Art. 94 — O trânsito, de acordo com as leis vigentes e sua regulamentação tem por finalidade manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população em geral.

Art. 95 — É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para construção pela Prefeitura de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único — Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocado sinalização visível de dia e luminosa à noite.

Art. 96 — Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias e logradouros em geral.

Parágrafo 1º — Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º — Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositadas na via pública devem advertir aos condutores dos veículos, os prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 94 — É expressamente proibido, nos logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

- I — conduzir animais em disparada;
- II — fazer disputa entre veículos, em qualquer velocidade acima do permitido e que coloque em risco a população;
- III — conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- IV — ativar nas vias ou logradouros públicos objetos ou detritos que possam incomodar os transeuntes ou causar sujeiras.

Art. 95 — É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito nas vias, logradouros, praças, estradas ou caminhos públicos.

Art. 96 — A Prefeitura se reserva o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública e/ou à população.

Art. 97 — É proibido molestar ou embarçar o trânsito e pedestre, pelos seguintes meios:

- I — conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II — conduzir pelos passeios de bicicletas, motocicletas ou outros veículos;

III — realizar patinação, ou outro esporte, que colida que em risco os pedestres, a não ser nos locais determinados para esses fins,

IV — amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas, a não ser nos locais para tal definidos,

V — Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins, exceto pequenos animais como gatos e cachorros.

Parágrafo Único — Não se ampliam ao disposto neste artigo carrinhos de criança, cadeiras de roda que conduzem paraplegicos, triciclos e bicicletas infantis.

Art. 101 — A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos que causem transtornos ao trânsito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 102 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo, além das penalidades previstas no Código de Trânsito, será imposta multa de 100' (cem) VÉR'S.

Capítulo V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 103 — É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 104 — Os animais encontrados nas ruas, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 105 — O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo poderá ser retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único — Não sendo retirado o animal no prazo a que se refere esse artigo a Prefeitura efetuará a sua venda em hasta pública, prececida da necessidade publicação, ou dará ao animal o destino que achar conveniente.

Art. 106 — É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo 1º — Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste Código, para a remoção dos animais.

§ 2º — Não sendo cum prido e que de termina o parágrafo anterior, as autoridades municipais competentes promoverão a remoção dos animais, e posterior venda em hasta pública, prececida da necessária publicação, ou darão aos animais o destino que achar conveniente.

Art. 107 — Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, bairros, vilas e povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º — Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 7 (sete) dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

§ 2º — Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em prazo idêntico ao referido no parágrafo anterior, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º — Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, autori

zar sua retirada dentro do prazo máximo de 4 (se-
te) dias, mediante o pagamento de multa e da taxa
de manutenção respectiva.

Art. 108 — Haverá na Prefeitura o registro
de cães, que será feito anualmente, mediante o paga-
mento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º — Aos proprietários dos
cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de
identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º — Para registro de cães, é obriga-
tório a apresentação de comprovante de vacinação
antirrábica, que poder ser feita às expensas da Pre-
feitura.

Art. 109 — O cão registrado poderá
andar na via pública, desde que em companhia de
seu dono, respondendo estes pelas perdas e danos
que o animal causar a terceiros.

Art. 110 — Não será permitida a pas-
sagem ou estacionamento de tropas e rebanhos na
cidade, exceto em logradouros para isso designa-
dos.

Art. 111 — Ficam proibidos os espetá-
culos de feras e as exhibições de cobras ou quaisquer
animais perigosos, sem as necessárias precauções
para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 112 — É expressamente proi-
bido:

- I — criar abelhas nos locais de maior concentra-
ção urbana;
- II — criar galinhas nos porões e no interior das
habitações;
- III — criar pombo nos ferros das residências.

Art. 113 — É expressamente proi-

bido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior à suas forças;

II - carregar animais com peso superior à 150 quilos;

III - montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros, bem como mantê-lo sem alimentação e repouso;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso de mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VII - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;

VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa causar sofrimentos;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículo, ou atados um ao outro pela cauda;

XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontear animais em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote ou

ve, para estímulo ou correção de animais

XIV — empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal,

XV — usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal,

XVI — praticar todo e qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) UFIR'S

Parágrafo Único — Qualquer do povo poderá autuar os praticantes dos atos proibidos neste capítulo, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura Municipal para fins de direito.

Capítulo VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 115 — Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara e terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, para tal, contará com a colaboração da Prefeitura Municipal.

Art. 116 — Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno, onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 117 — Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20 (vinte por cento) do trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 50 (Cinquenta) UFIR'S.

Capítulo VII

Do Empacotamento das Vias Públicas

Art. 118 — Nenhuma obra, inclusive de molicação, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que de verá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a metade do passeio.

Parágrafo 1º — Quando os tapumes se rem construídos em esquinas, as placas de nomenclaturas dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º — Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I — construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros,

II — pinturas a dois metros,

Art. 119 — Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I — apresentarem perfeitas condições de segurança,

II — terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III — não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único — O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 120 — Poderão ser armadas co retos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I — serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua colocação;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento das festas.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no Item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando o material removido o destino que entender.

Art. 121 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do art. 96 deste Código.

Art. 122 - Mediante prévia aprovação da Prefeitura, os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que fique livre para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio de largura mínima de (um) metro.

Art. 123 - A colocação de bancas de jornais e revistas, trailers, carrinhos de sanduiche nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem devidamente licenciados e terem efetuado o pagamento das respectivas taxas;

II - não descaracterizarem o logradouro público;

III - serem de fácil remoção;

IV - ocuparem exclusivamente os lugares definidos pela Prefeitura;

V — serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito de pedestre nas calçadas e a visibilidade nos cruzamentos de logradouros.

VI — manterem os utensílios, talhães e outros objetos, além dos produtos comercializados, em estado de higiene e conservação de limpeza,

VII — colocarem lixeiras nas proximidades, evitando que o lixo se espalhe;

VIII — não venderem bebidas alcoólicas para menores.

Art 124 — Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art 125 — As colunas, os suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único — Na hipótese de existir alguma instalação em desacordo com este artigo, o responsável deverá promover sua regularização junto a Prefeitura.

Art 126 — Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos desde que comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo 1º — Dependente, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos ma-

numentos.

§ 2º — No caso de paralisação de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto, enquanto não se proceder o devido conserto.

Art. 127 — Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFIR's.

Capítulo VIII

Do Acondicionamento, das Arborizações, das Pastagens, das Queimadas e Cortes de Árvores.

Art. 128 — O acondicionamento e arborização das Praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único — Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 129 — É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores das vias públicas, sendo este serviço de atribuição específica da Prefeitura.

Parágrafo 1º — Para que se execute os serviços descritos neste artigo o interessado deverá solicitá-lo à Prefeitura.

§ 2º — Observar-se-á as disposições do Código Florestal, quanto à poda de árvores ou planta, verificando sua originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico e ainda o provável dano a passeios ou vias públicas.

Art. 130 — Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios ou afixar cabos e fi-

os, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 131 — A Prefeitura conclamará a população para evitar a devastação das florestas.

Art. 132 — A ninguém é permitido a fazer fogo em roçados, pastagens, palhados ou matos que se limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I — preparar aceiros de, no mínimo, 10 (dez) metros de largura.

II — mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 133 — A derrubada de mata de penderá de licença da Prefeitura e deverá atender às disposições legais específicas.

Parágrafo Único — A licença será negada se a mata for considerada utilidade pública, ou de preservação permanente.

Art. 134 — Na infração de qualquer artigo constante deste capítulo, será imposta multa de 30 (trinta) UFRS, elevada ao dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação específica.

Capítulo IX

Da Fabricação, Comércio e Emprego de Inflamáveis e Explosivos.

Art. 135 — No interesse público, a Prefeitura fiscalizará supletivamente as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Parágrafo 1º — São considerados inflamáveis, entre outros:

- I fósforo e materiais fosforados;
- II gasolina e demais derivados do petróleo;
- III éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrafos (135°C).

Parágrafo 2º — São considerados explosivos, entre outros:

- I fogos de artifício;
- II nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III pólvora e algodão-pólvora;
- IV espoletas e estopins;
- V fulminatos, cloratos e congêneres;
- VI cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 136 — É absolutamente proibido:

- I fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;
- II manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;
- III depositar ou conservar nos logradouros e vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º — Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo, para consumo em período não superior a 20 (vinte) dias.

§ 2º — Os fogueteiros e explora

depos de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 20 (vinte) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima, e a 150 metros das ruas ou estradas.

§ 3º Se as distâncias a que se refere o parágrafo anterior forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a critério da Prefeitura.

Art 137 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados e com licença especial.

Parágrafo 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as tendências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art 138 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

Parágrafo 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art 139 É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, salvo mediante licença concedida pela prefeitura, para comemorações de dias festivos.

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - utilizar sem justo motivo, armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante Decreto da Prefeitura, em dias de regozijo públicos ou festividades de caráter tradicional.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior a Prefeitura estabelecerá para caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da Segurança pública,

Art 140 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art 141 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa

correspondente ao valor de 100 (cem) UFIRs
Capítulo X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areias e Saibro.

Art. 142 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura com observância dos preceitos deste Código.

Art. 143 - As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas.

Art. 144 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com o previsto nos parágrafos seguintes.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- II - localização precisa da entrada do terreno.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório no caso de não ser ele o explorador;
- III - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água.

situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

IV perfis do terreno em três vias

§ 3º — No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 145 — As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, observado o prazo mínimo de um ano, podendo ser renovadas.

Art. 146 — Sempre que o interesse público a exigir, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

Parágrafo Único — Será interdita a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, caso posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 147 — Ao conceder as licenças a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 148 — Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento da licença anteriormente concedida.

Art. 149 — O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 150 — Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona Urbana.

Art. 151 — A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:
I — declaração expressa da qualidade do explosivo a

empregar,

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada serã de explosões;

III - icaemento, antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância,

IV - toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 152 - A instalação de olarias na Zona Urbanas e Suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas,

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, a medida que for retirado o barro.

Art. 153 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de Obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 154 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

I - à jusante do local em que recebem contribuições de esgotos,

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos,

III - quando possibilitem a formação de lodoçais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.

IV — quando de algum modo possam oferecer pe-
rigo a pontes, muralhas ou qualquer obras construí-
das nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 155 — Na infração de qualquer
artigo deste capítulo será imposta multa correspon-
dente a 30 (trinta) UFIR'S.

Capítulo XI

Das Muros e Cercas

Art. 156 — Os proprietários de ter-
renos são obrigados a murá-los e cercá-los nos
prazos fixados pela Prefeitura (até 30 dias após
a sua aquisição).

Art. 157 — Serão comuns os muros
e cercas divisórias entre propriedades urbanas
e rurais, devendo os proprietários dos imóveis
confrontantes concorrer em partes iguais para as
despesas de sua construção e conservação, na
forma do art. 598 do Código Civil.

Parágrafo Único — Correrão por
conta exclusiva dos proprietários ou possuidores,
a construção de cercas e conservação para conter
aves domésticas, cabritos, carneiros e outros ani-
mais que exijam cercas especiais.

Art. 158 — Os terrenos da Zona Ur-
bana serão fechados com muros rebocados e cala-
dos ou com grades de ferros ou madeiras assen-
tes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso
ter uma altura mínima de um metro e oitenta
centímetros.

Art. 159 — Os terrenos rurais,
salvo acordo expresso entre os proprietários se-
rão fechados com:

I — Cercas de arame fardado, com três fios, no mi-

- nimo e um metro e quarenta centímetros de altura.
- II — cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes
 - III — telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 160 — Será aplicada multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFIR's, a todo aquele que:

- I — fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Código,
- II — danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

Capítulo XII

Das Anúncios e Cartazes

Art. 161 — A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º — Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, avisos e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distendidos, arizados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º — Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apestos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 162 — A propaganda plavada em lugares públicos de voz alta falantes e propa-

gandestas, assim como fitas por meios de ampliação de voz, alto falantes e propagandistas, assim como fitas por meios de cinema ambulante, ainda que muda, esta igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art 163 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes, quando:

I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, os seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - façam uso de palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico a ele se hajam incorporado;

VI - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VII - em arborização e posteamento público;

VIII - nos locais de culto, quando alheios aos interesses da comunidade religiosa;

IX - quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

Art 164 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

- IV - as inscrições e o texto,
- V - as cores empregadas.

Art. 165 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 166 - Os planfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 167 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias, para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 168 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 169 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinqüenta) UFIR's.

Capítulo XIII

Da Preservação da Estética dos Edifícios

Art. 170 - A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais

ais deverá as seguintes condições:

- I - terem largura máxima correspondente à dos passeios e balanço máximo de 2 (dois) metros,
- II - não descerem, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) medidos a partir de nível do passeio,
- III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros),
- IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouro,
- V - serem aparelhados com ferragens e soldadas necessárias ao completo envolvimento da peça junto à fachada,
- VI - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Parágrafo 1º - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

- I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estufável,
- II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro público, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) a partir do nível do passeio.

§ 2º - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art 171 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo será imposta a multa de 50 (Cinquenta) UFIR's.

Titulo IV

Da localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestações de Serviços.

Capítulo I

Do licenciamento dos Estabelecimentos

Art 172 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida observadas as disposições deste Código, do Código Tributário e do Código de Obras.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo da atividade a ser licenciada, ou tipo de serviço a ser prestado;
- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art 173 - Não será concedida licença para funcionamento dentro do perímetro urbano do Município aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art 174 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, lanchonetarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação

da autoridade sanitária competente.

Parágrafo 1º — Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 2º — O alvará de licença só poderá ser concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 145 — Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 146 — Para mudança de local do estabelecimento licenciado, deverá o interessado solicitar permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 147 — A licença de localização poderá ser cassada:

I — quando for instalado ramo de atividade diferente do requerido e licenciado;

II — como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III — se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando esta solicitá-lo a fazê-lo;

IV — por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parágrafo Único — Cassada a licença,

o estabelecimento será imediatamente fechado

Art. 178 — Será facultado aos estabelecimentos cujo funcionamento se encontra em desacordo com este capítulo, providenciar sua regularização no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação deste Código.

Parágrafo Único — Transcorrido o prazo referido neste artigo, os estabelecimentos que não providenciaram sua regularização serão passíveis de serem fechados, e ao responsável será aplicada a multa prevista neste capítulo.

Art. 179 — O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com este Código.

Parágrafo Único — Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão da licença, depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 180 — Da licença concedida deve constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I — número de inscrição

II — nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Art. 181 — O vendedor ambulante, não licenciado para o exercício ou período em que esteja executando atividade, ficará sujeito a apreensão da mercaderia encontrada em seu poder.

Parágrafo 1º — As mercaderias apreendidas por força do disposto neste artigo, quando se tratar de produtos alimentícios de fácil deteriorização, serão doadas às casas de caridade, se não forem retiradas dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro)

horas.

§ 2º — Transcorrido o prazo de uma semana e não tendo sido reclamadas pelos proprietários as mercadorias que não se enquadrarem nos parágrafos 1º serão levadas a hasta pública, mediante prévia publicação.

Art. 182 — É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I — estacionar nas vias públicas, e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II — impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III — impedir a passagem de transeuntes nos passeios com cestos ou similares.

Art. 183 — Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFRIS.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento

Art. 184 — A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os dispositivos na legislação federal que regula a duração das jornadas e condições de trabalho:

I — para a indústria de modo geral,

a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 17 (dezesete) horas nos dias úteis.

b) aos sábados abertura e fechamento de 7 (sete) horas às 12 (doze) horas.

c) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos

feriados locais.

Parágrafo 1º — Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, impressão de jornais, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo e ainda a outras atividades a juízo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.

II — para o comércio e prestadores de serviço de modo geral,

- a) abertura e fechamento de 8 (oito) às 18 (dezoito) horas nos dias úteis,
- b) aos sábados de 8 (oito) às 13 (treze) horas,
- c) nos domingos, feriados nacionais e locais os estabelecimentos permanecerão fechados,
- d) em caráter facultativo, os estabelecimentos não funcionarão no dia 30 de outubro, dia consagrado ao emprego do comércio.

§ 2º — O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas, decretar a prerrogativa do horário dos estabelecimentos comerciais, até às 22 (vinte e duas) horas, no período compreendido entre 1º (primeiro) e 23 (vinte e três) de dezembro de cada ano, ou em outras épocas que julgar necessárias.

Art. 185 — Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) dias úteis e sábados das 6 (seis) às 19 (dezenove) horas;

II - Varejistas de carnes e peixes:

a) dias úteis e sábados das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas;

b) nos domingos e feriados nacionais ou locais, das 8 (oito) às 12 (doze) horas.

III - padarias:

a) dias úteis e sábados das 5 (cinco) às 19 (dezenove) horas;

b) nos domingos e feriados nacionais ou locais, das 5 (cinco) às 20 (vinte) horas, deverá funcionar a que estiver de plantão, conforme escala previamente elaborada.

IV - farmácias:

a) dias úteis das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas;

b) sábados, das 8 (oito) às 12 (doze) horas;

c) aquela que estiver de plantão, de acordo com a escala de funcionamento previamente elaborada, deverá estender seu atendimento até as 22 (vinte e duas) horas nos dias úteis, sábados, domingos e feriados nacionais ou locais.

V - bares e botecoins:

a) de segunda a domingo das 7 (sete) às 24 (vinte e quatro) horas;

VI - restaurantes, lanchonetes e sorveterias:

a) horário livre.

VII - salões de beleza, manicura e sauna:

a) das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, nos dias determinados para funcionamento.

VIII - distribuidor e vendedor de jornais e revis-

tas:

a) dias úteis e sábados das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas,

b) nos domingos e feriados nacionais ou locais, das 7 (sete) às 12 (doze) horas.

IX — barbeiros e cabeleiros:

a) dias úteis e sábados das 8 (oito) às 20 (vinte) horas,

X — Casas lotéricas:

a) dias úteis e sábados das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas,

b) Sábados, das 08 (oito) às 13 (treze) horas.

XI — boites, "dancings", cabarés e similares:

a) das 21 (vinte e uma) às 04 (quatro) horas da madrugada

XII — laboratórios de exames clínicos:

a) de segunda a sábado das 07 (sete) às 11 (onze) horas.

XIII — Os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinação federal em contrário para os postos de gasolina.

Parágrafo 1º — As farmácias, quando fechadas em caso de urgência atender o público, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º — Quando fechadas as farmácias deverão afixar a porta uma placa indicativa do estabelecimento análogo que estiver de plantão.

§ 3º — Para o funcionamento do estabelecimento de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, considerando-se o estoque e a receita do estabelecimento.

XIV — supermercados e mercearias:

- a) dias úteis e sábados, das 8 (oito) às 19 (dezenove) horas;
b) nos domingos, e feriados nacionais ou locais, estes estabelecimentos permanecerão fechados;

Art. 186 — As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFIR's por dia.

Parágrafo 1.º — Após a aplicação a multa, havendo reincidência, o infrator estará sujeito a advertência por escrito.

§ 2.º — Instinto ainda na infração, aplicar-se-á ao infrator multa em dobro e suspensão temporária do alvará por 30 (trinta) dias no mínimo.

§ 3.º — Se após aplicadas as penalidades constantes nos parágrafos anteriores, o infrator persistir no descumprimento do disposto neste capítulo, estará sujeito a nova aplicação da multa em dobro e a cassação definitiva de seu alvará.

Capítulo III

Da aferição de Pesos e Medidas

Art. 187 — Nas transações comerciais em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes são obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovados pela legislação, inclusive os medidores de gasolina dos postos de abastecimento.

Art. 188 — Os comerciantes e industriais que façam vendas de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

Parágrafo 1.º — A aferição poderá ser feita no próprio estabelecimento, preferentemente

no primeiro trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2º — Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número de fabricação, tipo e demais características do aparelho, ou instrumento a aferir.

Art. 189 — Para efeito de fiscalização, a autoridade responsável poderá a qualquer tempo proceder o exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo 1º — Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados e aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2º — Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los a aferição dentro do prazo de vinte e quatro horas, além da multa prevista neste capítulo.

Art. 190 — Será aplicada a multa de 100 (cem) UFIR's, e elevada ao dobro nos casos de reincidências, o estabelecimento que:

I — usar de transações comerciais aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II — deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados na venda de produtos ao público;

III — usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

Título V

Das Infrações e Penalidades

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 191 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis, Decretos, Regulamentos ou atos emanadas do Governo Municipal no exercício de seu poder de polícia.

Art. 192 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, auxiliar, ou constringer alguém a praticar infração e, ainda, os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o(s) infrator(es).

Art. 193 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou de desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 194 - A pena pecuniária será juridicamente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo de 7 (sete) dias contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa para cobrança no próximo exercício.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou ainda transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 195 - Na hipótese de reincidência da infração, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente, para efeito deste Código, é todo aquele que violar preceito nele previsto, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 196 - As penalidades a que se referem este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, conforme dispõe o artigo 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 197 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer infração;

Art. 198 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes definidos no artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa a infração praticada.

Capítulo II Dos Autos de Infração

Art. 199 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação deste Código, de outras leis, Decretos e Regulamentos municipais.

Art. 200 - São autoridades para a

urar o auto de infração os fiscais municipais, outros servidores para tanto designados, bem como qualquer do povo.

Parágrafo Único - Na hipótese de o auto ser lavrado por qualquer do povo, deverá ser assinado por duas testemunhas e enviado ao Prefeito para fins de direito.

Art. 201 - Os autos de infração deverão obedecer a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome de quem o lavrou, relato do fato que ensejou a infração e os permissões que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- III - nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV - a disposição infringida;
- V - a assinatura de quem o lavrou, se possível do infrator e duas testemunhas capazes quando houver necessidade, e caso hajam.

Art. 202 - Recusando-se o infrator a assinar o documento, será tal fato averbado pela autoridade que o lavrar.

Capítulo III

Do Processo de Execução

Art. 203 - O auto de infração devidamente lavrado nos termos deste Código, será registrado no órgão fazendário municipal, que se responsabilizará pela instrução do processo e sua execução.

Art. 204 - A notificação ao infrator será feita sempre que possível pessoalmente, caso contrário pela via postal, mediante a

Viso de Recebimento.

Art. 205 - Sempre que o infrator arrasar testemunhar em sua defesa, estas serão ouvidas pela autoridade municipal competente, e reduzido a termo os depoimentos.

Parágrafo Único - Os testemunhas serão notificadas, para a audiência, sempre que possível, pessoalmente, ou caso contrário, pela via postal, com aviso de recebimento.

Art. 206 - Apresentada a defesa será dado vista ao autuante por 48 (quarenta e oito) horas, para impugná-la.

Art. 207 - Caso a defesa não seja apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 7 (sete) dias.

Art. 208 - Completado o período de instrução ou não sendo apresentada a defesa, será o processo, devidamente instruído com parecer do órgão fazendário municipal e conduzido ao Prefeito para julgamento, que proferirá decisão final em 3 (três) dias, a contar do recebimento.

Art. 209 - O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

Art. 210 - Quando a decisão for contrária ao infrator, terá este o prazo de 7 (sete) dias para efetuar o pagamento da multa, a contar do recebimento da notificação.

Art. 211 - Decorrido o prazo a que se refere o artigo anterior, sem que se realize o recolhimento por parte do infrator, será a multa inscrita como dívida ativa para cobrança no próximo exercício.

Art. 212 - Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer, será fixado prazo para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar, à custa do Trabalho, o custo de 50% (Cinquenta por cento) do valor e título de taxa de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e condições do art. 210.

Título VI

Das Disposições Finais

Art. 213 - Os prazos previstos neste Código de Processo Civil.

Art. 214 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Sala das Sessões, 21 de dezembro 1998.

~ Projeto de lei nº 051/98 ~

"Dispõe sobre a norma-
lização complementar
dos procedimentos re-
lativos à saúde e dá ou-
tras Providências."

Título I

Do Sistema de Saúde.

Capítulo I

Das disposições Gerais

Art. 1º — Esta Lei estabelece normas de ordem pública e de interesse social, regulamentando as atividades relacionadas à saúde desenvolvidas por entidades públicas e privadas, no Município.

Art. 2º — A saúde é condição essencial da liberdade individual e igualmente de todos perante a lei.

Art. 3º — O direito à saúde inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo.

Parágrafo Único — O dever do poder Público de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º — O direito à saúde pressupõe o acesso a bens e serviços essenciais, dentre eles a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte e o lazer.

Parágrafo Único - O exercício do direito do indivíduo à saúde, como sujeito das ações e serviços assistenciais, garante-lhe:

I - exigir, por si ou por meio de entidade que o represente, serviço de qualidade, prestados oportunamente e de modo eficaz;

II - obter registro e informações sobre o seu estado de saúde, as alternativas possíveis e a evolução provável do quadro nosológico;

III - obter informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção de agravos;

IV - ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;

V - decidir, livremente, sobre aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo para a vida de outrem e;

VI - ter resguardada sua identidade quando forem revelados dados pessoais relativos à sua saúde;

Art. 5º - Os ações, e serviços de saúde abrangem o meio ambiente, os locais públicos e de trabalho e os produtos, os procedimentos, os processos, os métodos e as técnicas relacionadas à saúde.

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 6º - As atribuições e competências da municipalidade no sistema único de Saúde

sus. são as prescritas pelas cartas Federal, Estadual e Municipal, demais legislações em vigor e as especificadas nesta Lei.

Art 4º - O sistema de saúde no âmbito do Município se organizará com base nos princípios e objetivos do ordenamento nacional, notadamente:

I - acesso universal e igualitário,
II - cobertura e atendimento integral, priorizando as atividades preventivas, sem prejuízo das demais;

III - gestão única, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com descentralização de acordo com a estrutura administrativa do Executivo.

IV - caráter democrático, com participação da sociedade, por meio do Conselho e Conferência Municipal de Saúde.

Art. 8º - as ações e serviços de saúde, serão desenvolvidos e executados pelo Poder Público e pela iniciativa privada, na forma desta lei e da sua respectiva regulamentação, sob o comando da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - Por serem de relevância pública, as ações e serviços de saúde implicam co-participação do Poder Público Municipal, em articulação com o Estado e a União - das pessoas e da sociedade em geral, na consecução de resultados qualitativos e quantitativos para o bem comum em matérias de saúde.

§ 2º - A atuação da rede privada, na área da saúde deverá observar as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas.

das neste Código e na legislação nacional e estadual.

§ 3º — As pessoas jurídicas de direito privado poderão participar do SUS, no âmbito do Município, quando a capacidade instalada for suficiente para garantir a assistência à saúde da população.

§ 4º — A participação complementar do setor privado no SUS será efetivada mediante convênio ou contrato administrativo, observadas as normas de direito administrativo.

Art. 9º — Na execução das ações e dos serviços de saúde, públicos e privados, serão observados os seguintes princípios gerais:

I — Os serviços de saúde manterão, nos seus vários níveis de complexidade, os padrões de qualidade técnica, científica e administrativa universalmente reconhecidos, e os ditames da ética profissional;

II — Os agentes públicos e privados têm o dever de comunicar às autoridades competentes as irregularidades ou deficiências apresentadas por serviços públicos e privados responsáveis por atividades ligadas ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

Art. 10º — Os serviços públicos de saúde serão organizados com base na integração de meios e recursos, nas características demográficas e epidemiológicas da população a ser atendida, na resolubilidade e na garantia de acesso a todos os níveis de atendimento.

Título II

Da Vigilância Em Saúde

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º — As ações de vigilância sanitária em saúde, do trabalhador neste código como vigilância em saúde, em função da independência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, implicando, com promissão do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

§ 1º — Entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I — O controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II — O controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

III — O controle e avaliação das condições ambientais que possam indicar riscos e agravos potenciais à saúde.

§ 2º — Entende-se por vigilância epidemiológica o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes, da saúde individual ou coletiva com a finalidade de recomendar

e adotar medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se, por saúde do trabalhador, para os fins desta lei, o conjunto de atividades destinadas à prevenção de riscos e agravos à saúde advindos das condições de trabalho, e à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional ou do trabalho.

II - normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

III - avaliação do impacto que as tecnologias trazem à saúde.

Art 12 - A atuação do sistema de vigilância sanitária, no âmbito do município, dar-se-á de forma integrada com o sistema de vigilância epidemiológica compreendendo:

I - a proteção e manutenção da salubridade do ambiente e a defesa do desenvolvimento sustentável;

II - a fiscalização de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

III - a fiscalização de medicamentos, equipamentos, produtos imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde;

IV - a proteção do ambiente de trabalho e da saúde do trabalhador;

V - a execução dos serviços de assistência à saúde;

VI - a produção, transporte, distribuição, guarda, manuseio e utilização de outros bens, substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VII - a fiscalização da coleta, do processamento e da transfusão do sangue e seus derivados;

VIII - o controle e a fiscalização de radiações de qualquer natureza.

§ 1º - Os órgãos e autoridades do Poder Público, bem como qualquer pessoa, entidade de classe ou associação comunitária poderão solicitar às autoridades sanitárias a adoção de providências que satisfaçam o previsto nos incisos de I a VIII.

§ 2º - Os órgãos e autoridades do SUS no âmbito do Município, articular-se-ão com autoridades e órgãos de outras áreas do mesmo, e com as direções estadual e nacional do SUS, para a realização e promoção de estudos e pesquisas interdisciplinares, a identificação de fatores potencialmente prejudiciais à qualidade de vida e para a avaliação de resultados de interesse para a saúde.

§ 3º - As atividades de vigilância epidemiológica, controle de endemias e vigilância sanitária no SUS são públicas e exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas, abastecimentos e meio ambiente.

§ 4º - No campo da vigilância em

saúde serão observadas as seguintes normas:
I - é vedada a adoção de medidas obrigatórias que impliquem agravô à saúde coletiva e risco à vida humana;

II - Os atos que consubstanciarem condicionamentos administrativos, sob as modalidades de limites, encargos e sujeições, serão proporcionais aos fins que em cada situação se busquem;

III - dar-se-á preferência à colaboração voluntária das pessoas e da comunidade com as autoridades sanitárias.

Art. 13 - Para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo, de calamidade pública ou de epidemias, a autoridade sanitária competente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas físicas como jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

Capítulo II

Dos Produtos de Interesse da Saúde

Art. 14 - São produtos de interesse da saúde, sujeitos ao controle e fiscalização da autoridade sanitária competente:

I - drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos;

II - saneantes domésticos;

III - produtos tóxicos e radioativos;

IV - alimentos e bebidas;

V - sangue e hemoderivados;

VI - qualquer substância que possa causar dano à saúde.

Parágrafo Único - Compete ao Município participar do controle e da fiscalização da pro

dução, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Art. 15 - Na fiscalização e vigilância sanitária dos produtos de interesse para a saúde, as autoridades sanitárias observarão:

I - o controle de possíveis contaminações microbiológicas, químicas e radioativas;

II - o controle de normas técnicas sobre os limites de contaminação biológica e bacteriológica; as medidas de higiene relativas às diversas fases de operação; os resíduos e coadjuvantes; os níveis de tolerância de resíduos e de aditivos intencionalmente; os resíduos de detergentes utilizados para limpeza; a contaminação por poluição atmosférica ou da água, a exposição à radiação ionizante, dentre outros;

III - procedimentos de conservação;

IV - especificação na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinente;

V - normas de embalagens e apresentação dos produtos, em conformidade com a legislação específica;

VI - normas sobre construções e instalações, na que se refere ao aspecto sanitário de locais que exercem atividades de interesse da saúde.

Art. 16 - Serão adotados e observados os padrões de identidade estabelecidos pelos órgãos competentes para cada tipo ou espécie de produto de interesse para a saúde.

Parágrafo Único - Os rótulos dos produtos de interesse da saúde deverão estar de acordo com a legislação pertinente.

Art. 17 - Para o exercício das funções

de fiscalização e vigilância sanitária dos produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária para, periodicamente ou quando necessário, coletas de amostras para efeito de fiscalização.

Parágrafo Único - Os procedimentos para coleta de amostras para fiscalização serão definidos em normas técnicas especiais.

Capítulo III

Dos estabelecimentos de assistência à saúde, das atividades e unidades de interesse da saúde

Art. 18 - Constituem unidades, estabelecimentos e atividades de interesse da saúde:

I - os de produção, acondicionamento, comercialização, comercialização, dispensação, armazenamento, manipulação, beneficiamento, análise e distribuição dos produtos relacionados no art. 14 desta Lei;

II - Os estabelecimentos de assistência à saúde;

III - outras unidades e estabelecimentos de interesse da saúde.

a) de hospedagem;

b) de ensino;

c) de lazer e diversão;

d) de esteticismo e cosmética;

e) os serviços de desinsetização, de desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres;

f) de lavanderia e conservadoria;

g) os terminais e veículos de transporte de passageiros;

h) Os criatórios de animais e biotérios;

i) de prestação de serviços de saneamento;

j) de transporte de cadáver, funerárias, necrotérios, velórios, cemitérios e congêneres;

l) domicílios.

Parágrafo Único - Outros estabelecimentos e unidades de interesse da saúde poderão ser disciplinados por meio de normas técnicas especiais.

Art. 19 - Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II, e aqueles citados entre as letras "a" e "j" do inciso III do art. 18 somente funcionarão quando devidamente autorizados pelo órgão gestor de saúde do Município que, após a respectiva vistoria e atendidas todas as exigências legais, fornecerá o Alvará de Autorização Sanitária.

§ 1º - Os estabelecimentos de que tratam os incisos I e II, do art. 18 deverão possuir responsável técnico legalmente habilitado, em número suficiente para a cobertura da produção, da comercialização de produtos e substâncias e dos diversos setores de prestação de serviços.

§ 2º - A obrigatoriedade de Alvará de Autorização Sanitária, e do responsável técnico para o funcionamento de outras unidades e estabelecimentos citados no art. 18 poderá ser definida em normas técnicas especiais.

§ 3º - O Alvará de Autorização Sanitária terá validade de doze meses, ficando sua renovação do cumprimento dos dispositivos definitivos na legislação sanitária vigente e de mais normas técnicas especiais.

Art. 20 - O Alvará de Autorização Sanitária deverá ser afixado em quadro próprio e em lugar visível aos trabalhadores e ao público usuário e consumidor.

Art. 21 - Em todas as placas indi-

câtivas, anúncios ou propaganda dos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 18, deverá ser mencionada com destaque a expressão "sob responsabilidade técnica de", com o nome completo do técnico responsável e o seu número de inscrição no respectivo conselho profissional.

Art. 22 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e demais estabelecimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento e demais questões relacionadas ao lixo comum e hospitalar, conforme legislação sanitária vigente e normas técnicas especiais.

Art. 23 - A responsabilidade técnica sobre a qualidade do funcionamento diagnóstico e terapêuticos, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de que tratam os incisos I e II do art. 18, será compartilhada pelo fabricante, rede de assistência técnica, revendedor, importador, além de responsável técnico pelo estabelecimento, para efeito desta Lei.

Art. 24 - É expressamente proibida a remuneração direta ou indireta de doadores de sangue, órgãos, tecidos, glândulas, hormônios e outros fluidos orgânicos.

Seção I

dos estabelecimentos de assistência à saúde.

Art. 25 - Para os fins desta lei, e considerando o que dispõem os arts 83, em seu inciso XVII e 144, em seus incisos V e VIII, da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, considera-se assistência à saúde a pres.

tada nos estabelecimentos definidos e regulamentados nos artigos seguintes e destinada principalmente a promover ou proteger a saúde individual e coletiva, a diagnosticar e tratar o indivíduo das doenças que o acometam, a limitar danos por elas causados e a reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Parágrafo Único - a assistência à saúde far-se-á em estabelecimentos com as seguintes denominações gerais.

- I - Consultório;
- II - unidade básica de saúde;
- III - policlínica;
- IV - clínica especializada;
- V - pronto atendimento;
- VI - unidade mista ou unidade integrada de saúde;
- VII - pronto socorro;
- VIII - hospital;
- IX - laboratório;
- X - outras que vierem a ser definidas em normas técnicas especiais.

Art 26 - Para a concessão do Alvará de Autorização Sanitária para estabelecimentos de assistência à saúde integrantes ou que vierem a se integrar ao SUS, em nível municipal, deverão ser obedecidos os parâmetros técnico-científicos das ações e serviços com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art 27 - Para requerer o Alvará de

Autorização Sanitária, de acordo com o art. 19, os estabelecimentos de assistência à saúde deverão apresentar declaração do seu principal proprietário e do responsável técnico contendo projeto e planta de instalações físicas, equipamentos diagnósticos e terapêuticos, recursos humanos e respectiva habilitação legal, atividades a serem desenvolvidas, jornada e regime de trabalho, além de outros tópicos que poderão ser fixados por normas técnicas especiais.

§ 1º - Qualquer modificação de atividade deverá ser comunicada previamente, por escrito, e a autoridade sanitária municipal se pronunciará sobre a homologação da mesma.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão responsabilidade única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências a prestação de serviços profissionais autônomos, de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assealhados.

§ 3º - As especificações a serem observadas quanto às instalações físicas dos estabelecimentos de assistência à saúde deverão obedecer ao disposto nesta lei, em suas normas técnicas especiais e em toda a legislação sanitária vigente.

Art. 28 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão ter apixada, sem prejuízo de outras exigências legais, a promoção médica e dos serviços técnicos que compõem a sua estrutura técnica, dela constando:

1 - as especialidades em saúde do atendimento

oferecido

II - a relação dos responsáveis técnicos de cada uma das atividades específicas do estabelecimento e por turno de trabalho.

III - o número de profissionais por categoria e a respectiva carga horária de trabalho.

Art. 29 - Os estabelecimentos de assistência à saúde serão mantidos em rigorosas condições de higiene, de acordo com a legislação sanitária e normas técnicas especiais.

Art. 30 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que executarem procedimentos em regime de internação, ou procedimentos invasivos em regime de internação, ou procedimentos invasivos em regime ambulatorial, implantarão e manterão comissões e serviços de controle de infecção, conforme legislação vigente e normas técnicas especiais.

§ 1º - Caberá à direção administrativa e ao responsável técnico pelo estabelecimento, comunicar à autoridade sanitária municipal a instalação, composição e eventuais alterações da comissão e serviços mencionados no caput.

§ 2º - Os serviços de controle de infecção deverão implementar e manter sistema ativo de vigilância epidemiológica, de infecções.

§ 3º - O responsável técnico pelos estabelecimentos citados no caput deverão notificar regularmente à autoridade sanitária municipal a ocorrência de casos e surtos de infecções, conforme norma técnica em vigor.

§ 4º - Os estabelecimentos mencionados no caput deverão manter disponíveis da-

dos e informações referentes ao Programa de
infecção e apresentá-los à autoridade sanitá-
ria sempre que solicitados.

Art. 31 - Os estabelecimentos de as-
sistência à saúde deverão implantar e manter
vigilância epidemiológica sobre doenças de noti-
ficação compulsória e outros agravos.

Parágrafo Único - O responsável técni-
co pelo estabelecimento de assistência à saúde
deverá comunicar à autoridade sanitária a ocor-
rência de doenças de notificação compulsória
e outros agravos, conforme estabelecido em nor-
mas técnicas especiais e legislação sanitária
vigente.

Art. 32 - Todos os utensílios e ins-
trumentos diagnósticos, terapêuticos e auxilia-
res utilizados nos estabelecimentos de assistên-
cia à saúde que possam ser expostos ao contato
com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários
deverão ser obrigatoriamente descartáveis ou,
na impossibilidade técnica, submetidos a desin-
fecção e subsequente esterilização adequadas,
conforme estabelecido em normas técnicas es-
peciais e legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único - Os utensílios e ins-
trumentos referidos no Caput, quando não des-
cartáveis, deverão existir em quantidade suficien-
te à demanda, sem prejuízo do atendimento e da
esterilização.

Art. 33 - Os equipamentos e insta-
lações físicas de estabelecimentos de assistên-
cia à saúde expostos ao contato com fluidos orgâ-
nicos deverão ser submetidos a desinfecção ade-

quada, conforme estabelecido em normas técnicas especiais e legislação sanitária vigente.

Art 34 - Os desinfetantes antissépticos e produtos químicos utilizados nos estabelecimentos de assistência à saúde deverão estar condizentes com as normas legais em vigor.

Art 35 - Os estabelecimentos de assistência à saúde periodicamente verificarão a existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis, cuidando de sua manutenção, de acordo com a legislação e as normas técnicas em vigor.

Art 36 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, diariamente atualizado, livro de registro ou outro meio de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará, obrigatoriamente:

- I - nome do paciente e seu endereço completo,
- II - vínculo sócio - previdenciário com especificação do convênio e/ou seguro - saúde,
- III - motivo do atendimento,
- IV - conclusão diagnóstica,
- V - tratamento instituído,
- VI - nome e inscrição no conselho regional do profissional de saúde responsável pelo atendimento, e
- VII - Outras informações de interesse sanitário definidas em normas técnicas especiais.

Parágrafo Único - O livro de registro ou outro meio de arquivamento de dados sobre pacientes, mencionados no caput, permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento e será exibido à autoridade sanitária competente sempre

que solicitado.

Art. 37 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizam em seus procedimentos medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial ou antimicrobianos deverão manter controles e registros na forma prescrita na legislação vigente.

Art. 38 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir adequadas condições para o exercício da atividade profissional e a recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de assistência à saúde possuirão meios de proteção individual ou coletiva, capazes de evitar efeitos nocivos ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores, pacientes, circunstantes e comunidade.

Art. 39 - Os estabelecimentos de assistência à saúde estarão sujeitos a vistorias periódicas ou eventuais efetuadas pela fiscalização e vigilância sanitária municipal, quando necessário, com apoio técnico de outras autoridades sanitárias, segundo critérios programáticos e de risco à saúde individual ou coletiva da população.

Art. 40 - Quando da interdição de estabelecimentos destinados a assistência à saúde, a Secretaria Municipal de Saúde suspenderá, de imediato, eventuais convênios públicos existentes, bem como impedirá a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer sejam de natureza pública ou privada, sem prejuízo do processo administrativo decorrente.

Seção II

Dos estabelecimentos de apoio diagnóstico e terapêutico.

Art. 41 - Para efeito desta Lei e de suas normas técnicas especiais, serão considerados como de apoio diagnóstico e terapêutico os estabelecimentos de saúde que prestam serviços intra-hospitalares ou autônomos, como postos de coleta, patologia clínica, radiologia, diagnóstico radioterapia, ultra-sonografia, anatomia patológica, hemodialise, diálise peritoneal, medicina nuclear, laboratório de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, eletromiografia, eletroencefalografia, eletrocardiografia, análises metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, fisiatria, termografia, ressonância nuclear magnética, unidades de sorologia, cardiologia não-invasiva, audiometria, fisioterapia, fonoaudiologia, óptica, bancos de órgãos e tecidos, laboratórios, entre outros, que possam vir a ser estipulados e disciplinados em normas técnicas especiais.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos de saúde referidos no caput somente poderão funcionar mediante autorização da fiscalização e vigilância sanitária que expedirá, atendidas todas as exigências legais, os respectivos Alvarás de Autorização Sanitária.

Art. 42 - São estabelecimentos hemoterápicos os de serviços intra ou extra-hospitalares que realizem em parte ou no seu todo, além de atividades de captação e seleção de doadores, triagem clínica e hematológica de doadores, coleta de sangue, processamento e fracionamento, armazenamento, testes sorológicos e imuno-hematológicos.

gicos, transporte e aplicação de hemoderivados, de acordo com as normas técnicas e legislação sanitária vigente.

Parágrafo Único - Os doadores considerados inaptos deverão ser orientados e encaminhados para atendimento pelo SUS.

Art. 43 - Os serviços de assistência à saúde que atendam urgências e emergências, clínicas ou cirúrgicas, e possuam obstetrícia, cirurgias eletivas e outras atividades que a autoridade sanitária considerar pertinentes, deverão manter estabelecimentos hemoterápicos de natureza transfusional.

Art. 44 - Os estabelecimentos hemoterápicos possuirão área física, instalações, móveis, equipamentos, utensílios e demais meios que satisfaçam às necessidades de segurança e higiene, bem como à proteção dos doadores, receptores e trabalhadores, de acordo com o estabelecimento em normas técnicas vigentes.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos hemoterápicos obedecerão à classificação contida na legislação vigente estadual e federal.

Art. 45 - Os exames sorológico e imunofenematológico para controle de sangue coletado poderão ser executados fora dos estabelecimentos hemoterápicos, por unidades ou laboratórios devidamente autorizados pela autoridade sanitária municipal, mediante convênio ou contrato entre as partes, com cópia para o órgão municipal de saúde.

Art. 46 - Os estabelecimentos hemoterápicos terão livro próprio, com folhas numeradas e com termos de abertura e encerramento assinados pela fiscalização e vigilância Sani-

faria, e por esta devidamente rubricado, para o registro diário de entrada, saída e destino de sangue e hemoderivados, constando todos estipulados e padronizados em normas técnicas especiais.

Parágrafo Único - O livro de que trata o caput permanecerá obrigatoriamente no estabelecimento hemoterápico, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico ou substituto legalmente habilitado e exibido à autoridade sanitária sempre que solicitado.

Art. 47 - Os serviços de hemoterapia (bancos de sangue) deverão manter a disposição das autoridades sanitárias fiscalizadoras 3 (três) ml de soro de cada unidade coletada, em recipiente apropriado, fechado, identificado em temperatura igual ou inferior a 18°C (dezoito graus centígrafos negativos) pelo período mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, para efeito de análise física.

Art. 48 - O fracionamento de sangue e derivados somente poderá ser realizado utilizando-se circuitos fechados para as transferências das frações, em centrífugas apropriadas.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema fechado de bolsas descartáveis, estéreis e apirogênicas.

Art. 49 - Os serviços de diálise, obrigatoriamente, deverão dispor de salas separadas para pacientes, portadores ou não de marcadores antigênicos de hepatite e HIV, bem como dispor de sala apropriada para processamento do resíduo com água pré-tratada.

Art. 50 - Os procedimentos nefrológicos oferecidos pelos serviços de diálise deverão

incluir, no mínimo, hemodiálise clássica com punção única, contínua sem máquina, sequencial com módulo de bicarbonato variável de alta permeabilidade, pediátrica, DPI, CAPD, Ultrafiltração isolada, plasmaforese, hemoperfusão, hemofiltração artério-venosa contínua, hemodiafiltração artério-venosa ou outros de eficácia comprovada que venham a substituí-los.

Art. 51 - Os hospitais que possuam serviços dialíticos deverão contar com o respaldo de unidade de reanimação cardio-respiratória e acesso a internação, ou seja, possuir unidades de suporte como CTIs e UTIs para intercorrências de reanimação e acesso a internação, com vagas pré-existentes.

Parágrafo Único - Caso não seja viável a previsto no caput, o estabelecimento se responsabilizará pela transferência imediata para outras CTIs e UTIs em instituições com serviços de diálise.

Art. 52 - Os serviços de diálise deverão registrar a proporção entre pacientes transplantados e pacientes em tratamento dialítico, conforme legislação vigente.

Art. 53 - Os estabelecimentos que possuam serviços de diálise deverão manter unidades hemoterápicas para suprir as urgências e acidentes de ruptura de "Coil" e sets arteriais e venosos e que possam ser acionadas em caráter de urgência.

Art. 54 - Os serviços de diálise deverão e que possam ser acionadas em caráter de urgência, deve o paciente fazer monitoramento da qualidade da água.

§ 1º - Os parâmetros de califormes

ceais, contagem bacteriológica nitrato, alumínio e cloro serão analisados conforme frequência e valores máximos, de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - A autoridade sanitária fiscalizadora poderá solicitar em qualquer época resultados de monitoramento, assim como coletar amostras para verificação dos parâmetros exigidos.

Art. 55 - Os estabelecimentos laboratoriais de finalidade diagnóstica, pesquisa, análise de produtos alimentares, medicamentosos e correlatos, controle de qualidade de equipamentos, inclusive laboratórios de análises clínicas e de patologia clínica, entre outros, quanto às instalações, funcionamento, classificação, controle de riscos para a saúde e demais tópicos técnico-administrativos, obedecerão ao disposto nesta lei e normas técnicas, e especiais.

Art. 56 - Os laboratórios, públicos ou privados, terão livro próprio, com folhas numeradas e com termo de abertura e encerramento assinados pela fiscalização e vigilância sanitária, e por esta devidamente rubricado, destinado ao registro diário de todos os trabalhos realizados, indicando, obrigatoriamente, a data, o nome do técnico responsável e do profissional requisitante.

Parágrafo Único - Esse livro permanecerá, obrigatoriamente, no laboratório, será assinado diariamente pelo seu responsável técnico e exibido à autoridade sanitária sempre que solicitado.

Art. 54 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, entre estas as lentes componentes de equipamentos de proteção individual ou coletiva somente de pais de devidamente licenciados e sob responsa-

bilidade técnica de um óptico legalmente habilitado, especificamente para uma ou ambas as atividades.

Parágrafo Único - Os laboratórios que não sejam contínuos de óptica ou instalados num mesmo edifício estarão sob a responsabilidade técnica de outro óptico.

Art. 58 - Bancos de órgãos, bancos de olhos, bancos de leite, bancos de ossos, bancos de pele, bancos de sêmen, entre outros, obedecerão ao disposto nesta lei e nas suas normas técnicas especiais.

Parágrafo Único - As atividades nos estabelecimentos mencionados no caput são exclusivas dos estabelecimentos de saúde filantrópicas não-lucrativos de direito público e de direito privado.

Art. 59 - Os equipamentos e as instalações que produzem ou empreguem radiações ionizantes, de qualquer espécie e energia, para fins médicos (diagnóstico ou terapia) ou industriais devem:

I - obter Alvará de Autorização Sanitária emitido pelo órgão municipal de saúde, sem prejuízo das exigências estaduais e federais pertinentes;

II - ser projetados e operados de modo que as doses de radiação recebidas pelos trabalhadores, pelo público e pelos pacientes sejam tão baixas quanto exequível;

III - possuir programas de garantia de qualidade que assegurem o cumprimento do disposto nas diretrizes contidas no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - Os procedimentos para emissão do alvará supracitado e para o cumprimento do disposto no inciso III deste artigo serão

objeto de normas técnicas especiais.

Art. 60 - Para reduzir ao máximo as doses de radiação recebidas pelos pacientes, os estabelecimentos de assistência à saúde deverão:

I - empregar o filme de maior sensibilidade, compatível com as necessidades de qualidade de imagem do exame em execução.

II - proteger todas as partes do corpo desnecessariamente expostas aos feixes de radiação, sem prejuízo do diagnóstico ou terapia, em especial a tireoide e o aparelho reprodutor, usando-se os meios técnicos adequados.

Art. 61 - As irradiações de alimentos serão tratadas em norma técnica especial.

SEÇÃO III

Da Assistência Complementar à Saúde

Art. 62 - Considerar-se-ão, para efeito desta lei, como estabelecimentos de assistência complementar à saúde clínicas de repouso, clínicas de emagrecimento, clínicas de fonoaudiologia, clínicas de terapia ocupacional, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêutica, estabelecimentos de medicina veterinária ambulatória ou hospitalar com ou sem regime de internação terapias alternativas e naturais, clínicas de enfermagem domiciliar, entre outros que obedecerão ao disposto nesta lei e nas suas normas técnicas especiais.

Art. 63 - Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar à saúde as empresas e os veículos de atendimento emergencial, transporte, remoção e resgate de pacientes, por meio de transporte aéreo, rod

Viário ou ferroviário.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos e os veículos citados no Caput somente poderão funcionar mediante autorização do Órgão municipal de saúde que, atendidas todas as exigências legais, concederá o Alvará de Autorização Sanitária.

SEÇÃO IV

Dos estabelecimentos farmacêuticos.

Art. 64 - Considerar-se-á estabelecimento farmacêutico, para efeito desta Lei, aquele destinado a prestar assistência farmacêutica e orientação sanitária, individual ou coletivamente onde se proceda à dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como à manipulação de fórmulas magistrais e officinais, conforme normatização da Lei Federal nº 5991/73 e decretos regulamentadores.

Art. 65 - As farmácias e as drogarias serão obrigadas a exercer plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, obedecendo a normas expressas na legislação pertinente, cabendo ao distrito sanitário da respectiva administração regional o estabelecimento de escala periódica.

Art. 66 - As farmácias e as drogarias poderão manter serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções, reservando para isto local apropriado, inclusive com ventilação e iluminação adequada, sob responsabilidade e supervisão do farmacêutico diretor técnico do estabelecimento.

Art. 67 - Fica o Executivo, por meio do órgão competente, obrigado a fixar e a conservar permanentemente nas unidades de saúde, em local vi-

sível no principal recinto de atendimento ao público, placa padronizada indicando o nome do farmacêutico responsável, seu número de registro no Conselho Regional de Farmácia - CRF - e os números dos telefones da Vigilância Sanitária municipal do local onde o farmacêutico responsável estiver lotado.

Art. 68. É obrigatório o uso das denominações genéricas dos medicamentos (denominação comum brasileira) em todas as prescrições médicas ou odontológicas, bem como a fixação de tabela de correspondência entre a denominação genérica e o nome comercial dos mesmos.

SEÇÃO V

Das estabelecimentos de interesse da Saúde

Art. 69. Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão obedecer às exigências sanitárias previstas em normas técnicas especiais, além de manter perfeitas condições de higiene e limpeza, organizadas de modo a não possibilitar focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo.

Parágrafo Único. As normas técnicas a que se refere o caput contêm parâmetro, dentre outros, os aspectos gerais de construção, áreas de circulação, iluminação, ventilação, geração de água potável, esgotos, destino final de objetos, proteção contra insetos e roedores, procedimentos ligados ao processo de trabalho, higiene do manipulador e outros de fundamental interesse para a saúde individual e coletiva.

Capítulo IV

DAS AÇÕES SOBRE O AMBIENTE

Seção I

Da Saúde do trabalhador

Art. 40 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho no processo de produção pressuposta a garantia de sua integridade e da sua higidez física e mental.

Parágrafo Único. Entende-se por processo de produção a relação que se estabelece entre o capital e o trabalho englobando os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais na produção de bens e serviços.

Art. 41 - Compete ao SUS, no âmbito municipal, criar e manter atualizado sistema de informação dos agravos relacionados ao trabalho para orientação das ações de vigilância.

Art. 42 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor de vigilância:

I - manter as condições e a organização de trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - permitir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;

III - dar conhecimento à população dos riscos ao meio ambiente e aos trabalhadores e à sua representação sindical, no âmbito de cada empresa, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para sua eliminação e controle;

IV - em caso de risco ainda não conhecido, arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem

esclarecê-los, eliminá-los ou controlá-los.

V - uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicá-lo imediatamente às autoridades sanitárias, bem como elaborar cronograma aprovado pelas mesmas, para eliminação dos riscos;

VI - permitir a entrada da representação do sindicato e outras por ele indicadas junto com as autoridades sanitárias;

VII - em situação de risco grave e iminente no local, paralisar as atividades garantindo todos os direitos dos trabalhadores.

VIII - notificar ao SUS municipal os casos de doença profissional, doença do trabalho e acidente de trabalho.

Parágrafo Único - A administração pública, direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público adotarão as normas relativas à saúde e segurança dos trabalhadores como critério definitivo para contratação de serviços e obras.

Art. 13 - A execução de atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho pelo empregador deve obedecer à seguinte ordem de prioridade:

- I - eliminação da fonte de risco;
- II - medida de controle diretamente na fonte;
- III - medida de controle no meio ambiente de trabalho;
- IV - uso de equipamentos de proteção coletiva;
- V - uso de equipamentos de proteção individual, os quais somente serão admitidos nas seguintes situa

ções:

a) nas emergências.

b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva,

c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes de trabalho e/ou doenças do trabalho e doenças profissionais.

Parágrafo Único - Para avaliação da exposição aos riscos do ambiente e processo de trabalho, poderão ser utilizados parâmetros recomendados por entidades nacionais internacionais de notório saber e idoneidade.

Art. 44 - Serão obrigatórios os exames médicos admissional, periódico e demissional, custeados pelo empregador, conforme legislação em vigor, devendo os mesmos estar à disposição das autoridades sanitárias.

§ 1º - Não serão aceitos, para comprovação junto as autoridades sanitárias, atestados de saúde para fins admissional, periódico e demissional emitidos pelo SUS.

§ 2º - É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, abreviaturas, sorologia para AIDS, atestados de esterilização, testes para diagnóstico de gravidez e outros que visem dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceito, seja racial, sexual, religioso, de idade ou de estado civil.

Art. 45 - É dever dos órgãos públicos que executam ações de saúde do trabalhador.

I - considerar o conhecimento do trabalhador ce

mo tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e danos à saúde,

II - estabelecer normas técnicas especiais para a proteção da saúde da mulher no trabalho, no período de gestação, bem como do menor e dos portadores de deficiência,

III - obrigar o empregador a tomar medidas de correção no ambiente de trabalho, de acordo com o definido no art 43.

Art. 46 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de assistência à saúde nas diversas categorias profissionais deverão ser monitorados em sua saúde quanto às atividades de risco definidas neste artigo.

§ 1º São consideradas atividades de risco para o trabalhador em saúde as funções ligadas a

- a) preparação, manipulação, administração de quimioterápicos;
- b) radiologia médica e odontológica;
- c) radioterapia;
- d) esterilização à base de óxido de etileno;
- e) radiações não-ionizantes;
- f) microondas;
- g) hemoterapia e laboratório clínico;
- h) doenças infecto-contagiosas;
- i) emissão, coleta e destino final de lixo sólido e eflúvios hospitalares;
- j) necrotérios, serviços de verificação de óbitos, salas de necropsia e laboratórios de anatomia patológica;
- l) prestadores de serviços de lavanderia e conservação.

m) outros serviços definidos pela autoridade sanitária competente em normas técnicas especiais.

§ 2º - As atividades de risco mutagênico deverão ser monitoradas com exames específicos de periodicidade mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º - O disposto neste artigo será regulamentado por meio de normas técnicas especiais que poderão ampliar as atividades consideradas de risco.

Art. 47 - A autoridade fiscalizadora municipal exigirá o cumprimento das Normas Técnicas de Segurança em Medicina do Trabalho, de acordo com a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e das Normas Regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho, bem como impor as penas cabíveis no descumprimento das normas constantes deste regulamento, sem prejuízo da cobrança das penalidades por outros órgãos competentes federais ou estaduais.

SEÇÃO II

Da Saúde ambiental,

Art. 48 - É atribuição do Município fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde e atuar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

Art. 49 - A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação das políticas de saneamento ambiental e de sua execução, na que lhe couber.

Art. 50 - As habitações, os terrenos

mão-edificadas e as construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 81 - O órgão ou entidade de prestação de serviço de abastecimento de água fornecerá, que deverão ser avaliados segundo as normas vigentes.

Art. 82 - O órgão competente da saúde pública municipal acompanhará a qualidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, exigindo dos responsáveis pela prestação destes serviços medidas de correção, quando detectar a existência de anormalidades ou falhas que representem risco à saúde.

Art. 83 - É obrigatória a ligação de quaisquer edificações à rede pública de abastecimento de água e à rede coletora de esgoto existentes, eliminando outros tipos de lançamento.

§ 1º - Os custos da ligação referida no caput são de responsabilidade do proprietário do imóvel, cabendo ao órgão responsável pela rede de água e esgoto sua execução, e ao usuário a manutenção das instalações em boas condições de conservação e funcionamento.

§ 2º - Nos casos em que a situação topográfica do imóvel impedir as ligações sanitárias à rede oficial, o órgão prestador de serviços de água e esgoto providenciará soluções alternativas, cujos custos correrão por conta do proprietário do imóvel.

Art. 84 - Nos locais em que não existirem redes de água e esgoto, deverá o órgão pres

fador desses serviços indicar aos proprietários e ocupantes dos imóveis as medidas técnicas cabíveis para o lançamento de esgoto e águas servidas, bem como orientar quanto à sua execução, limpeza e manutenção, não sendo permitida o lançamento a céu aberto.

Parágrafo Único - Em caso de perquirição de fossas, os proprietários dos imóveis deverão obedecer às normas vigentes.

Art. 85 - O esgotamento sanitário e lançamento de demais resíduos e efluentes produzidos pelas unidades e estabelecimentos definidos no art. 18 não poderão por em risco a saúde da população em agredir o meio ambiente, obedecendo à legislação sanitária e normas técnicas específicas.

Art. 86 - As galerias de águas pluviais deverão ser mantidas limpas e em bom estado de funcionamento, vedado seu escoamento pelos condutos de esgoto sanitário.

Art. 87 - É de responsabilidade do Poder Público a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos em condições que não representem riscos à saúde individual ou coletiva.

§ 1º - A coleta e o acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares e especiais obedecerão à legislação sanitária e a normas técnicas especiais.

§ 2º - O reproveitamento de materiais oriundos do lixo e esgoto sanitário obedecerá às especificações e as normas do órgão competente.

Art. 88 - O órgão credenciado pelo Poder

Publico para efetuar os serviços de coleta de lixo comum e hospitalar definirá política específica de coleta e destinação do mesmo, bem como observará todos os requisitos da legislação sanitária e as normas técnicas especiais.

SEÇÃO III

Do Controle de Zoonoses

Art. 89 - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará as ações de prevenção e controle de zoonoses, em articulação com os demais órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

Parágrafo Único - Entendem-se por Zoonoses as infecções ou doenças infecciosas transmissíveis por animais ao homem e as que são comuns ao homem e aos animais.

Art. 90 - A Secretaria Municipal de Saúde normatizará as ações para prevenção e controle de Zoonoses.

Art. 91 - Os responsáveis por imóveis domiciliares, estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoeirada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório de animais sinantrópicos.

Art. 92 - São obrigados a notificar as zoonoses:

- I - o veterinário que tomar conhecimento do caso;
- II - o laboratório que tiver estabelecido o diagnóstico;
- III - qualquer pessoa que tiver sido agredida por animal doente ou suspeito, ou tiver sido acometida de doença transmitida por animal.

Título III

PROCEDIMENTOS E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Capítulo I

Das Infrações Sanitárias

Art 93. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas com:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - apreensão de produtos, embalagens e utensílios,

V - interdição de produtos, serviços, embalagens, utensílios e equipamentos;

VI - interdição parcial ou total de estabelecimentos, seções, dependências, veículos e equipamentos;

VII - inutilização de produtos, embalagens e recipientes;

VIII - suspensão de vendas do produto;

IX - suspensão de fabricação do produto;

X - cancelamento do registro de produto, embalagens e utensílios;

XI - cancelamento da autorização para funcionamento de empresas;

XII - cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária;

XIII - proibição de propaganda e imposição de contra-propaganda.

Art. 94 - As infrações ao disposto neste capítulo, além das multas previstas no mesmo, estarão sujeitas, alternada ou cumulativamente, às penalidades constantes no anexo desta lei.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 95 - A pena educativa será arbitrada pela autoridade sanitária fiscalizadora e consiste na obrigatoriedade, por parte do infrator, de executar atividade em benefício da comunidade e promover cursos de capacitação para os empregados do estabelecimento infrator, para evitar futuras infrações do mesmo tipo.

Parágrafo Único - A forma de aplicação da pena educativa será regulamentada posteriormente por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 96 - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou correu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único - Não será considerada infração o fato ou a condição de correntes de força maior ou de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde.

Art. 97 - São infrações sanitárias, para os efeitos desta Lei:

1 - Construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido Alvará de Autorização Sanitária, emitido pelo órgão sanitário competente, ou contraindo normas legais e regulamentares vigentes.

Pena advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

II. construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de assistência à saúde definidos nesta lei ou organizações afins de interesse da saúde, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de autorização sanitária e/ou multa;

III. instalar estabelecimentos de assistência odontológica definidos nesta lei, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substância radioativa, ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contraindo normas legais e regulamentares vigentes.

Pena, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de autorização sanitária e/ou multa;

IV. construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de assistência complementar à saúde definidos nesta lei, sem licença do órgão sanitário competente, normas legais e regulamentares vigentes.

Pena, advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de autorização sanitária e/ou multa;

V. construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, laboratório industrial farmacêutico ou qualquer outro estabelecimento de interesse da saúde pública, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de autorização sanitária e/

ou multa;

VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalagem ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, importar, exportar, comprar, vender produto alimentício, medicamento, droga, insumo farmacêutico, produto dietético, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde sem registro sem Alvará de Autorização Sanitária ou contrariando o disposto em legislação sanitária pertinente.

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, interdição do estabelecimento e/ou multa.

VII - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto de registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e ou multa.

VIII - fraudar, falsificar ou alterar alimento, medicamento, droga, insumo farmacêutico, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde.

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação

ção, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa
IX - rotular alimento, medicamento, droga, insumo farmacêutico, correlatos, cosméticos, produtos de higiene ou dietéticos, saneantes e quaisquer outros produtos de interesse da saúde contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa;

X - expor à venda ou entregar ao consumo produto de interesse da saúde alterado, deteriorado, com prazo de validade expirado, ou a por-^{te} nova data de validade.

Pena advertência, apreensão/inutilização do produto, da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa,

XI - expor à venda ou manter em depósito produto biológico, imunoterápico e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação.

Pena advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, interdição do mesmo, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou

multa,

XII - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de interesse da saúde que, de qualquer forma, contrarie a legislação sanitária vigente.

Pena - advertência, proibição da propaganda, contra propaganda, suspensão da venda ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, intervenção e/ou multa,

XIII - deixar de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, quando tiver o dever legal de fazê-lo.

Pena - advertência e/ou multa,

XIV - impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pelo órgão sanitário competente.

Pena - advertência e/ou multa,

XV - manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometidos a higiene e a limpeza do local.

Pena - advertência, apreensão/inutilização do produto, suspensão da sua venda, interdição do mesmo, cancelamento do alvará de autorização sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa,

XVI - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar, ou expor-se à execução de medidas sanitárias, destinadas à prevenção de saúde.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de autorização sanitária e/ou multa.

XVII - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelo órgão sanitário competente.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XVIII - obstar, retardar ou dificultar a ação da autoridade fiscal sanitária.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XIX - áviar receita em desacordo com a prescrição médica, odontológica, veterinária, ou determinação expressa em norma regulamentar.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XX - fornecer ou comercializar medicamentos, droga e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando normas legais e regulamentares vigentes.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XXI - prescrever receituário, fazer prontuário, e assemelhado de natureza médica odontológica ou veterinária, em desacordo com determinação expressa na legislação em vigor.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa.

XXII - proceder à coleta, processamento, utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemo-terápicas, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena - advertência, apreensão, inutili-

zação ou interdição do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XXIII - Comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como substância ou parte do corpo humano, ou utilizá-los, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Pena - advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XXIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde para embalagem ou reembaçamento de alimento, de medicamento, produto de higiene, cosmético ou perfume.

Pena - advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, cancelamento do seu registro, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária e/ou multa;

XXV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender produto de interesse da saúde, sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado.

Pena - advertência, apreensão, inutilização/interdição do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, cancelamento do registro do mesmo, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento ou multa.

XXVI - exercer profissão e ocupação relacionadas com a saúde sem habilitação legal.

Pena - advertência, interdição do esta-

belecimento e/ou multa,

XXVI - exercer profissão e ocupação relacionadas com saúde sem habilitação legal,

Pena - advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa,

XXVII - cometer o exercício de encargos relacionados com promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoa sem habilitação legal.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa,

XXVIII - utilizar na pré-paração de hormônio, órgão de animal doente, estorçado, emagrecido, ou que apresente sinais de decomposição no momento de ser manipulado.

Pena - advertência, apreensão, inutilização ou interdição do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, cancelamento do seu registro, interdição do estabelecimento, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, proibição de propaganda e/ou multa;

XXIX - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo, perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contraindo a legislação em vigor.

Pena - advertência, apreensão/inutilização/interdição do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, cancelamento do seu registro, cancelamento do Alvará de Autorização Sanitária, interdição do estabelecimento e/ou multa,

XXX - manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária, revogação de contrato ou convênio e/ou ~~XXXI~~ - não obedecer aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção da saúde, em habitações, terrenos não-edificados e construções em geral.

Pena - advertência e/ou multa, XXXII - instalar ou fazer funcionar estabelecimentos e/ou serviços de desinsetização, desinfecção, de desratização de ambientes e congêneres, contrariando as normas legais pertinentes à matéria.

Pena - advertência, interdição do estabelecimento, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária e/ou multa, XXXIII - transgredir qualquer norma legal ou regulamentar destinada à promoção, recuperação e proteção da saúde.

Pena - advertência, apreensão ou interdição do produto, suspensão da sua venda ou fabricação, inutilização do mesmo, cancelamento de seu registro, interdição do estabelecimento, proibição de propaganda, cancelamento do alvará de Autorização Sanitária, revogação de contrato ou convênio e/ou multa.

Capítulo II

Los estabelecimentos administrativos

Art. 98 - A fiscalização e a vigilância sanitária de que trata esta lei se estenderão à publicidade e a propaganda de todos os produtos de interesse da saúde, no Município, qualquer que seja o veículo empregado na sua divulgação.

SEÇÃO J

Das juntas de julgamento fiscal

Art. 99 - As juntas de julgamento fiscal encarregadas dos processos administrativos decorrentes da fiscalização e vigilância sanitária de Belo-Horizonte, definidas no art. 228 da Lei Orgânica do Município de Belo-Horizonte, se regeneram conforme o disposto nesta Lei.

Art. 100 - A junta de julgamento Fiscal Sanitário de 1ª instância incumbe julgar, em primeira instância administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, os processos relativos aos créditos não tributários oriundos de penalidades impostas em decorrência do poder de polícia sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes.

Parágrafo Único - A junta de julgamento Fiscal Sanitário de 1ª Instância será composta por 3 (três) turmas de 3 (três) membros, cada e igual número de suplentes, oriundos da classe de Fiscal Sanitário Municipal, de livre designação do Secretário Municipal de Saúde e nomeados pelo prefeito.

Art. 101 - Compete a cada membro das juntas de julgamento Fiscal Sanitário de 1ª Instância e de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância, isoladamente, sem prejuízo de outras disposições regulamentares:

- I - examinar e relatar os processos que lhe forem distribuídos;
- II - proceder a voto fundamentado.

Art. 102 - A presidência da junta de julgamento Fiscal Sanitário de 1ª instância será

de competência do Diretor do Departamento de Planejamento e Coordenação das Ações de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, ou outro órgão que venha substituí-lo.

Parágrafo Único - Compete ao presidente

I - presidir e proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado,

II - assinar resoluções,

III - recorrer de ofício para juntas de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância.

Art 103 - A junta de julgamento fiscal Sanitário de 1ª Instância disporá de regulamento próprio aprovado por decreto do Executivo.

Art 104 - Das decisões contrárias à saúde pública municipal será interposto recurso de ofício à junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância, sempre que o valor originário de leição for superior a 3 (três) UFPBHs - Unidades Fiscais Padrão da Prefeitura de Belo Horizonte na data do lançamento ou da imposição de penalidade.

Art 105 - A junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância incube julgar, em grau de recurso administrativo do órgão central do sistema administrativo de saúde, os processos relativos aos créditos não-tributários oriundos de penalidades impostas em decorrência do poder de polícia sanitária do Município, bem como os atos administrativos dele decorrentes.

§ 1º - A junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância será composta por 3 (três)

câmaras de 7 (sete) membros efetivos e igual número de suplentes, de livre nomeação do Prefeito.

§ 2º - Cada câmara será composta por 4 (quatro) servidores da Prefeitura e 3 (três) representantes dos contribuintes.

§ 3º - Os representantes da Prefeitura serão indicados pela Secretaria Municipal de Saúde entre os servidores versados em legislação sanitária.

§ 4º - Os representantes dos contribuintes serão indicados por entidades de classe ligadas às atividades de saúde sediadas no Município.

§ 5º - Cada Câmara terá um presidente de livre nomeação do Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido.

§ 6º - A Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância disporá de regulamento próprio aprovado por decreto do Executivo.

SEÇÃO II

Das autoridades Sanitárias

Art. 104 - São autoridades sanitárias para os efeitos desta lei:

- I - Prefeito Municipal de Belo Horizonte;
- II - Secretário Municipal de Saúde;
- III - dirigentes dos departamentos de planejamento e Coordenação das ações de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, e dos departamentos de Distrito Sanitário das administrações regionais; ou outros órgãos que os substituam;
- IV - chefes dos serviços de vigilância sanitária, ou outros órgãos de natureza fiscal/sanitária que os substituam;

V - presidente e membros das juntas de julgamento e Recurso Fiscal Sanitário,

VI - membros de equipes multidisciplinares ou grupos técnicos de fiscalização e vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e saúde do trabalhador,

VII - fiscais sanitários municipais.

Parágrafo Único - A competência para expedir intimações, lavrar autos de infração e de coleta de amostras, autos de apreensão de depósito e inutilização de produtos, embalagens, utensílios e termos de interdição e exclusão dos fiscais sanitários municipais, em efetivos e exercícios de seus cargos ou empregos, ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área fiscal.

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Saúde e a Procuradoria Geral do Município garantirão as autoridades sanitárias a proteção jurídica necessária ao exercício de suas funções.

§ 1º - Os órgãos da administração municipal fornecerão com presteza dados cadastrais e demais informações necessárias ao bom andamento dos processos fiscais sanitários.

§ 2º - As autoridades policiais, civis e militares darão apoio às autoridades sanitárias para execução desta lei.

Art. 109 - A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores

de serviços de qualquer natureza, terrenos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e meios para observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

Parágrafo Único - Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária poderá intimar o proprietário, locatário, responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem, imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Art. 110. A Secretaria Municipal de Saúde elaborará modelo orientador de formulário para denúncia de infrações sanitárias, a ser utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica, modelo este que será amplamente divulgado.

SEÇÃO III

Da aplicação das sanções administrativas

Art. 111. O procedimento administrativo relativo às infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do auto de infração, quando constatadas irregularidades configuradas como transgressão a dispositivo legal relativo à proteção, promoção e recuperação da saúde constante desta lei, de suas normas técnicas e demais legislações sanitárias vigentes.

Parágrafo Único. A autoridade sanitária fiscalizadora, dentro de sua competência legal, lavrará de imediato o auto de infração, iniciando-se a apuração em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos

estabelecidos em lei.

Art. 112 - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado, e contera:

I - o nome da pessoa física e sua identificação ou, quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade autuada, sua identificação e especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou o fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que cominar a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - imposição pecuniária;

VI - prazo de 20 (vinte) dias para defesa ou impugnação;

VII - nome e cargo do fiscal sanitário autuante e sua assinatura;

VIII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser certificado de auto de infração por meio de carta registrada ou por edital, publicado uma única vez no diário oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 113 - Poderá ser lavrado o termo de intimação, a critério da autoridade sanitária competente, somente nos casos de irregularidades relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamento e veículos de transporte.

§ 1º - Na hipótese do caput vencido o prazo concedido e permanecendo as irregularidades, lavrar-se-á o auto de infração.

§ 2º - O termo de intimação também poderá ser lavrado pela autoridade sanitária fiscalizadora competente, na ausência da lavratura de auto de infração, quando for necessária solicitar informações, dados e depoimentos de interesse para a saúde.

§ 3º - O prazo fixado no termo de intimação será no máximo 30 (trinta) dias, prorrogável mediante pedido fundamentado ao órgão fiscal sanitário competente.

Art. 114 - O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a segunda ao intimado, e conterá:

I - nome da pessoa física e sua identificação ou, quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade intimada, sua identificação, especificação de ramo de atividade e endereço;

II - número, série e data do auto de infração respectivo;

III - disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - medida sanitária exigida;

V - prazo para sua execução;

VI - nome e cargo, legíveis, do fiscal sanitário competente e sua assinatura;

VII - nome, identificação e assinatura do intimado ou, na sua ausência de seu representante legal ou preposto e, em caso de sua recusa, a consignação dessa circunstância, com assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Art. 115 - Na comercialização de produtos de interesse da saúde que não atendam ao disposto nesta Lei, será lavrado o auto de apreensão e depósito para que se proceda às análises fiscais, quando necessário, para instrução do processo administrativo, se for o caso.

Art. 116 - O auto de apreensão e depósito será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira ao laboratório oficial ou credenciado, a segunda, ao responsável pelo produto, e a terceira, ao agente fiscalizador, e conterá:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e endereço completo;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo do mesmo, e sua assinatura;

V - nome e cargo, legíveis, da autoridade atuante e sua assinatura;

VI - assinatura do responsável pela empresa ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art 117 - lavrar-se á auto de apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, instrumentos, e equipamentos diversos e outros, quando:

I - os produtos comercializados não atenderem ás especificações de registro e rotulagem;

II - Os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de entidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, quando necessário, seguindo-se o disposto nesta lei e em regulamentos dos Estados, da União, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atender ás disposições desta lei, a critério do fiscal sanitário municipal;

IV - o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da autoridade sanitária fiscalizadora;

V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência ás condições relativas aos produtos de interesse da saúde, previstos nesta lei;

VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de saúde, devidamente publicados no diário oficial.

Art 118 - O auto de apreensão será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira á autoridade sanitária competente, a se-

segunda, ao atuado, e a terceira, ao agente fiscalizador, e conterá:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada, razão social e endereço completo;
- II - dispositivo legal utilizado;
- III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- IV - destino dado ao produto;
- V - nome e cargo, legíveis, da autoridade atuante e sua assinatura;
- VI - assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 119 - Os produtos citados no art. 117, bem como outros não previstos no mesmo, por ato administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, poderão, após a sua apreensão:

- I - ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente autorizado pela autoridade sanitária fiscalizadora;
- II - ser inutilizados no próprio estabelecimento;
- III - ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-se-lhe multa;
- IV - ser doados a instituições públicas ou privadas desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas;

§ 1º - No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução, a que se refere o inciso III, dos produtos apreendidos, sendo a multa cobrada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º - Se a autoridade sanitária fis-

calizadora comprovar que o estabelecimento es-
tá comercializando produtos em quantidade su-
perior à sua capacidade, técnica de conservação
perderá o referido estabelecimento o benefício
contido no inciso III.

Art. 120 - As entidades beneficiadas
com as doações a que se refere o inciso IV do ar-
tigo anterior deverão atender aos seguintes crite-
rios:

I - ser cadastradas na Secretaria Municipal de Sa-
úde ou administrações regionais;

II - apresentar no ato do cadastramento es docu-
mentos com probatórios de utilidade pública;

III - dar recibo, no ato da doação dos produtos, em
papel timbrado, discriminando quantidade, mar-
ca e nome dos mesmos.

Parágrafo Único - Ficam expressamen-
te proibidas quaisquer doações que não obedeam
ao disposto nesta lei.

Art. 121 - As doações obedecerão à pro-
gramação da Secretaria Municipal de Saúde ou a
Administrações regionais, que comunicarão a doa-
ção à entidade beneficiada, ficando a mesma res-
ponsável pelo respectivo transporte.

Art. 122 - O termo de interdição se-
rá lavrado em 3 (três) vias, devidamente numerada,
destinando-se a primeira à chefia imediata,
a segunda, ao responsável pelo estabelecimento, a ter-
ceira, ao agente fiscalizador, e conterá:

I - nome da pessoa física, ou denominação da enti-
dade autuada, razão social, ramo de atividade e en-
dereço completo;

II - dispositivo legal infringindo;

- III - especificação (natureza, tipo, marca, lote procedência e quantidade da mercadoria), no caso de produtos e embalagens, quantidade, especificação e razão da interdição, no caso de equipamentos e veículos, ou, no caso de obras e estabelecimentos, a razão da interdição e a indicação do serviço a ser realizado;
- IV - nome e cargo, legíveis, da autoridade atuante;
- V - nome e cargo, legíveis, do fiscal sanitário e sua assinatura;
- VI - assinatura do responsável pelo estabelecimento, produtos, embalagens, equipamentos ou veículos, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 123 - Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o auto de coleta de amostra.

Art. 124 - O auto de coleta de amostra será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira ao laboratório oficial ou credenciado, a segunda, ao responsável pelos produtos, a terceira, ao agente fiscalizador, e conterá:

- I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e endereço completo;
- II - dispositivo legal utilizado;
- III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;
- IV - nome e cargo, legíveis, da autoridade atuante e sua assinatura;
- V - assinatura do responsável pela empresa ou, na

sua ausência, de seu representante legal ou pro-
posto e, em caso de recusa, a consignação desta
circunstância, com a assinatura de dois testemu-
nhas, quando possível.

Art. 125 - A suspensão da interdição
será julgada pela Junta de Julgamentos Fiscais
Sanitários de 1ª Instância, atendendo a pedido fun-
damentado do interessado, cabendo recurso para a
Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instân-
cia.

Art. 126 - Transcorrido o prazo fixado no
inciso VI do art. 112, sem que haja interposição de
recurso, o processo será enviado ao órgão municipal
competente para as providências cabíveis.

Parágrafo Único - O não-recolhimen-
to das multas estabelecidas no anexo desta Lei, no
prazo fixado, acarretará juros da mora, de acordo
com a legislação vigente, a partir do mês subsequen-
te ao do vencimento do prazo fixado para o reco-
lhimento da multa.

Art. 127 - Havendo interposição de re-
curso, o processo, após decisão de negatória definiti-
va da Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª
Instância, obedecidos, os prazos, será enviado ao ór-
gão municipal para as providências legais cabíveis.

Art. 128 - O infrator poderá oferecer
impugnação ao auto de infração e ao termo de in-
timação, executados os casos previstos em normas
técnicas e peciais, no prazo de 20 (vinte) dias, con-
tados da sua ciência ou da publicação no diário
oficial, quando couber.

Art. 129 - A impugnação ao auto de in-
fração e ao termo de intimação será julgada pela Junta

de julgamentos Fiscais Sanitários de 1ª Instância, sendo o infrator intimado pessoalmente ou por meio de publicação de todos os atos praticados no processo administrativo.

Art. 130 - Se indeferida a impugnação de que trata o artigo anterior, o infrator poderá recorrer à Junta de Recursos Fiscais Sanitárias de 2ª Instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão no diário oficial.

Art. 131 - A impugnação a que se referem os arts. 128, 129 e 130 será decidida depois de ouvido o agente autuante, que, em seu parecer, opinará pela manutenção total ou parcial dos autos e do termo de intimação, ou pelo deferimento total ou parcial da impugnação.

Art. 132 - As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 133 - Cabe à autoridade sanitária fiscalizadora preparar documentos e fornecer os demais subsídios para a abertura de processo referente à inquérito contra a saúde pública.

§ 1º - A apuração, instrução e conclusão dos inquéritos a que se refere o caput serão de total e exclusiva competência da Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários de 1ª Instância, nos prazos previstos nesta lei.

§ 2º - A Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários de 1ª Instância, e a Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância, na elucidação dos inquéritos contra a saúde pública, poderão requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e qualquer outras envolvidas ou sus-

peças de envolvimento na infração sanitária.

§ 3º - Após a conclusão do processo referido no caput, a Junta de Julgamentos Fiscais Sanitários de 1ª Instância ou a Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Saúde, para as providências cabíveis junto ao órgão policial, Ministério Público ou Judiciário.

Art. 134 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não sendo as impugnações julgadas no prazo de 12 (doze) meses, serão aceitas como precedentes as alegações da defesa até sua decisão, sendo aberto processo administrativo para apuração dos fatos.

Art. 135 - Os prazos mencionados na presente lei correm ininterruptamente.

Art. 136 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o auto ser assinado "à rogo", na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 137 - Sempre que a ciência do interessado se fizer no meio de publicação na imprensa, serão assentadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 138 - Nos casos de deligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstância, por quem quer que seja, poderá ser coibida com a intervenção judicial ou policial, para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 139 - A Junta de Recursos Fiscais Sanitários de 2ª Instância após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

TÍTULO IV

Das disposições gerais

Art. 140 - O estabelecimento que possuir o Alvará de Autorização Sanitária, ao ser vendido ou arrendado, deverá, concomitantemente, fazer pedido de baixa e devolução do respectivo Alvará de Autorização Sanitária pelo vendedor ou arrendador.

§1º - As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará de Autorização Sanitária, durante as fases de processamento da transação comercial, devem notificar os interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências desta lei.

§2º - Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Autorização Sanitária, continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento a firma ou empresa em nome da qual estiver o Alvará de Autorização Sanitária.

§3º - Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 141 - O Poder Público Municipal por meio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores

de estabelecimentos situados no Município, para a
condicionar produtos perecíveis, suspeitos de con-
taminação, até que seja liberado o laudo pericial,
Art. 142. Os procedimentos para efe-
tuação de análises fiscais, de rotina e a coleta de
amostras serão executadas conforme determina-
ção de normas técnicas especiais.

Art. 143. Quando a análise fiscal dete-
tar que o produto é impróprio para o consumo, se-
rá obrigatória a sua interdição e, se for o caso, a
do estabelecimento, lavrando-se os documentos fis-
cais respectivos.

Art. 144. Na interdição de produtos de
interesse da saúde, para fins de análise laborato-
rial, será lavrado o documento fiscal respectivo, as-
sinado pela autoridade sanitária fiscalizadora e
pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou
seu representante legal, na ausência destes, por
duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único. O termo de interdi-
ção do produto especificará natureza, tipo, marca,
lote, procedência, quantidade de mercadoria, no-
me e endereço do detentor e do fabricante, e se-
rá lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-
se a segunda ao infrator.

Art. 145. Os produtos de interesse
da saúde suspeitos ou com indícios de alteração,
adulteração, falsificação ou fraude serão interdita-
dos pela autoridade sanitária fiscalizadora, como me-
dida cautelar, e deles serão colhidas amostras para
análise fiscal, quando necessário.

Art. 146. Na interdição de equipa-
mentos de interesse da saúde, como medida cau-

telar, será lavrado o documento fiscal respectivo, assinado pela autoridade sanitária fiscalizadora e pelo responsável pelo equipamento ou seu representante legal e, na ausência destes, por (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Do termo de interdição do equipamento constará nome, endereço do responsável, quantidade, especificação do mesmo e razão de sua interdição, sendo lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator.

Art. 147 - A interdição do produto, como medida cautelar para a realização de análise fiscal e outras providências requeridas, não poderá, em qualquer caso, exceder o prazo estipulado em legislação pertinente, sendo o qual o produto ficará automaticamente liberado.

Art. 148 - O possuidor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária fiscalizadora, observado o disposto no artigo anterior, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 149 - Os produtos de interesse à saúde manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios, para o consumo, serão apreendidos, e inutilizados, com ausência do responsável, pela autoridade sanitária fiscalizadora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - As embalagens e os utensílios que causem danos à saúde, quando não passíveis

de correção dos defeitos, serão apreendidos pela autoridade sanitária fiscalizadora.

§ 2º - A autoridade sanitária fiscalizadora lavrará o auto de infração e o respectivo auto de apreensão, que especificarão natureza, marca, lote, quantidade do produto e embalagem, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas, quando possível.

§ 3º - Se o interessado não se conformar com a inutilização do produto ou embalagem, protestará no documento fiscal respectivo, devendo, neste caso, ser feita coleta de amostra do produto para análise fiscal.

§ 4º - Se o interessado não se conformar com a apreensão e a destinação das embalagens ou utensílios, a autoridade sanitária fiscalizadora lavrará termo de interdição e/ou de apreensão em depósito, até a solução final da pendência.

§ 5º - O reaproveitamento de produtos, embalagens ou utensílios, para fins industriais ou agropecuárias, sem prejuízo ou inconveniente à saúde pública, deverá ser autorizado pela autoridade sanitária fiscalizadora competente, e o destino final dos mesmos, que correrá por conta e risco do infrator, será de responsabilidade do técnico habilitado legalmente, por ele designado.

Art. 150 - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, em razão de laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contraprova.

Art. 151 - O resultado definitivo da análise condenatória de produtos de interesse da saúde oriundos de unidades federativas e municipais

diversas será, obrigatoriamente, comunicado à fiscalização e vigilância sanitária competente.

Art. 152 - São obrigatórias a fiscalização e a vigilância sanitárias de produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito no Município, quando a produção se destinar ao varejo.

Parágrafo Único - As demais disposições sobre a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 153 - Os preceitos da lei Municipal nº 4.323, de 13 de janeiro de 1986, e do seu Decreto regulamentador nº 5.656, de 15 de maio de 1987, não conflitantes com o presente diploma legal e que o complementam continuam em vigor até a completa regulamentação desta lei.

Art. 154 - Faz parte desta lei o anexo que trata das multas aos infratores de suas determinações legais.

§ 1º - As multas referidas no caput serão fixadas com base na VEFIBH vigente no Município.

§ 2º - Os recursos recolhidos em função do poder de polícia sanitária, tendo como fato gerador a ação de fiscalização e vigilância sanitária sobre produtos, serviços, embalagens, utensílios, equipamentos e estabelecimentos de interesse da saúde pública, enquanto taxas e multas, serão integralmente repassados ao Fundo Municipal.

de Saúde

Art. 155 As normas técnicas especiais citadas nesta lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Publique-se, Arquive-se e Cumpra-se,
Saladas Sessões, 21 de dezembro de 1998

~ Projeto de Lei Complementar nº 052/98 ~

Institue o Código Tributário do Município de Coroaci.

O Prefeito Municipal de Coroaci, Estado de Minas Gerais; Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei complementar.

Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei complementar institui o Código Tributário do Município, com fundamento na subseqüente e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Este Código disciplina a atividade Tributária do Município e estabelece normas complementares de Direito Tributário relativas a ela.

Título I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

Da legislação Tributária

Art. 3º - A expressão "legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação Tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base.

de cálculo,

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nelas definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no inciso VI deste artigo:

I - não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

II - demonstrar o efeito sobre as receitas e despesas decorrentes dos benefícios concedidos.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º - A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo e abrangerá tanto a correção monetária quanto econômica da base de cálculo, em ambos os casos obedidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subsequentes.

Art. 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 6º - São normas complementares

res das leis e dos decretos.

I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas,

II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III. as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;

IV. Os convênios celebrados pelo Município com outras esferas governamentais.

Art. 7º. A lei entra em vigor na data de sua publicação, se outra não for explicitada, salvo os dispositivos que instituírem ou majorarem tributos, ou definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte.

Art. 8º. Nenhum tributo será criado:

I. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o houver instituído ou aumentado.

Art. 9º. A lei aplica-se a fatos pretéritos:

I. em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II. tratando-se de ato não definitivamente julgado quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixar de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) Comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Capítulo II

Das Obrigações Tributárias

Art. 10. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória;

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO I

Do fato gerador

Art. 11. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 12. Fato gerador da obrigação

cessória e qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 13 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 14 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais, reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 15 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraído-se:

- I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II Do Sujeito Ativo

Art. 16 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Co-

roaci, MG, é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis dele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecador ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito privado do encargo ou função de arrecador tributos.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 17 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal/direta com a situação que constituir o respectivo fato gerador;

II - Responsável: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 18 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 19 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e os contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento

de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO IV

Da Solidariedade

Art. 20 - São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda que não designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 21 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito Tributário exonera todos os obrigados salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO V

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 22 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 23 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela utilização de serviços referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação.

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou da adjudicação, limitada ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 25 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é respon-

sável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, indústria, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 27 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou nas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos me

mores:

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados, ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de carácter moratório.

Art. 28 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e os empregados;

III - os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo III

Do Crédito Tributário

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 29 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena da responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 32 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento, é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modi-

ficada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SEÇÃO III

Dá Suspensão do Crédito Tributário

Art. 34 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações, e os recursos, nos termos das disposições deste Código pertinentes ao processo administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Art. 35 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dele consequente.

Art. 36 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

Art. 37 - A Lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo

zos de outros requisitos.

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - Sendo o caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de um e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário, no caso de concessão em caráter individual.

Art. 38 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para obtenção do favor, cobrando-se o crédito remanescente acrescido de juros de mora.

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Sem imposição de penalidades, nos demais casos;

§ 1º - Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do beneficiário daquela não se computará, para efeito de prescrição do direito a cobrança do crédito, o tempo decorrido entre sua concessão e a sua revogação.

820 - A moratória solicitada após o vencimento dos tributos implicará a inclusão do montante do crédito tributário e do valor das penalidades pecuniárias devidas até a data em que a petição for protocolada.

SEÇÃO IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 39 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nas termos do disposto no art. 131, §§ 1º e 2º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais deste Código, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 40 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Art. 41 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

ou dela decorrentes.

Título II

Dos Tributos

Capítulo

Do Elenco Tributário

Art. 42 - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) sobre a transmissão inter vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI);

c) sobre serviços de qualquer natureza (ISS) definidos em lei complementar;

II - taxas

a) pela utilização de serviços públicos (TSP);

b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

III - contribuição de melhoria

Parágrafo Único - o lançamento da contribuição de melhoria será objeto de lei específica.

Capítulo II

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 43 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou a

cessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

Art 24 - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida e em lei municipal, onde existam, pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, constituídos ou mantidos pelo Poder Público;

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único - Considera-se também Zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, desde que localizados fora da Zona definida no caput deste artigo.

Art. 45 - A lei do plano Diretor delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comparação em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

- I - localização;
- II - uso predominante;
- III - áreas predominantes dos terrenos;
- IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;
- V - exigências da legislação urbanística, se for o

caso.

Art. 46 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 47 - Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imaturos, a posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta de imposto ou a ele imune.

Art. 48 - O imposto é anual, e na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar do título respectivo certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Aliquotas

Art. 49 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único - Na determinação da base de cálculo:

I - não se consideram os bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodidade;

II - se considera,

a) no caso de terreno não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal

do solo,

b) nos demais casos, o valor venal do solo e da edificação.

Art. 50 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis, das alíquotas constantes da Tabela I.

SEÇÃO III

Das Isenções

Art. 51 - Ficam isentas do pagamento do imposto os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

I - Pertencente a particular, quando a fração for cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias.

II - Pertencente a agremiação desportiva, licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

III - Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes, patrões ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo.

IV - Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas.

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Parágrafo Único - O Calendário Tr

butário do Município estabelecerá as condições e os prazos para o interessado requerer o benefício.

Capítulo III

Do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Do Fato Gerador

Art. 52 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso inter vivos - ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 53 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos e equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, pública ou privada;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios;

acionistas ou respectivos sucessores.

VII - tornas ou reposições que ocorrerem:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino a cota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandado em causa própria e seus subseqüentes, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII - concessão real de uso;

XIII - cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos por usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicadamente, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houve pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial interveniente não edificadas neste artigo que importe ou se resolva

va em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia,

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

Parágrafo Único - Equiparam-se à compra e à venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

SEÇÃO II

Da Não-Incidência

art. 54 - O imposto não incide sobre a transmissão ou a cessão de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações;

II - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, entidades religiosas, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III - efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

V - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo pro-

prietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou de condição resolúti-
va, mas não será restituído o imposto pago em
razão da transmissão originária.

§ 1º - O imposto não incide sobre a tra-
nsmissão aos mesmos alienantes dos bens edi-
reitos adquiridos na forma do inciso III deste
artigo, em decorrência de sua desincorpora-
ção do patrimônio da pessoa jurídica a que
foram transferidos.

§ 2º - O disposto nos incisos III e IV
deste artigo não se aplica quando a pessoa jurí-
dica adquirente tenha como atividade preponde-
rante a compra e a venda desses bens ou direi-
tos, locação de bens imóveis ou arrendamento me-
cânico.

§ 3º - Considera-se caracterizada a
atividade preponderante quando mais de 50%
(cinquenta por cento) da receita operacional da pes-
soa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores
e nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrerem
de transações referidas no parágrafo anterior.

§ 4º - Se, a pessoa jurídica adqui-
rente iniciar suas atividades após a aquisição ou
menos de 2 (dois) anos antes, apurar-se-á a prepon-
derância a que se referem os parágrafos anterio-
res nos 3 (três) anos seguintes à aquisição.

§ 5º - Verificada a preponderância
a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-
se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à
data da aquisição e sobre o valor atualizado do imó-
vel ou dos direitos sobre eles.

§ 6º - As instituições de educação

assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no § 3º do art. 113. deste Código.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 55 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 56 - Respondem pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles, sem o pagamento do imposto.

SEÇÃO IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel ou do direito transmitido, quando inferior ao valor da transação, qualquer que seja ela.

§ 1º - Nas transações descritas a seguir consider-se-ão como base de cálculo do imposto os percentuais do valor venal indicados, quando inferior ao valor da transação.

I - na instituição de fideicomisso e na cessão de direitos de usufruto, 40% (setenta por cento);

II - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, 30% (trinta por cento);

III - na concessão de direito real do uso, 40% (quarenta por cento),

§ 2º - Nas transmissões por acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Art. 58 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada: 1,00% (um por cento);

II - demais transmissões, 2,00% (dois por cento).

SEÇÃO V

Das Isenções

Art. 59 - São isentas do imposto:

I - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgãos públicos ou seus agentes;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V - a extinção do usucapto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

VI - as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Capítulo IV

Do Imposto Sobre Serviços

SEÇÃO J Fato Gerador

Art. 60 - O fato gerador do Imposto sobre Serviços - ISS é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos na Lei Complementar no 56, de 13 de dezembro de 1984, e relacionados na Tabela II integrante deste Código.

Art. 61 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - o do domicílio do prestador, na falta de estabelecimento;
- III - o local da obra, no caso de construção civil.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador todo e qualquer local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, de forma total ou parcial, de modo permanente ou temporário.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo será irrelevante para a caracterização de estabelecimento prestador a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 62 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para o efeito exclusivo de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços pres-

tados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como, por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

Art. 63 - O Contribuinte que exerce mais de uma das atividades relacionadas na tabela II, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 64 - Contribuinte do imposto é o prestador do Serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos e os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedades.

Art. 65 - Os contribuintes do imposto sujeitam-se modalidades de lançamento:

I - por homologação: aqueles cujo imposto tenha por base de cálculo o preço do serviço e as sociedades de profissionais;

II - de ofício ou direto: os que prestarem serviços sob a forma de trabalho pessoal.

Parágrafo Único - A legislação tributária estabelecerá as normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento estabelecidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 66 - O tomador do serviço, é responsável pela retenção e pelo recolhimento do imposto, até o dia 10 do mês seguinte em que o pa-

gamento tiver sido efetuado, quando o prestador do serviço, com domicílio no Município.

I - for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação ou, quando desobrigada, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

II - for profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º - A retenção também será efetuada se, observada qualquer uma das hipóteses referidas nos incisos I e II deste artigo, o prestador de serviços independente de ser empresa, profissional autônomo ou sociedade de profissionais e do seu domicílio, estiver prestando qualquer um dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36 da tabela II deste código, incluídas nesses os serviços auxiliares e complementares.

§ 2º - Para a retenção, calcular-se-á o imposto aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

§ 3º - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço comprovante da retenção efetuada.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 64 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio centri-

quinte, caso em que o imposto corresponderá à quantidade de UFIR constante da Tabela II.

II - quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Tabela II deste Código forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto, por profissional, corresponderá à quantidade de UFIR constante da Tabela II.

§ 1º - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado, pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

§ 2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente de qualquer obrigação condicional.

§ 3º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviço poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta que replita o corrente na praça.

§ 5º - Integram a base de cálculo do imposto:

I - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.

II - o montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, merecendo a indicação de controle.

Art. 68 - As alíquotas do imposto são as fixadas na Tabela II deste Código.

Art. 69 - Na hipótese de serviços prestados pelo mesmo contribuinte, emquadram-se

em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total do serviço prestado.

Art. 70 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.

SEÇÃO IV

Da Escrita e do Documentário Fiscal

Art. 71 - O contribuinte sujeito ao lançamento por homologação fica obrigado a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pelo órgão tributário, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 72 - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Parágrafo Único - Constituem instrumentos auxiliares da escrita tributária as

de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 43 - A legislação tributária municipal definirá os procedimentos de escrituração e os tributos e modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, inclusive as hipóteses de utilização de sistemas eletrônicos de processamento de dados.

§ 1º - As notas fiscais somente poderão ser impressas mediante prévia autorização do órgão tributário.

§ 2º - A legislação tributária poderá estabelecer as hipóteses e as condições em que a nota fiscal poderá ser substituída.

§ 3º - As empresas tipográficas e congêneres que realizem os trabalhos de impressão de notas fiscais, serão obrigadas a manter livro para registro das que houverem emitido, na forma da legislação tributária.

§ 4º - Os livros, as notas fiscais e os documentos fiscais somente poderão ser utilizados depois de autenticados pelo órgão fazendário.

§ 5º - O contribuinte fica obrigado a manter, no seu estabelecimento ou no seu domicílio, na falta daquele, os livros e os documentos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados, respectivamente, do encerramento e da emissão, bem co-

mo a exibí-los aos agentes tributários, sempre que requisitados

Art. 74 - A legislação tributária pode estabelecer sistema simplificado de escrituração, inclusive sua dispensa, extensiva à notação e aos demais documentos, a ser adotado pelas pequenas empresas, microempresas e contribuintes de rudimentar organização.

SEÇÃO V

Dá Não Incidência

Art. 75 - O imposto não incide sobre os serviços:

- I - prestados em relação de emprego;
- II - dos diretores e membros de conselhos de sociedade;
- III - dos trabalhadores avulsos, definidos em lei.

SEÇÃO VI

Dá Isenções

Art. 76 - Ficam isentos do pagamento do imposto:

- I - os órgãos de classe, clubes de serviços e entidades desportivas e recreativas, prestados em razão de suas finalidades estatutárias ao seu quadro social, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada e desde que seus diretores não sejam remunerados;
- II - o espetáculo circoense e teatral, bem como a promoção de concerto, recital, show, festividade, exposição e atividade correlata, cuja receita se destine a fim assistencial, desde que comprovado perante a Administração Tributária.

Parágrafo Único - A isenção prevista neste artigo depende de prévio recolhimen

to pela Administração Tributária e não dispensam os beneficiários do cumprimento de qualquer obrigação tributária acessória, nem os excluem da qualidade de responsáveis pelos tributos municipais que lhes caibam reter.

Capítulo V

Das Taxas Pela Utilização de Serviços Públicos

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 47 - A taxa pela utilização de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, tendo como fato gerador os seguintes serviços:

I - de limpeza pública, compreendendo a coleta e remoção de lixo domiciliar, comercial, especial, cadáveres de animais, podas de árvores, varrição, lavagem e capina de vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros e bocas de lobo, às margens ou não de córregos, limpeza de rios, riachos, canais perenes e periódicos, córregos, valas e galerias,

II - de iluminação pública pela operação, manutenção e melhoramentos do sistema, incidindo sobre a unidade de imóvel situado em logradouro dotado deste serviço.

III - de conservação de vias e logradouros públicos.

IV - de expediente, como contra prestação pelos serviços administrados, referentes a despachos expedidos em petições, protocoladas ou pela lavratura de termos e contratos com o Município, exceto quando se tratar de atos em que o interessado direto seja servidor público municipal ou pessoa jurídica de

direito público interno, bem como relativos ao serviço de alistamento militar ou fins eleitorais;
V - de serviços diversos, como a apreensão, depósito e liberação de animais, de veículos e de bens e mercadorias; de cemitérios; de alinhamento e nivelamento; de numeração de prédios e visor

VI - da coleta e distribuição final de entulho, definido como sendo o conjunto de fragmentos de elementos de pré-moldados como tijolos, cerâmicas, ferragens, ferros, blocos, ou de restos de materiais elaborados em obra, como concreto, argamassa, areia, cimento, cal, brita, pequenos pedaços de ferro, denominados aparas, provenientes da construção, reforma ou demolição de edificações (prédios, residências, pontes, etc);

Art. 48 - Contribuinte da taxa, exceto as de expediente e serviços diversos, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel situado no território do Município, que se utilize ou tenha a sua disposição quaisquer dos serviços públicos referidos no artigo anterior, e contribuinte da taxa de expediente e de serviços diversos é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do governo Municipal.

§ 1º - Incluem-se os feirantes entre os contribuintes da taxa de limpeza pública.

§ 2º - Aplica-se à taxa de serviços públicos a regra de solidariedade prevista no Inciso J do art 20.

Art. 49 - Os serviços de limpeza pública, referentes a remoção de lixo comercial, especial e os serviços diversos, serão prestados por se

licitação ou não, sendo responsável pela taxa a quem praticou o ato, ou dele se emitiu, caso seja identificado, ou o solicitante.

SEÇÃO II

Do Cálculo e do lançamento

Art. 80 - A taxa de serviços públicos corresponderá, em relação a cada um dos serviços, à quantidade de UFIR (Unidade Fiscal de Referência) a que se refere o art. 120, segundo as hipóteses relacionadas na tabela III, que integra este Código.

Parágrafo Único - Nos casos das taxas de serviços públicos relacionadas a imóveis e exigidas por ano, em se tratando de inscrição inicial, a base de cálculo será proporcional ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício.

Art. 81 - As taxas, exigidas pela prestação de serviços, serão lançadas por declaração e de ofício e cobradas:

I - por um exercício financeiro, quando se tratar de serviços prestados de:

- a) limpeza pública, quando relacionadas a imóveis
- b) iluminação pública,
- c) Conservação de vias e logradouros públicos.

II - em relação a data da prestação do serviço de:

- a) limpeza pública, quando se tratar de remoção de lixo domiciliar ou comercial, solicitada pelo contribuinte e nos casos não compreendidos na letra "a" do inciso anterior;
- b) expediente,
- c) serviços diversos.

Art. 82 - As taxas pela prestação de serviços públicos, referentes a limpeza pública, ilu-

minação pública e conservação de vias e logradouros públicos poderá ser lançada e arrecadada juntamente com o IPTU, ou com taxa de licença inicial de estabelecimentos mercantis, desde que os tributos estejam discriminados.

Art. 83 - A taxa de iluminação pública poderá ser lançada e arrecadada mensalmente, através de convênio com a empresa concessionária do serviço de eletricidade.

Art. 84 - As taxas de expedientes e de serviços diversos poderão ser arrecadadas antecipadamente, ou no momento após em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou ainda, em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, segundo condições previstas em Regulamento.

Capítulo VII

Das Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia

SEÇÃO ÚNICA

Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 85 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:

- I - à segurança, à higiene (condições sanitárias), à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes;
- II - à disciplina da produção e do mercado;
- III - ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;
- IV - ao respeito à propriedade e aos direitos indi-

individuais e coletivos.

§ 1º - Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou móvel.

I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços;

II - executar obras de construção civil;

III - promover loteamentos, desmembramentos ou remembramentos;

IV - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;

V - promover publicidade mediante a utilização de:

a) painéis, cartazes ou anúncios nas vias e logradouros públicos, inclusive letreiros e semelhantes nas partes externas dos edifícios particulares;

b) pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção de imagens, símbolos, mensagens nas vias e logradouros públicos.

§ 2º - No exercício da atividade regulamentada a que se refere este artigo, as autoridades municipais visando conciliar a concessão da licença pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

I - o ramo da atividade a ser licenciada;

II - a localização do estabelecimento, se for o caso;

III - as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para a comunidade e o meio ambiente.

Art. 86 - As licenças serão concedidas em obediência à legislação específica, sob a forma

de alvará, o qual conterá o prazo de sua validade, deverá ser exibido à fiscalização, quando solicitado, e ficar, sempre, exposto em local visível.

Art. 87 - Independentemente da prévia licença e do respectivo alvará, todas as pessoas licenciadas estão sujeitas à constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O licenciado é obrigado a comunicar, dentro de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

- I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- II - alterações físicas do estabelecimento.

Art. 88 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiária da licença.

Parágrafo Único - Aplica-se à taxa de licença a regra de solidariedade prevista no inciso I^o do art. 20.

SUBSEÇÃO II

Do Cálculo e do lançamento

Art. 89 - A taxa de licença corresponderá à quantidade de UFIR, a que se refere o art. 120, segundo as hipóteses relacionadas na Tabela IV que integra este Código.

Parágrafo Único - No primeiro exercício de concessão da licença para localização e funcionamento de estabelecimentos, a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restante no ano.

Art. 90 - A taxa de licença será

lancada de ofício ou com base em declaração dos licenciados, na forma definida na legislação tributária.

SUBSEÇÃO III

Da Não-Incidência e da Isenção

Art. 91 - Ficam excluídos da incidência da taxa de licença:

I - os anúncios destinados a fins filantrópicos, patrióticos, religiosos, ecológicos ou eleitorais;

II - as expressões meramente indicativas, tais como de direcção, sítios, fazendas e granjas;

III - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da administração directa e das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal;

IV - as placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitectos, responsáveis pelos projectos ou pela execução de obras particulares ou públicas;

V - as obras de revestimento de muro, gradil ou de construção de calcadas e, quando no quintal das residências, de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão;

VI - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retratas, palestras, conferências e demais atividades de carácter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso ou realizadas por candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

Art. 92 - São isentos de pagamento

da taxa:

- I - os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e pessoas com idade superior a 65 anos, que exercem individualmente o pequeno comércio;
- II - os engraxates e vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, residentes no município, sem auxílio de empregados.

Título III

Da Administração Tributária

Capítulo I

Do Órgão Tributário

Art. 93 - Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Código, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de Departamento de Fazenda.

Art. 94 - Os cargos em comissão e as funções de confiança previstos na lei referida no artigo anterior serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional.

Art. 95 - O órgão tributário e os servidores incumbidos das funções referidas no artigo anterior, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas, imprimirão caráter profissional às suas

ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 96 - O órgão tributário encaminhará, até o final de novembro de cada ano, ao titular do órgão ao qual esteja subordinado hierarquicamente, Plano de Trabalho, no qual estejam detalhados os objetivos e metas e os respectivos cronogramas de execução, previstos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - Até o final de dezembro do ano subsequente ao do plano de trabalho referido no caput deste artigo, o órgão tributário encaminhará, ao mesmo titular, Relatório de Gestão, detalhando os resultados obtidos, em conformidade com os programados.

Art. 97 - Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por inobservância às disposições deste Código, bem como de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 98 - No exercício de suas funções, o órgão tributário dará preferência operacional a métodos de trabalho através dos quais os procedimentos e rotinas para coleta de informações cadastrais sejam de sua iniciativa e restrinjam ao mínimo indispensável a participação dos contribuintes e responsáveis.

Art. 99 - Os servidores lotados no órgão tributário, sem prejuízo das atribuições de urbanidade e respeito, darão assistência técnica

aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância da legislação tributária.

Capítulo II

Dos Procedimentos

SEÇÃO I

Do Calendário Tributário

Art. 100 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações.

Art. 101 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 102 - Até o final de dezembro de cada ano, será baixado decreto, com base em proposta do órgão tributário, estabelecendo:

- I - Os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais,
- II - Os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando o reconhecimento de imunidades e de isenções.

Art. 103 - O órgão tributário fará imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contri-

buintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Os modelos referidos no Caput deste artigo conterão, no seu corpo, as instruções e os esclarecimentos indispensáveis ao entendimento do seu teor e da sua obrigatoriedade.

SEÇÃO II

Do Domicílio Tributário

Art. 104 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar, ao órgão tributário na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante o Município e pratica as demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas naturais: a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: o lugar de sua sede, em relação aos atos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o

lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - O órgão tributário pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitarem ou dificultarem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 105 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirigirem ou devam apresentar ao órgão tributário.

Parágrafo Único - Os inscritos no Cadastro Tributário comunicarão toda mudança de domicílio no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

SEÇÃO III

Da Consulta

Art. 106 - Ao contribuinte ou ao responsável e assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação tributária e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 107 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao titular do órgão tributário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 108 - Nenhum procedimento tributário será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada durante a tramitação.

cão da consulta.

⁵ Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 109 - A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 110 - Na hipótese de mudança de orientação tributária, fica ressovado o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente, até a data em que forem notificados da modificação.

Art. 111 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo sobre a cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a atualização monetária e a oneração do débito por multa e juros de mora efetivando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas atualizadas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 112 - O titular do órgão dará resposta à consulta no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido

de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações, abrindo-se no prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

SEÇÃO IV

Do Reconhecimento da Imunidade e da Isenção.

Art. 113 - É vedado o lançamento dos impostos instituídos, neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

II - Templos de qualquer culto.

§ 1º - A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente, comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º - A vedação do inciso I, alínea b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º - A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições,

es de educação e de assistência social, das seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de normalidade e capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 114 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei específica.

Art. 115 - A isenção será efetivada I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O decreto que fixar o Calendário Tributário do Município indicará os prazos e as condições para apresentação do requerimento contendo os documentos comprobatórios dos requisitos a que se referem o § 3º do art. 113 e o inciso II deste artigo.

§ 2º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da imunidade ou de isenção, conforme o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas.

tas neste Código.

§ 3º

No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, engiço to forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 4º

O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apurê que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 5º

O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança de crédito.

SEÇÃO V

Das Certidões Negativas

Art. 116 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido, independentemente do pagamento de qualquer taxa.

Parágrafo Único - A certidão será fornecida dentro de 5 (cinco) dias úteis.

a contar da data de entrada do requerimento, no órgão tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 117 - Terá os mesmos efeitos a certidão negativa aquela que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 118 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 119 - Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com ou sem dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quem colaborar, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

Capítulo III

Das Instrumentos Operacionais

SEÇÃO I

Da Atualização Monetária

Art. 120 - A Unidade Fiscal de Referência - UFIR instituída pela Lei Federal nº 8.383, de 30/12/91, será utilizada pelo Município, nas mesmas condições e periodicidade adotadas

pela União, como medida de valor e de parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos dos créditos tributários e das penalidades, nos termos do § 2º, art. 1º, da Medida Provisória Nº 1.675-44 de 25/11/98.

Art. 121 - Caberá ao órgão tributário elaborar proposta de atualização do valor venal dos imóveis para efeito do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do exercício seguinte, com base nos estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, e encaminhá-la ao Gabinete do Prefeito, até o final de novembro de cada exercício civil.

§ 1º - a proposta discriminará:

I - em relação aos terrenos:

a) o valor unitário, por metro quadrado ou por metro quadrado ou por metro linear de testada, a atribuído aos logradouros ou parte deles;

b) a indicação de fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação nivelamento, topografia, pedologia e outros que venham a ser utilizadas, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos;

II - em relação às edificações:

a) a relação das diversos tipos de classificação das edificações por uso, com indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registrados no Cadastro Imobiliário Tributário;

b) o valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;

c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção e outros que venham

à ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

§ 2º - O encaminhamento da proposta será acompanhado de justificativa dos argumentos que conduziram à classificação das edificações, à indicação dos fatores corretivos e à fixação dos valores unitários.

§ 3º - Na justificativa deverão ser demonstrados, entre outros:

- I - a correlação significativa entre os valores fixados e os de mercado;
- II - os níveis e as prováveis causas de variação, positiva ou negativa, dos valores fixados em comparação com os do período anterior;
- III - as fontes de pesquisas do mercado imobiliário e publicações técnicas consultadas e sua periodicidade (agentes financiadores de habitação, sindicatos de construção civil e outras entidades).

§ 4º - No caso de imóveis, cujas características físicas e de uso não permitam o engajamento na forma determinada no inciso anterior, buscar-se-á apurar seus valores com base em declarações dos contribuintes ou em arbitramentos específicos.

§ 5º - Em casos de arbitramento, serão aplicadas as disposições, no que couber, dos arts. 133 e 134 deste código.

Art. 122 - Até o último dia de cada exercício, será baixado decreto fixando o valor venal atualizado dos imóveis, a ser utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a ser lançado no exercício seguinte.

Parágrafo Único - O decreto referido neste artigo conterá a discriminação dos elementos listados no § 1º do artigo anterior.

Art. 123 - Na apuração do valor venal do bem imóvel ou do direito a ele relativo, para efeito de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI o órgão tributário utilizará o valor venal fixado no decreto referido no anterior, atualizado monetariamente pela variação da UFIR, se for o caso, como base de cálculo.

§ 1º - Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constatar que os valores fixados no decreto estão defasados, adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado.

§ 2º - Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado no decreto e se este não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 124 - Por indicação do órgão tributário poderá ser constituído, por decreto, comissão temporária composta de servidores municipais e de pessoas externas ao quadro funcional da Prefeitura Municipal, conhecedoras dos atributos valorativos dos imóveis e do mercado imobiliário local, para assessorá-lo na elaboração da proposta referida no art. 121.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a proposta referida mencionará esta circunstância.

SEÇÃO II

Do Cadastro Tributário

Art. 125 - Caberá ao órgão tributário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o cadastro Tributário do Município, que compreende:

- I - Cadastro Imobiliário Tributário - CIT;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviços - CPS;
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais - CPS.

Art. 126 - O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e as taxas pela utilização de serviços públicos.

Art. 127 - O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente, ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao Imposto sobre serviços.

Art. 128 - O Cadastro de comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que dependam, para o exercício da atividade, em caráter permanente, temporário ou

intermitente, de autorização ou licença prévia da Administração Municipal.

Art. 129 - A inscrição no Cadastro Imobiliário Tributário, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base:

I - preferencialmente:

a) em levantamentos efetuados in loco pelos servidores lotados no órgão tributário;

b) em informações produzidas por outros órgãos da Administração Municipal, pelos cartórios de notas e de registro de imóveis e pelas empresas dedicadas à incorporação imobiliária e ao loteamento de glebas.

II - secundariamente, em informações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros.

Art. 130 - A inscrição nos Cadastros de Prestadores de Serviços e de Comerciantes, Produtores e Industriais, sua retificação, alteração ou baixa serão efetuadas com base em informações prestadas pelos contribuintes e em vistorias promovidas pelo órgão tributário.

SEÇÃO III

1º Lançamento

Art. 131 - O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Tributário ou quando apurado diretamente junto ao sujeito passivo ou a terceiro que disponha desses dados;

II - lançamento por homologação, quando a legisla

ção atribuir ao sujeito passivo o dever de apurar os elementos constitutivos e, com base neles, efetuar o pagamento antecipado do crédito tributário apurado.

III - lançamento por declaração, quando por efetuação com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato indispensável à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, após o que, caso o órgão tributário não tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo ou fraude.

§ 3º - Nos casos de lançamento por homologação, sua retificação, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou extinguir o montante do crédito, só será admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta, antes de iniciada a ação tributária pelo órgão tributário.

Art. 132 - São objeto de lançamento:

I - direto ou de ofício:

a) O imposto sobre a Propriedade Predial e Ter

ritorial Urbana;

b) o Imposto sobre Serviços, devido pelos profissionais autônomos;

c) as taxas pela utilização de serviços públicos;

d) as taxas de licença para a localização e funcionamento, a partir do início do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;

e) a contribuição de melhoria;

II - por homologação: O Imposto sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais ou documentos semelhantes e pelas sociedades de profissionais;

III - por declaração. Os tributos não relacionados nos incisos anteriores.

§ 1º - O órgão tributário poderá incluir na modalidade descrita no inciso I o lançamento de tributos decorrentes de lançamentos originados de arbitramentos cujos valores de crédito tenham sido determinados por estimativas.

§ 2º - O lançamento é efetivado ou revisto, de ofício, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado:

a) ao lançamento por homologação, não tenha efetivado a antecipação do pagamento, no prazo fixado na legislação tributária;

b) não tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária;

c) embora tenha prestado as declarações, na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária, ao pedido de esclarecimento;

formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade.

II - quando se comprova omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definidora legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

III - quando se comprova que o sujeito passivo ou terceiro, em benefício daquele, agiu com fraude, dolo ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando se comprova que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

VI - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra a Fazenda Municipal, em decorrência de erro, voluntário ou não, em qualquer de suas fases de execução;

VII - quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito.

SUBSEÇÃO I

1º Do Arbitramento

Art. 133 - A autoridade tributária procederá ao arbitramento da base de cálculo dos tributos, quando ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses:

I - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Tributário ou não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - fundada suspeita de que os valores declarados nos esclarecimentos, declarações ou documentos expedidos pelo contribuinte sejam notoriamente inferiores ao corrente no mercado;
- IV - flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico do bem ou da atividade;
- V - ações ou procedimentos praticados com dolo, fraude ou simulação;
- VI - insuficiência de informações ou restrições intrínsecas decorrentes das características do bem ou da atividade, que dificultem seu enquadramento em padrões usuais de apuração do valor econômico da matéria tributável.

Art. 134 - O arbitramento deverá estar fundamentado, entre outros, nos seguintes elementos:

- I - os pagamentos, feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos bens ou serviços no mercado, em vigor na época de apuração;
- III - os valores abaixo descritos, apurados mensalmente despendidos pelo contribuinte no exercício da atividade objeto de investigação, acrescidos de 10% (dez por cento).
 - a) matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
 - b) folha de salários pagos, honorários de diretores

retiradas de sócios ou gerentes e respectivas obrigações trabalhistas e sociais,

c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados ou, quando próprios, percentual nunca inferior a 1% (um por cento) do valor dos meses,

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte, inclusive, tributos;

IV - valores correntes no mercado, de partes específicas do patrimônio, cujo conjunto não se enquadre nos padrões usuais de classificação adotados pelo órgão tributário.

Art. 135 - O arbitramento do preço dos serviços não exonerará o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

SUBSEÇÃO II

Da Estimativa

Art. 136 - O órgão tributário poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo do órgão tributário, tratamento tributário específico.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter

temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 137 - A autoridade tributária que estabelecer o valor do imposto por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte;

IV - o montante das receitas e das despesas operacionais do contribuinte em períodos anteriores e sua comparação com as de outros contribuintes de idêntica atividade.

Art. 138 - O valor do imposto por estimativa, expresso em múltiplos de UFIR, será devido mensalmente, e revisto e atualizado em 31 de dezembro de cada exercício.

Art. 139 - Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa ficarão dispensados do uso de livros fiscais e da emissão da nota fiscal a que se refere o art. 71 deste Código e os valores pagos serão considerados homologados, para os efeitos do § 2º do art. 131 deste Código.

Art. 140 - O órgão tributário poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, quando verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou a modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 141 - O órgão tributário poderá suspender o regime de estimativa mesmo antes do final do exercício, seja de modo geral

ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 142 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato respectivo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

SUBSEÇÃO III

Da Notificação do Lançamento

Art. 143 - Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos, na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 144 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

I - comunicação ou avisos diretos;

II - publicação

a) no órgão da imprensa local ou de grande circulação no Município, ou por edital afixado na Prefeitura;

III - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 145 - A recusa do sujeito pas

sivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de defesas ou recursos.

SUBSEÇÃO IV

1) Da Decadência

Art. 146 - O direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetivado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetivado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 147 - Correndo a decadência, aplicam-se as normas do art. 150 no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO V

1) Da Prescrição

Art. 148 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição de

finitiva.

Art. 149 - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 150 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município pelo valor dos créditos prescritos.

SEÇÃO IV

Do Pagamento

Art. 151 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - moeda corrente do País;
- II - cheque;
- III - vale postal.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 152 - O Calendário Tributário

do Município poderá prever a concessão de descontos, por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto até o dobro da taxa de juros fixada pelo Banco Central do Brasil, para os próximos 12 (doze) meses.

Art. 153 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova de importância nele referida, contanto que o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 154 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - O servidor que expedir com erro, voluntário ou não, o documento de arrecadação municipal, responderá civil, criminal e administrativamente, cabendo-lhe o direito regressivo contra o sujeito passivo.

Art. 155 - O pagamento de qualquer tributo ou de penalidade pecuniária somente deverá ser efetuado junto ao órgão arrecadador municipal ou qualquer estabelecimento de crédito autorizado pelo Governo Municipal.

Parágrafo Único - Fica o prefeito autorizado a firmar convênios ou contratos com empresas do sistema financeiro ou não, visando o recebimento de tributos ou de penalidades pecuniárias na sua sede ou filial, agência ou escritório.

Art. 156 - O crédito não integral

mente (mente pago no vencimento que ficará sujeito a juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa e da atualização monetária correspondentes.

SUBSEÇÃO I

Do Pagamento Indevido

Art 154. O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais relativos ao prin

cial, excetuando-se os acréscimos referentes às
infracções de carácter formal não prejudicadas
pela causa da restituição.

§ 3º - A restituição vence juros não
capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da
decisão definitiva que a determinar.

Art. 158 - O direito de pleitear a res-
tituição total ou parcial do tributo extingue-se ao
final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 157, da
data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 157, da data
em que se tornar definitiva ou transitar em jul-
gado a decisão judicial que tenha reformado, anu-
lado, revogado ou rescindido a decisão condena-
tória.

Art. 159 - Prescreve em 2 (dois) anos
a ação anulatória de decisão administrativa que
denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de pres-
crição é interrompido pelo início da ação judi-
cial, recomeçando o seu curso, por metade, a par-
tir da data da intimação validamente feita ao re-
presentante judicial do Município.

Art. 160 - O pedido de restituição
será dirigido ao órgão tributário, através de requere-
rimento da parte interessada que apresentará pro-
va do pagamento e as razões da ilegalidade ou da
irregularidade do crédito.

Parágrafo Único - O titular do ór-
gão tributário, após comprovado o direito de de-
volução do tributo ou parte dele, encaminhará o
processo ao titular do órgão responsável pela

autorização da despesa. Caso contrário, determinará o seu arquivamento.

Art. 161 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na Fazenda Municipal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão serão, após decisão irrecurável, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

SUBSEÇÃO II

1) Da Compensação

Art. 162 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vivenciais, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 2,00% (dois por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO III

1) Da Transação

Art. 163 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em término do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município,

II - a matéria tributável tenha sido arbitrada ou o montante do tributo fixado por estimativa.

SUBSEÇÃO IV

Da Remissão

Art. 164 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo,
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

SEÇÃO V

Da Dívida Ativa Tributária

Art. 165 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros, moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo

fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 166 - A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 167 - O termo de inscrição da dívida ativa tributária deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a fluência de juros de mora;

V - a correção monetária do débito.

§ 2º - A imposição de penalidades não exime o infrator:

I - do cumprimento de obrigação tributária acessória;

II - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais.

Art. 173 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação tributária constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa

interpretação.

Art. 174 - A aplicação da penalidade de natureza civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido e de seus acréscimos legais.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 175 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade tributária, observados os limites e as disposições nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á, em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração,
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes,
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Art. 176 - Na avaliação das circunstâncias para imposição e graduação das multas, considerar-se-á como:

I - atenuante, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o órgão tributário para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento tributário;

II - agravante, as ações ou omissões evitadas de:
a) fraude, comprovada pela ausência de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a ação ou a omissão do sujeito passivo ou de terceiro;

b) dolo, presumido como:

1. contradição evidente entre os livros e documentos da escrita tributária e os elementos das declarações e guias apresentadas ao órgão tributário;

2. manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

3. remessa de informes e comunicações falsas ao órgão tributário com respeito a patos geradores e a bases de cálculo de obrigações tributárias;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida;

§ 1º - A certidão de dívida ativa poderão ser preparadas por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 168 - A omissão de qualquer dos requisitos previstas no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo Único - A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à par-

te modificada

Art. 169 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

- I - por via amigável, pelo órgão tributário;
- II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas na Lei Federal nº 6.830, de 22/09/80

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes, uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Capítulo IV

Das Infracções e das Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 171 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município

Art. 172 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. sujeição a regime especial de fiscalização

§ 1º - A imposição de penalidades não exclui:

- I. o pagamento do tributo;
- II. a omissão de lançamentos nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tribu

Háreas.

Art. 174. Os infratores serão punidos com as seguintes multas:

I - 5% (cinco por cento) por mês ou fração, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do débito, quando ocorrer atraso no pagamento, integral ou de parcela, de tributo cujo crédito tenha sido constituído originalmente através de lançamento direto ou por declaração;

II - equivalente a 10 (dez) UFIR, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, do qual não resulte a falta de pagamento de tributo;

III - equivalente a um mínimo de 22 (vinte e duas) e ao máximo de 40 (quarenta) UFIR, aplicadas em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte a falta de pagamento de tributo;

IV - quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:

a) 1,00% (um por cento) por mês ou fração, quando o pagamento for efetuado espontaneamente;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando devidamente escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária multa de 2,00% (dois por cento) do valor do crédito tributário;

c) em casos de fraude, dolo e sonegação tributária e independente da ação criminal que houver: multa

de 5,00 (cinco) a 10 (dez) vezes o valor do crédito que for apurado na ação tributária.

Art. 178 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Parágrafo Único - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

Art. 179 - Serão punidos com multa equivalente a:

I - 50 (cinquenta) UFIR, aplicada em dobro a cada reincidência:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e os estabelecimentos congêneres que:

1 - aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo município, sem a competente autorização do órgão tributário;

2 - não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária.

II - 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIR às autoridades, os servidores administrativos e tributários e quais quer outras pessoas, independente de cargo, ofício

função, ministério, atividade ou profissão, que, embora careçam, ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso;

III - 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR: quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§ 1º - Considera-se reincidência a repetição de infração a um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de (um) ano, contado da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

§ 2º - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos deste Código sujeitam os que às praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.

Art. 180 - O valor da multa será reduzido de 2,00% (dois por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 181 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas como dívida ativa, sem prejuízo da fluência dos juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês ou fração.

SEÇÃO III

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.

Art. 182 - O sujeito passivo que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir, mais de 3 (três), na violação das normas estabelecidas neste Código e na legislação tributária subsequente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo Único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será definido na legislação tributária.

SEÇÃO IV

Dá Proibição de Transacionar com o Município

Art. 183. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município; com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação;

III - usufruir de quaisquer benefícios fiscais.

SEÇÃO

Dá Responsabilidade por Infrações

Art. 184. Salvo os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infração à legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 185 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) de terceiros, contra aqueles por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 186 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

Capítulo V

Da Fiscalização

SEÇÃO I

Da Competência das Autoridades

Art. 187 - As autoridades tributárias poderão, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam, com precisão, determinar a natureza e o montante dos créditos tributários, efetuar a homologação dos lançamentos e verificar a exatidão das declarações e dos requerimentos apresentados, em relação aos sujeitos passivos.

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros de escrituração tributária e contábil e de documentos que embasaram os lançamentos contábeis respectivos;

II - notificar o contribuinte ou responsável para:

a) prestar informações escritas ou verbais, sobre atos ou fatos que caracterizem ou possam caracterizar obrigação tributária;

b) comparecer à sede do órgão tributário e prestar informações ou esclarecimentos envolvendo aspectos relacionados com obrigação tributária de sua responsabilidade.

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações:

a) nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação;

b) nos bens imóveis que constituam matéria tributável;

IV - apreender coisas móveis, inclusive mercadorias, livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas na legislação tributária;

Art. 188 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão, por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à fazenda.

da Municipal ficando especialmente obrigado a:
I - apresentar declarações, documentos e guias, bem como escrituras, em livros próprios, os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas estabelecidas na legislação tributária;

II - comunicar, ao órgão tributário, no prazo legal, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir:

- a) obrigação tributária;
- b) responsabilidade tributária;
- c) domicílio tributário;

III - conservar e apresentar ao órgão tributário, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que a juízo do órgão tributário, se referirem a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo Único. Mesmo no caso de imunidade e isenção ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 189 - A autoridade tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, es

Sejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

Art. 190 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros, sujeitos aos tributos municipais:

- I - Os tabeliões, os escrivães e os demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, as caixas econômicas e as demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoa que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha em seu poder, a qualquer forma, informações caracterizadoras de obrigações tributárias municipais.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o in-

formante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 191 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais ecludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 192 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos do Município, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou das atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre este e a União, os Estados e os outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos core foi falta grave sujeita às penalidades da legislação pertinente.

SEÇÃO II

Dos Termos de Fiscalização

Art. 193 - A autoridade tributária que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários

para que se documente o início do procedimento e se estipule o prazo máximo para conclusão daquelas.

§ 1º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 2º - A recusa de recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará.

§ 3º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis, extensivamente, aos fiscalizados e infratores analphabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou inibição, mediante declaração da autoridade tributária, ressalvadas as hipóteses, como definidos pela lei civil.

SEÇÃO III

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 194 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar

utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias, para evitar a remoção da destina por parte do infrator.

Art. 195. Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo atuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 196 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 197 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos art. 133 e 134 deste Código.

Art. 198 - Se o atuado não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da a

preensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos, legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso não seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV

Da Notificação Preliminar

Art. 199. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo ou qualquer infração de lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de até 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante o órgão tributário, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 200. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de tabulário próprio, no qual ficará cópia com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que a motivou.

indicação do dispositivo legal violado;

IV - valor do tributo e da multa devidos,

V - assinatura do notificado,

§1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a constatação da infração e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos e inutilizados os campos e linhas em branco.

§2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se a cópia da notificação, autenticada pelo notificante, contra recibo no original.

§3º - A recusa do recibo, que será declarada pelo notificante não aproveitará ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudicará; e é extensiva às pessoas referidas no 3º do art. 193.

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o notificante declarará essa circunstância na notificação.

§5º - A notificação preliminar não comporta reclamação, defesa ou recurso.

Art. 201. Considera-se convencido do débito tributário o contribuinte que pagar o tributo e os acréscimos legais apurados na notificação preliminar.

Seção V do auto de infração

Art. 202. O contribuinte deverá ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta da qual poderia resultar evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 203. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;
- III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;
- IV - Descrever sumariamente o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso.
- V - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo contarem elementos

suficientes para a determinação da infração e do infrator.

12.ª A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

13.ª Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 204. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste.

Art. 205. Dar lavratura do auto será intimado o autuado.

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 206. A intimação presume-se feita:

I - quando o pessoal na data de recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de

Volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 207. As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos arts. 208 e 209 deste código.

Art. 208. Cada auto de infração será registrado, em ordem cronológica, no Livro de Registro de Autos de infração, existente no setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária.

Art. 209. Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o chefe do setor do órgão tributário responsável pela fiscalização tributária determinará a protocolização do auto de infração, o qual será aberto com a cópia que contenha a assinatura do atuante ou do seu preposto ou, na sua ausência, a declaração do atuante quanto a essa hipótese.

Art. 210. Após recebido o processo, o titular do setor referido no artigo anterior declarará a revelia e, até 30 (trinta) dias contados da data da protocolização, encaminhará o processo para o setor de dívida ativa, onde houverá ser procedida a imediata inscrição dos débitos.

Capitalização VI

DO Processo Contencioso

Seção I

DA Reclamação Contra o Lançamento

Art. 211. O contribuinte que não concordar com o lançamento direto ou por declaração poderá reclamar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou do aviso efetuado por qualquer das formas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 212. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição dirigida ao órgão tributário, facultada a juntada de documentos.

Art. 213. A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Art. 214. Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo lançamento, que terá 10 (dez) dias, a partir da data de seu recebimento, para instruí-lo com base nos elementos constitutivos do lançamento e, se for o caso, impugná-lo.

SUBSEÇÃO ÚNICA DAS PROVAS

Art. 219. Findos os prazos a que se referem os artigos, 215 e 218 deste código, o titular do órgão tributário responsável pelo lançamento ou no qual esteja lotado o atuante detiverá, no prazo de 10

(dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórios, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que umas e outras devam ser produzidas.

Art. 220. As perícias deferidas competirão ao perito designado pelo titular do órgão tributário, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo setor encarregado de realizá-lo, poderão ser atribuídas a agente do órgão tributário.

Art. 221. Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinvindicar as testemunhas, do mesmo modo ao impugnador e ao impugnado, nas reclamações contra lançamento.

Art. 222. O atuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiveram serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligências para serem apreciadas no julgamento.

Art. 223. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições do Município ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

Seção III

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 224. Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnador, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

3º A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

4º Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas a ser realizada e prosseguir, na forma e nos prazos descritos nos parágrafos anteriores, no que for aplicável.

Art. 225. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutra caso.

Parágrafo Único. A autoridade a que se

refere esta seção é o titular do órgão tributário mencionado no art. 93 deste código.

Art. 226. Não sendo proferida decisão nem convertida o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de, infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção V DOS RECURSOS

Subseção I DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 227. Da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Art. 228. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo tributário.

Subseção II DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 229. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à fazenda municipal inclusive por desclassificação, será interposto recurso de ofício com efeito suspensivo, sempre que importância em litígio exceder

O valor equivalente a 300 (trezentas) UFIR.

Art. 230. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

Seção V. Da Execução das decisões Fiscais

Art. 231. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do contribuinte e quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente recolhida como tributo, seus acréscimos legais e multas;

III - Pela notificação do Contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre:

a) O valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) O valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - Pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - Pela imediata inscrição como dívida ativa, e remessa da certidão para

cobrança judicial, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 232. Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaços em prédios, praças, vias ou logradouros públicos, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

1º A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

2º Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço, será considerado o custo total da atividade, verificada no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

3º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção, e administração, quando for o caso, e de igual modo as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade.

Art. 233. Fica instituída gratificação de produtividade fiscal, a ser atribuída aos titulares do cargo de fiscal municipal, desde que estejam no efetivo exercício

das funções específicas desse cargo, segundo critérios a serem previstos em regulamento, cujo valor será fixado por meio da atribuição de pontos equivalentes, cada um, a 0,0333% (trezentos e trinta e três décimos de milésimos) por cento do valor do vencimento inicial do cargo.

Art. 234. Consideram-se integradas ao presente Código as tabelas I a IV que o acompanham.

Art. 235. Este Código entra em vigor em 31 de dezembro de 1998, produzidos efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 236. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Arquive-se e Cumpra-se
Sala das Secções, 21 de Dezembro de 1998.

Projeto de Lei 053/98

~ Autoriza Indenização ~

A Câmara Municipal de Coroaci decreta e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 10.) Fica o executivo Municipal autorizado a negociar com o Sr. Sebastião Joaquim Jordão a devolução para a Municipalidade de uma área de terreno situada na Praça Demétrio Coelho, medindo 06 metros de frente por 135 metros de fundo, de que trata a Lei no. 611/85.

Art. 20.) Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica o executivo Municipal autorizado a abrir créditos especiais necessários, podendo para tanto anular dotações orçamentárias total ou parcial.

Art. 30.) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se e cumpra-se
Sala das Sessões, 21 de Dezembro de 1998

Tabela I

Alíquotas (%) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Imóveis Situados no Perímetro urbano do território do Município. Sujeitos ao IPTU

EDIFICADOS
1,0%

NÃO
EDIFICADOS
1,5%

Tabela II

Alíquotas do Imposto sobre Serviços

Serviços de	Percentual sobre o Preço do serviço	Quantidade de VFIR
1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	5%	
2- Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratório de análise, ambulatório, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;	5%	
3- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	5%	

4- enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentário)

5%

5- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

5%

6- Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela Empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

5%

7- médicos veterinários

2,5%

8- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

2,5%

9- guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento, e congêneres, relativos a animais.

2,5%

10. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;

2,5%

Tabela II

Alíquotas do Imposto sobre serviços

Serviços de	Percentual sobre Preço do serviço	Quantidade de UFIR
11- banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	5%	
12- Varricação, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%	
13- Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;	5%	
14- Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias publicas parque e jardins	2%	
15- Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5%	
16- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5%	
17- Incineração de resíduos quaisquer.	5%	
18- Limpeza de chaminés	5%	
19- saneamento ambiental e congêneres;	5%	
20- Assistência técnica	5%	

20- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela organização, programação, planejamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	5%		
22- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5%		
23- Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5%		
24- Contabilidade, auditoria, guardalivros, técnicos em contabilidade e congêneres;	3%		

Tabela II

Aliquotas do Imposto Sobre Serviços

Serviços de	Percentual sobre o Preço do serviço	Quantidade de UFIR.
25- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5%	
26- traduções e interpretações;	5%	
27- Avaliações de bens;	5%	
28- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2%	

29-Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

3%

30- Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;

2%

31- execução, por administração, empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

2%

32- demolição;

2%

33- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

2%

34- Pesquisa, Perfuração, cimentação, perfuração, es, estimulação e outros serviços relacionados com a explo-

5%

ração de petróleo e
 gás natural

35. Florestamento e re-
 florestamento;

5%

36. Escoramento e conten-
 ção de encostas e serviços
 congêneres

2%

Tabela II

Alíquotas do Imposto sobre Serviços

Serviços de

37. Paisagismo, jardinagem
 e decoração (exceto o forne-
 cimento de mercadorias,
 que fica sujeito ao ICMS)

Percentual so
 bre o Preço do Ser-
 viço

3%

38. Aspargem e alaptação
 polimento, lustração de pi-
 sos, paredes e divisórias

3%

39. ensino, instrução, trei-
 namento, avaliação de
 conhecimentos, de qualquer
 grau ou natureza;

2%

40. planejamento, organiza-
 ção e administração de
 feiras, exposições, congres-
 sos e congêneres;

5%

41. Organização de festas e recep-
 ções; buyê (exceto o fornecimento
 de alimentação e bebidas, que
 fica sujeito ao ICMS)

5%

42. administração de bens e
 negócios de terceiros e de
 consórcios;

5%

43- administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

5%

44- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

5%

45- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

5%

46- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;

3%

47- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franchising) e de faturação (factoring) exceto os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

5%

Tabela II

Alíquotas do Imposto sobre Serviços

serviços de	<u>Percentual sobre o</u>	<u>Quantidade</u>
48 - agênciaamento, promoção e... execu-	<u>Preço do serviço</u>	<u>de UFIR</u>
ção de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres	2%	
49 - agênciaamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47,	5%	
50 - despachantes	3%	
51 - agentes da propriedade industrial;	5%	
52 - agentes da propriedade artística ou literária;	5%	
53 - leilão	5%	
54 - Regulação de contratos de seguros cobertos por inspeção e avaliação de riscos para coberturas do contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	2%	

55 - Armazenamento, depósito carga, descarga arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeira autorizada a funcionar pelo Banco central.)

3%

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

2%

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens;

2%

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;

3%

Tabela II

Alíquotas do Imposto sobre Serviços

<u>Serviços de</u>	Percentual sobre o Preço do Serviço	Quantidade de UFIR
59 - diversões Públicas		
a) cinemas, tãri, dancing e congêneres;	3%	
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	5%	
c) exposições com cobrança de ingressos;	3%	

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador inclusive a venda de direitos, à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música individualmente ou por conjuntos;

h) apresentação de peças teatrais, concertos e recitais de música erudita e espetáculos folclóricos;

60 - distribuição e venda de bilhete e loteria, cartões pules e cupons de apostas sorteios ou prêmios;

61 - fornecimento de música, mediante trans

5%

5%

5%

5%

2%

5%

missão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)

5%

62-Gravação e distribuição de filmes e videotape.

3%

tabela II

Aliquotas do Imposto sobre Serviços

Serviços de
63-Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora;

Percentual sobre o Preço do Serviço

Quantidade do UFR

3%

64-fotografia, e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia reprodução e truçagem;

3%

65-produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;

3%

66-Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço

3%

67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)

3%

68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS)

3%

69- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)

3%

70- Recalibragem ou regeneração de pneus para o usuário final

3%

Tabela II

Aliquotas do Imposto sobre Serviços

serviços de

Percentual sobre Quantidade
Preço do Serviço do Ufira

71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, po-

3%

limento, plastificação e outros destinados a industrialização ou à comercialização
72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final objeto lustrado;

3%

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;

3%

74 - Montagem Industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido;

2%

75 - Cópia ou Reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

3%

76 - Composição gráfica e Foto litografia;

3%

77 - Colocação de molduras e afixação, encadernação, gravação, e douração de livros, revistas e congêneres;

3%

78 - Locação de bens móveis;

3%

79 - Arrendamento Mercantil;

2%

80 - Funerárias;

3%

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final;

2%

exceto o aviamento,

82- Vintura

2%

83- taxidermia;

3%

Tabela II

Alíquotas do Imposto sobre serviços

serviços de

Percentual sobre o Preço do serviço

Quantidade do V.F.R.

84- Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados

2%

85- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação de mão-de-obra;

3%

86- Propaganda e Publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamentos de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação)

3%

87- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão);

3%

88- Serviços portuários e aeroportuários, utilização

de porto ou aeroporto; atracção, capatazia, armazenagem interna, externa, e especial		
Suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do país;	5%	
89- Advogados	5%	
90- Engenheiros, Arquitetos, urbanistas, agrônomos;	5%	
91- Dentistas	5%	
92- Economistas;	3%	
93- psicólogos	3%	
94- Assistentes Sociais;	5%	
95- Relações Públicas	5%	

Tabela II

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços

Serviços de	Percentual	Quantidade
96- Cobranças e Rebitamentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pela Banco Central);	5%	bre o Preço do Serviço e do UFR

97-Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de CO/res; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de cartões. (Neste item não está abrangendo o ressarcimento às instituições financeiras, de gastos com portes de Correios, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços)

5%

98-transporte de natureza es. tritamente municipal;

5%

99- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica

3%

Sujeito ao ISS):
100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

3%

Tabela III

Quantidade de UFIR a ser Aplicada Conforme a Hipótese Para Cálculo da Taxa de Serviços Públicos

Discriminação	Quantidade de UFIR
1 - Coleta domiciliar e Extra domiciliar de lixo	
1.1 - Imóveis edificados, por classe de área construída (m ²)	
1.1.1. exclusivamente residenciais:	
até 60	3,00
de 61 a 120	6,00
de 121 a 250	6,00
acima de 250	6,00
1.1.2 Não Residenciais	
de 61 a 120	12,00
de 121 a 250	17,00
acima de 250	24,00
1.2 Comércio eventual, ambulante, feirante e congêneres	3,00
1.3 - Circos e parques de diversão	9,00
1.4 - Remoção de entulhos	
a) - Aluguel diário por Capamba	7,68
b) Transporte de entulhos por caminhão	10,00
b.1 até 5km	
b.2 mais de 5km	
1.5 Corte ou poda de árvores	
1.6 Capina ou limpeza de terrenos particulares (mínimo de 3m ²)	10,00
	10,00

2- Limpeza de vias Públicas, Abr Imóvel | 6,00

Tabela III

Quantidade de VFIR a ser aplicada Conforme a Hipótese Para Cálculo da Taxa de Serviços Públicos

Discriminação
3- Taxa de Iluminação Pública (Lei 775/93)

Tabela III

Quantidade de VFIR a ser Aplicada Conforme a Hipótese Para Cálculo da Taxa de Serviços Públicos

Discriminação	Quant.
4. Taxa de Conservação de vias e Logradouros Públicos	
4.1- Imóveis sem edificações, por ano, situados nos limites de vias e Logradouros conservados	6,00
4.2- Edificações residenciais, por ano situados nos limites de vias e logradouros conservados.	3,00
4.3- Edificações não residenciais por ano situados nos limites das vias ou logradouros conservados.	3,00

Tabela III

Quantidade de VFIR a ser Aplicada Conforme a Hipótese Para Cálculo da Taxa de Serviços Públicos

Discriminação	Quantidade do UFR
5- Taxa de Expediente	
5.1- Inscrição Municipal	
5.2- Alteração no Cadastro municipal	6,00
5.3- Certidão negativa de débito por contribuinte.	4,40
5.4- Emissão de atestados, declarações, licenças, certidões diversas e outros documentos.	10,00 5,00
5.5- 2- Via de alvará, habite-se, CND, guias emitidas pela Prefeitura, renovação de alvará, para desmembramento e loteamento e outros documentos	3,70 0,20
5.6- Cópia de legislação Municipal ou de outros documentos por lauda	

Tabela III

Quantidade de UFR a ser Aplicada Conforme a hipótese Para Cálculo da Taxa de Serviços Públicos

Especificação	Quantidade de UFR
6- Apreensão, depósito e Liberação De animais	
6.1- Apreensão, por animal	10,00
6.2- depósito e liberação, por animal e por dia ou fração	5,00
7- Apreensão depósito e liberação de veículos	
7.1- Veículos de propulsão humana	
7.1.1- apreensão, por unidade	
7.1.2- depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	2,00
7.2- Veículos de tração animal	1,00

7.2.1 - Apreensão, por unidade	
7.2.2 - depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração.	
7.3 - Veículos motorizados	10,00
7.3.1 - apreensão, por unidade	5,00
7.3.2 - depósito e liberação, por veículo e por dia ou fração	
8 - Apreensão, Depósito e liberação de Bens e mercadorias	
8.1 - apreensão, por kg	0,20
8.2 - depósito e liberação, por kg e por dia ou fração	0,10

Tabela III

Quantidade de UFIR a ser Aplicada Conforme a Hipótese Para Cálculo da Taxa de Serviço Públicos

9 - Especificação	Quantidade de UFIR
9.1 - Inumação em	
9.1.1 - Sepultura rasa	
9.1.2 - Carneiro	2,00
9.1.3 - mausoléu	
9.2 - Prorrogação, por período de san	20,00
9.2.1 - em supultura rasa	100,00
9.2.2 - em carneiro	
9.3 - Perpetuidade	10,00
9.3.1 - em supultura rasa	50,00
9.3.2 - em carneiro	
9.3.3 - em jazigo por m ²	2,00
9.4 - exumação, por unidade	10,00
9.5 - Diversos	5,00
9.5.1 - entrada ou retirada de ossada	43,92
9.5.2 - Permissão para qualquer construção	43,92

10. Alinhamento e nivelamento	10,00
11. Numeração de prédios, por placa	22,00
12. Vistorias	12,00
12.1. em obra, por m ²	2,00

Tabela III

Quantidade de UFIR a ser aplicadas Conforme a Hipótese Para Cálculo da Taxa de serviços Públicos

Especificação	Quantidade do UFIR
12.2. em veículos de aluguel, por veículo	7,00
12.3. em veículos de trans. porte coletivo, por veículo	5,00
12.4. outras não especificadas do lei	3,00
13. Esgotos	
13.1. Até 4 metros quadrados	15,00
13.2. acima de 4 metros quadrados	25,00

Tabela IV

Quantidade de UFIR a ser Aplicada Conforme a Hipótese para Cobrança da Taxa de Licença

Licenças		Quantidade de UFIR
		Dia / mês / Ano
1. Localização e Funcionamento de Estabelecimentos		
1.1 Industriais, por classe de área (m ²)		
até 100		50,00
de 101 a 250		100,00
de 251 a 500		150,00
acima de 500		200,00
1.2 Comerciais, por classe de área (m ²)		
até 50		24,96

de 51 a 100	26,35
de 101 a 250	43,90
acima de 250	97,84
1.3. Prestadores de serviços, por classe de área (m ²):	
até 50	25,00
até 51 a 100	32,00
até 101 a 250	40,00
acima de 500	50,00
2- Veiculação de Publicidade em geral	
21- Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos, industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	10,98
22- Publicidade no exterior de veículos de transportes urbano municipal.	43,98
23- Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)	21,96
24- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros, públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por publicidade.	17,57
25- Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores, por publicidade	10,98

Tabela IV

Quantidade de UFIR a ser Aplicada Conforme a Hipótese para cobrança da Taxa de Licença

Licenças

Quantidade de UFIR

	Dia	mês	Ano
3- Execução de obras, Arrumamentos e loteamentos			
3.1- Aprovação de plantas, inclusive alinhamento, por unidade			13,18
3.1.1- Prédios residenciais			2
3.1.2- Prédios industriais e comerciais			
3.2- Arrumamentos e loteamentos			
3.2.1- Até 30.000 m ²			43,92
3.2.2- Sobre o que exceder 30.000 m ² por 10.000 m ² ou fração			13,18
3.3- Demolições por unidade			8,78
3.4- Desmembramento de terrenos, por unidade			26,36
3.5- Remembramento de terrenos, por unidade			26,36
3.6- Licença para habitar, por metro quadrado			1,00
3.7- Legalização de Construções não licenciadas, por metro quadrado			1,00
3.8- Quaisquer outras obras particulares não especificados	3,00	12,00	
4- Exploração de Atividades em Áreas, vias e logradouros Públicos, por unidade	50,00		
4.1- Feirantes por metro linear	5,00	50,00	
4.2- Veículos			
4.3- Barracões e quiosques			259,00
4.4- Bancas de jornais e revistas			

4.5 - Caixa eletrônicas e demais serviços bancários	50,00	250,00
---	-------	--------

Tabela IV

Quantidade de URFIR a ser Aplicada Conforme a Hipótese para Cobrança da taxa de Licença.

Quantidade de URFIR

Licenças	Dia	Mês	Ano
1 - Localização e Funcionamento de estabelecimentos			
1.1 - Industriais, por classe de área (m ²):			
Até 100			50,00
de 101 a 250			100,00
de 251 a 500			150,00
acima de 500			200,00
1.2 - Comerciais, por classe de área (m ²)			
até 50			21,96
de 51 a 100			26,35
de 101 a 250			43,92
acima de 250			71,84
1.3 - Prestadores de Serviços por classe de área (m ²)			
até 50			25,00
de 51 a 100			32,00
de 101 a 250			40,00
acima de 250			50,00
2 - Veiculação de Publicidade em geral			
2.1 - Publicidade afixada na parte de estabelecimentos Industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços			10,98

e outros		
2.2 - Publicidade no exterior de veículos de transporte urbano municipal		43,92
2.3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)		21,96
2.4 - Publicidade colocada em terrenos, campos esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde, que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por publicidade		17,57
2.5 - Quaisquer outros tipos de publicidade não constante dos itens anteriores, por publicidade		10,98

Tabela IV

Quantidade de UFIR, a ser aplicada conforme a hipótese para cobrança da Taxa de Licença de Licenças

	Quantidade de UFIR
	Dia mes Ano
3. Execução de obras, Arrumamento e loteamentos	
3.1 - Aprovação de Plantas, inclusive alinhamento e nivelamento, por unidade:	
3.1.1 - prédios Residenciais	1318
3.1.2 - prédios Industriais e Comerciais	
3.2 - Arrumamentos e loteamentos	2926
3.2.1 - Até 30.000 m ²	

3.2.2 - Sobre o que exceder 30,000m ² por 10,000 m ² ou fração			43,92
3.3 - Demolições, por Unidade			
3.4 - Desmembramento de Terrenos por Unidade		13,18	8,74
3.5 - Remembramento de Terrenos por Unidade		26,36	26,36
3.6 - Licença para habitar, por metro quadrado			1,00
3.7 - Legalização de Construções não licenciadas, por metro quadrado			1,00
3.8 - Quaisquer outras obras particulares não especificadas			43,92
4 - Exploração de Atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos, por Unidade	3,00	12,00	
4.1 - Feixantes por metro linear	50,00		
4.2 - Veículos	5,00	50,00	
4.3 - Barraquinhas e quiosques		26,35	250,00
4.4 - Bancas de jornais e revistas			
4.5 - Cairas eletrônicas e demais		50,00	250,00
Serviços bancários			

Tabela IV

Quantidade de UFIR a ser Aplicada Conforme a Hipótese para Cobrança de Licença

Licenças	Quantidade de UFIR Por Cabeça
5 - Abate de Animais	
5.1 - Bovino	8,00
5.2 - Suíno e Caprino	4,00
5.3 - Aves	2,00
5.4 - Outros não especificados nos itens acima	2,00

Publique-se, Arquivise e cumpra-se Sala das
seções, 21 de Dezembro de 1995.

Projeto de Lei 0/53/98

^ Autoriza Indenização ^

Observação: Vide página 150

Projeto de Lei 01/99

Cria Cargos, revoga
cargos e dá outras
providências.

A Prefeitura Municipal de Coroaçá, Estado
de Minas Gerais, no uso de suas atribuições
legais;

A Câmara Municipal aprova e ela san-
ciona a seguinte Lei

Art. 1º - Ficam revogadas do Plano de Car-
reira e Quadro de Salários os cargos da Es-
cola Municipal Antônio Firmino de Andra-
de do Distrito de São Sebastião do Bugre
de Língua Portuguesa/Inglês, Literatura,
Didática, Educação Física, Estrutura/Funda-
mentos e Matemática.

Art. 2º - Ficam Criados no mesmo, 01 cargo
de Zelador de Cemitério - nível 02 e 01 car-
go de motorista de ônibus - nível 03.

Art. 3º - Revogadas as disposições em
contrário esta Lei entrará em vigor com a
data reatrativa a 02/01/1999.

Publique-se, Arquive-se, Cumpra-se
Sala das Seções, 02 de fevereiro de 1999

Prefeitura Municipal de Coroaçá

Rua D. Colinha Gonçalves nº 31

Cep 39.710.000

Edital de Concurso Público nº 002/97
de 17 de março de 1997

Concurso para fins de
Efetivação conforme
determina o 1º do Artigo
19 do Ato das disposi-
ções constitucionais tran-
sitórias constituição fe-
deral, para provimento
de cargos públicos no
município de Coroaçá.

A Prefeitura Municipal de Coroaçá, tor-
na público que será realizado concurso
para fins de efetivação nos termos do 1º
do Artigo 19 do Ato das disposições constitu-
cionais transitórias da constituição federal, pa-
ra provimento de seus cargos nas respec-
tivas classes de seus quadros de Pessoal,
com Regime Estatutário, que se regerá pe-
las normas deste Edital.

1. DAS VAGAS

Nas vagas para os cargos a serem preen-
chidos no presente concurso são as equi-
valentes ao número de servidores estabele-
cidos nos termos do 1º do Artigo 19 do ato
das disposições constitucionais transitórias
à constituição federal e em exercício de fun-
ção pública, nos órgãos da Prefeitura Muni-
cipal de Coroaçá, devidamente especificado
no CAPUT deste Edital.

2- DOS CARGOS

2.1. Os cargos a serem providos no presente concurso, são os correspondentes à função exercida pelo servidor em 05/10/88, data da promulgação da Constituição Federal.

2.2. O servidor da administração direta, aprovado no presente concurso, terá, a função que exerce, automaticamente transformada em cargo público.

3- DO REGIME JURÍDICO E DO LOCAL DE TRABALHO

3.1. O Regime jurídico será o estatutário.

3.2. O servidor terá como local de trabalho, o órgão no qual estiver lotado.

4- DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO.

4.1. Ser servidor público municipal estabelecido por força do 1º de artigo 19 do PTC das disposições Constitucionais transitórias da Constituição Federal.

4.2. Constar da listagem de servidores, estabelecidos, nos termos do item 4.1, expedida pela Prefeitura Municipal de Cordeiros.

4.3. Ser brasileiro nato ou naturalizado.

4.4. Ter idade mínima de 18 anos.

4.5. Estar em dia com as obrigações militares, em se tratando de candidato masculino.

4.6. Estar em dia com as obrigações eleitorais.

5- DAS INSCRIÇÕES

A inscrição do servidor que preencher todos os requisitos constantes do item 2

deste Edital, será feita de Ofício pela Prefeitura Municipal de Coroaçá, conforme relação em anexo.

6 - Das Provas

6.1 - As provas serão realizadas no dia 22 de março de 1997, às 08,00 horas, no seguinte local: Escola Estadual de Coroaçá.

Prefeitura Municipal de Coroaçá

CGC 18.085.647/0001-29

Relação dos funcionários Estáveis

Nome

Afonso Gomes da Cruz

Anastácio Cruz

Angela Rocha da Silva Chaves

Davino Campos de Souza

Dimas Lourenço de Araújo

Efigênio Daniel de Oliveira

Eliezer Francisco Santana

Eni Maria de Oliveira da Silva

Eremita Esteria dos Santos

Geraldo Aguiar Dias

Geraldo Cândido Basílio

Geraldo Nunes da Silva

Jorge Ferreira de Oliveira

José Gomes da Cruz

José Lopes Siqueira

José Pinto Soares

Lauriano Rocha da Silva

Luiza Pinto Pinheiro de Oliveira

Maria da Conceição Silva I

Maria da Conceição Silva II

Maria das Graças Nascimento

Maria do Socorro Oliveira

Mário Ferreira dos Santos

Milton Barbosa da Costa

Ozório João Eulício

Robson José Soares da Silva

Projeto de Lei 002/99

"Corrige cargo e
Vencimento".

A Prefeitura Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

A Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica nomeado para o cargo efetivo de Marceneiro, o Sr. Milton Barbosa da Costa nível 08, e não de Carpinteiro como lhe foi dado posse em 15/04/97 por engano. Conforme Edital do Conco Canexol os cargos para fins efetivação/estabilidade, são os correspondentes à função exercida pelo servidor em 05/10/88, data da promulgação da Constituição Federal. Nesta data o referido funcionário exercia então a função de Marceneiro.

Art. 2º) - O funcionário está de licença sem vencimentos por dois anos, e retornará ao serviço no novo cargo.

Art. 3º) - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Arquive-se, Cumpra-se
sala das sessões, 02 de fevereiro

Projeto de Lei nº 003/99

Alterar Cargos do Plano de Carreira e Quadro de Salários.

A Prefeita Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais

A Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica alterado no Plano de Carreira e Quadro de Salários, o funcionário que prestou Concurso em diversas áreas e que, nesta data possui o 2º grau, ou curso de Magistério, passará para o nível 05 com vencimentos de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais)

Art. 2º) O funcionário que se enquadrar no art. 1º, acima citado, poderá ocupar o cargo de professor nas escolas municipais, sendo efetivo ou contratado

Art. 3º) A justificativa dessa Lei:

I) Devido professores concursados de 1ª a 4ª. Séries, quando convocados, não aceitam ir para a zona rural;

II) - Introdução no currículo escolar de 5ª a 8ª. Séries, de Língua Inglesa, há escassez de profissionais nesta área;

III) - Valorizar e incentivar o estudo do 2º grau porque esforça-se para conclusão do curso e depois trabalha em funções e salários não compatíveis com a sua formação.

Art. 4º) Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se, arquite-se, cumprase Sala das Sessões, 02, de março de 1999.

Art. 75 - na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente.

I - o tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual, federal e mesmo em empresa privada anteriormente exercida pelo servidor; inclusive autárquico de outros níveis de governo

II - O período de serviço ativo nas forças Armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operação de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

III - O tempo de serviço prestado como extranumerário, desde que remunerado pelos corpos municipais;

IV - O tempo em que o servidor estiver em disponibilidade.

Parágrafo Único - Será objeto de regulamento, o processo para apuração de tempo de serviço, para qualquer tipo de reivindicação em que sirva de base

Art. 76 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado, simultaneamente, em 02 (dois) ou mais cargos ou funções públicas, ou em entidades autárquicas

Capítulo II

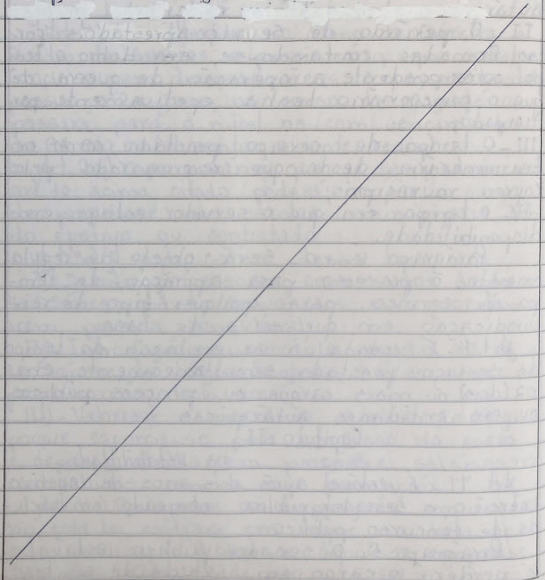
Da Estabilidade

Art. 77 - É estável após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de senten-

ção judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga.



Projeto de Lei no 004/099

Altera o Estatuto dos servidores Públicos municipais

A Prefeitura municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

A câmara municipal aprova e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º) fica alterado o capítulo I, art 15 do Estatuto dos Servidores Públicos municipais

Art. 2º) - na contagem de tempo, para os efeitos de quinquênios aposentadorias e disponibilidade, computar-se integralmente para os funcionários concursados efetivos.

Art. 3º) Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, archive-se, cumpra-se
sala das sessões 02, de março de 1999

Projeto Lei nº 005/99

dispõe sobre ABERTURA de crédito Especial Para Fazer Face Às despesas do FUNDEF # Câmara Municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu Prefeita municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a chefe do Poder Executivo municipal autorizada pela presente Lei, a abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil Reais), para Cobrir as transferências à União decorrentes das retenções devidas ao FUNDEF (fun- do de desenvolvimento e valorização ao Magistério), obedecendo-se a seguinte Classificação Orçamentária:

Órgão: 02 - Executiva

unidade: 02.03 - Serviço DE Educação E cultura

080000 - Educação E cultura

0842000 - Ensino Fundamental

0842189 - Ensino Regular

3.2.2.0 - Transferências Intergovernamentais

3.2.2.2 - Transferências à Estados e ao Distrito Federal:

3.2.2.2 - Transferências E Estados e ao Distrito Federal R\$ 50.000,00

Art. 2º - Como recurso ao disposto no Artigo Anterior, fica chefe do Poder Executivo autorizada a cancelar parcialmente a seguinte dotação do orçamento em vigor:

02.04-10.57.316-4.1.1.0. Obras e instalações
..... R\$ 50.000,00

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em

vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 03 de janeiro do corrente ano.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Publique-se e arquite-se, cumpra-se
sala de sessões 02 de março de 1999

Resolução Legislativa nº 003/99.

"DISPÕE sobre criação de cargo e fixa vencimen-
to"

A Câmara Municipal de Coroaci, Estado de M.
nas Gerais, por seus Vereadores aprovam, e eu
Presidente da Câmara Municipal, promulgo
essa Resolução Legislativa:

Artigo 1º Fica criado na estrutura adminis-
trativa do Quadro de Pessoal da Câmara muni-
cipal de Coroaci, o cargo de Assessor Jurídico,
de provimento comissionado em recrutamen-
to amplo de livre nomeação e exoneração e
por parte do Presidente da Câmara muni-
cipal, sujeito ao regime jurídico vigente do
município, com vencimento mensal à ordem
de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), na for-
ma como dispõe o artigo 3º, II, da Emenda
Constitucional nº 19/98 de 05/06/98 que alterou
o artigo 37, II da Constituição Federal/88.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execu-
ção desta Resolução Legislativa, correrão a con-
ta de dotações orçamentárias próprias do
Poder Legislativo de Coroaci, órgão: 01.00,-
Unidade: 01.01 - Câmara Municipal, serviços de
Terceiros e Encargos - Dotação: 3.1.3.0-, e nas
normas da Lei nº 4.320 de 17.03.64.

Artigo 3º Revogam as disposições em contrá-
rio

Artigo 4º - Essa Resolução Legislativa entra em
vigor na data de sua publicação bem como
seus efeitos retroagindo a 1º de fevereiro de
1999.

Sala das sessões e do Plenário da Câmara

municipal de Coroaci, MG,
Publique-se, Arquive-se, Cumpra-se, 02 de
março de 1999.

Projeto de Lei 006/99

"Aprova o loteamento denominado 'Novo Progresso' e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Coroadi, aprova, e, eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica aprovado o loteamento denominado "Novo Progresso", constante da planta e do memorial descritivo e Escritura, que ficam fazendo parte integrante desta Lei, de propriedade dos herdeiros do sr Vicente da Costa Coelho, o sr. Hroldo Coelho.

Art. 2º) Fica o poder executivo autorizado a realizar os servidos básicos de infra-estrutura constantes do memorial descritivo em troca da área de 2.668,27 m² + 7.331,73 num total de 10.000,00 m² que serão retirados de uma só vez, na área acima do loteamento "Novo Progresso".

Art. 3º). Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário à sua execução, podendo, para tanto anular total ou parcialmente dotações orçamentárias.

Art. 4º) - Esta lei entrará em vigor a partir de 02/01/99, com efeito retroativo, tendo em vista as dificuldades encontradas para normalização dos documentos. Sala das sessões

Publique, Arquive-se, cumpra-se, 05 de Abril de 1999.

Reunião Realizada na Prefeitura entre o representante dos herdeiros de Vicente Coelho Aroldo e a Prefeitura municipal no dia 25/10/99
Ficou decidido que:

1º) - O Sr. Aroldo Coelho reconhece que os herdeiros devem à municipalidade uma área de $2.668,27 \text{ m}^2$ para satisfazer a Lei Federal que determina que 35% da área de um loteamento passam a pertencer ao município.

2º) - Para justificar o investimento que a Prefeitura está fazendo no loteamento "Novo Progresso", com energia elétrica, rede de esgoto e meio fio, os herdeiros doarão à municipalidade a área que faltar para completar os hectares de terra.

3º) - As áreas devidas ($2.668,27 \text{ m}^2 + 4.331,73 \text{ m}^2 = 10.000,00 \text{ m}^2$) serão retiradas de uma só vez na área acima do loteamento "Novo Progresso".

4º) - O contrato de Aluguel de área onde hoje é o viveiro de mudas será estendido até o dia 31 de dezembro de 2000.

Ofício Enviado à Caixa Econômica Federal

Prezados senhores

Solicitamos a gentileza de considerar a viabilidade da mudança da local de execução de rede de esgoto, constante do contrato referido para o bairro Nova Esperança, loteamento Novo Progresso, tendo em vista que:

1 - o loteamento Novo Progresso (planta anexa) com 74 lotes e 612m de ruas apresenta 25 habitações ocupadas e 09 em construção.

Este número tende a crescer rapidamente tendo em vista que o loteamento já conta com abastecimento de água e energia elétrica e 90% dos lotes estão vendidos.

2- as habitações das ruas Urias Bragas e Condomínio lançam seus esgotos diretamente em córregos próximos.

3- desta forma, a captação do esgoto sanitário do loteamento "Novo Progresso" nos parece muito mais urgente.

Os recursos necessários serão provenientes do mesmo contrato com remanejamento dos quantitativos da planilha de serviços.

sendo só para o momento, agradecemos a atenção que foi dispensada a esta solicitação.

Coroaci

Projeto de Lei 007/1999

2 Autoriza o Poder Executivo a criar, na sede do município de Coraci, a Feira Livre do Produtor Rural E contém outras Providências.

O Povo do município de Coraci, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Coraci autorizado a criar, na sede da cidade, a Feira Livre do Produtor Rural;

Art. 2º - A feira livre de que trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas, ovos, mel, produtos da lavoura e seu subprodutos, artesanato, flores e plantas ornamentais.

Parágrafo único - Permite-se atuação, no recinto da feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesãos, vendedores de produtos hortigranjeiros com produção similar no município.

Art. 3º - Os feirantes são isentos de quais quer impostos em Lei municipal, ficando porém, obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas.

1º - Constituem documentos comprobatórios a declaração de produtor rural, fornecida pela secretaria de Estado da fazenda do Estado de Minas Gerais, e o atestado de produtor rural, fornecido pela Emater-MG.

2º - O atestado de Produtor rural fornecido

pela Emater-MG terá validade de 6 meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverá ser apresentada à Prefeitura municipal de Coroaí, para os devidos fins.

Art. 4º - A Prefeitura municipal fixará edital determinado o ponto de funcionamento da feira livre do produtor rural.

Art. 5º - A feira funcionará aos sábados no horário de 6 as 11 horas, podendo, no entanto, a critério do executivo, designarem-se outros dias e horários.

Art. 6º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços visíveis das mercadorias a serem vendidas.

Art. 7º - nos dias de funcionamento da feira, fica proibido a comercialização de produtos hortigrangeiros em qualquer ponto da cidade, ressalvo, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º - Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se a feirante ou ambulante, pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora do funcionamento da feira.

Art. 9º - Produtos hortigrangeiros vindos de outras áreas somente poderão ser vendidos na feira, se não houver produto similar no município, mediante pagamento de taxa especial e após receberem aprovação de pessoa designada pela Prefeitura.

para verificar o bom estado do produto.

Art. 10º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a proceder à retirada de suas mercadorias, 60 minutos após o horário de término do funcionamento da feira.

Art. 11º - Após descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de serem evitados acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 12º - Terminada a feira, a Prefeitura municipal procederá a limpeza da área, o que deverá ser feito no prazo mais curto possível.

Art. 13º - Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos e animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 14º - Para as instalações das barracas, obedecer aos seguintes critérios: espaço mínimo de 1,5 metro da outra, a fim de permitir a passagem do público, as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via; a distribuição das barracas será feita obedecendo à ordem numérica de inscrição; o feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conser-

vacação e higiene.

Art. 15º - Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura municipal a fabricação das barracas para os feirantes, no prazo máximo de 60 dias para colocá-las à disposição dos interessados, prazo este que será contado a partir da data de publicação da presente lei.

Art. 16º - O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 3 vezes num período de 30 dias consecutivos sob pena de cancelamento da sua inscrição como feirante.

Parágrafo único: O Fiscal da Prefeitura fará constar, em livro próprio, a frequência do feirante.

Art. 17º - Os artesãos e vendedores de produtos hortigranjeiros sem produção similar no município serão cobrados as taxas exigíveis, segundo o que dispõe a legislação em vigor.

Art. 18º - fica, inicialmente, fixado em 20 o número de barracas das feiras livres, podendo entretanto ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

Art. 19º - A matrícula do feirante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- atestado de Produtor Rural fornecido pela Emater - M. F;
- atestado de sanidade física e mental, fornecido pelo posto de saúde de Coroaci;
- Dois retratos, tamanho 3x4.

Art. 20º - Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos.

nos vivos ou abatidos, como também os seus subprodutos.

Art. 21º - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, e conseqüentemente não poderá possuir mais de uma barraca.

Art. 22º - Somente serão permitidas as transperências de matrículas, nos seguintes casos:

- por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 dias, a contar da data de óbito;

- por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 dias, a contar da data do atestado.

Art. 23º - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- Venda de mercadoria deteriorada,
- Cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- Fraude nos preços, medidas e balanças
- Comportamento que atente contra a integridade física e moral;
- Transgressão de natureza grave das disposições constantes nesta lei.

Art. 24º - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a disciplina no expediente da feira, estará a cargo da polícia militar, a qual deverá ser solicitada pelo chefe do Executivo municipal.

Art. 25º - O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a

cargo da Prefeitura municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 26º - Haverá todo Horário da feira um fiscal da Prefeitura municipal, a fim de observar as disposições da presente Lei.

Parágrafo Único: O fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere a higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei, ficando, ainda responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob a guarda da Prefeitura municipal.

Art. 27º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salas das seções e do Plenário da câmara municipal de Coroadi. M.G.

Publique-se, Arquive-se, cumpra-se, 05 de Abril de 1999.

Projeto de Lei 008/1999

DISPÕE sobre instrumentos e móveis da "Banda maestro Antônio Cesário Correia", pertencentes à Prefeitura municipal de Coroaci.

A Câmara municipal de Coroaci aprova, e eu, Prefeita municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Ficam integrados ao Patrimônio da Prefeitura municipal de Coroaci os instrumentos e móveis da "Banda maestro Antônio Cesário Correia", abaixo relacionados:

Instrumentos

Quantidade	Descrição
01	Requinta em sib
05	Clarinetes em sib
02	Pistões em sib
01	Bombardino em sib
01	Saxofones Alto
02	Saxofones Alto em sib
02	Trombones sib - à pistos, estando 01 danificado
01	Tuba sib, estando danificado e fora de uso.
01	Sax-horne em sib
01	Bombo.
01	Tambor surdo
01	Tambor surdo desmontado.
01	Taxel completo
01	Taxel desmontado
01	Corneta em sib, formato comprido

Móveis

Quantidade

Discriminação

01

Estantes porta-música completa

04

Estantes porta-música, faltando uma parte.

01

Armário para guarda-roupas, duas portas e três gavetas, pequeno e de madeira.

01

Armário de duas portas para guardar instrumentos, grande e de madeira.

12

Cadeira e de madeira.

05

Cadeiras de estopado, sendo uma faltando o escosto.

18

Uniforme composto das seguintes peças: calças, camisas, sapatos e meias.

01

Pequeno arquivo com várias músicas para a Banda

Art. 2º - Revocadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala da sessão e do Plenário da câmara municipal de Coraci m.G.

Publique, Arquite-se, cumpra-se, 05 de Abril de 1999

Projeto de Lei 009/1999

DISPÕE Sobre Abertura de Crédito Especial Para Fazer Face Às Subvenções sociais devidas à Secretaria de Esportes

A câmara municipal de Coraci, Estado de Minas Gerais, Decreta, e eu, Prefeita municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º fica o chefe do Poder Executivo municipal autorizado pela presente Lei a abrir um crédito especial no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cobrir as transferências com as subvenções sociais devidas à secretaria de esportes, obedecendo-se a seguinte classificação orçamentária:

Órgão:	02 - Executivo
Unidade:	03 - Serviço de Educação e cultura
Função:	08 - Educação e cultural
Programa:	46 - Educação Física e Desportos
Sub-Programa:	228 - Parques Recreativos e Desportivos
Projeto/Atividade:	02 - manutenção de serviços
Cat. Econômica:	3 - despesas correntes
Sub-Cat. Econômica:	2 - Transferências Correntes
Elemento	3 - Transferências a Instituições Privadas
Sub-Elemento	1 - subvenções sociais

Art. 2º - Como recurso ao disposto no artigo anterior, fica a chefe do Poder Executivo autorizada a cancelar parcialmente a seguinte dotação do orçamento em vigor:

0204-10.57316-4110 - obras e Instalações
 R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parágrafo Único: O valor estipulado do projeto irá variar de acordo com a arrecadação muni-

cipal mensalmente.

Art 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 01 de março de 1999.

Mando portanto a todos as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. Sala das Sessões e do Plenário da Câmara
Publique-se, Arquive-se, cumpra-se

Projeto de Lei nº 10 / 1999

DISPÕE sobre abertura de crédito Especial e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais decreta, e eu Prefeito municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a chefe do Poder Executivo municipal autorizada pela presente lei a abrir um crédito Especial no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais) para cobrir as despesas com transferências mensais de subvenções sociais devidas à secretaria de Agricultura do município, obedecendo-se a seguinte classificação orçamentária:

Órgão	02 - Executivo
Unidade	02 - Gabinete e Secret. do Pref
Função	04 - Agricultura
Programa	18 - Promoção e Extensão Rural
Sub-programa	111 - Extensão rural
Projeto/atividade	02 - Manutenção de Serviços
cat. Econômica	3 - Despesas Correntes
Sub. Categoria	2 - Transferências Correntes
Elemento	3 - Transferências a Instituições Privadas
Sub. Elemento	1 - Subvenções Sociais

Art 2º - Fica a chefe do Poder Executivo municipal autorizada pela presente lei, a suplementar por meio de decreto Executivo, a dotação mencionada no artigo anterior, obedecendo o que preceitua o Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64,

Art - 3º - Como recurso ao disposto no artigo anterior, fica autorizado o cancelamento

lamento parcial da seguinte dotação do orçamento em vigor:

02-04-1057316-4140 obras e Instalações.....
R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

Art 4º - Revocadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de maio do corrente ano. mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Sala das seções e do Plenário da câmara municipal de Coroaçá m. e.
Publique-se, Arquive-se, cumpra-se
03, 05, 1999

Projeto de lei nº 11/1999

" Cria cargos para secretaria de Agricultura e Prefeita municipal de Coroaçá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais; resolve.

A câmara municipal aprova e ela sanciona a seguinte lei:

Art-1º - Ficam criados no quadro Plano de carreira e quadro de salários os 5 (cinco) cargos de serviços gerais, para atendimento do viveiro de café com salário de R\$. 130,00 (cento e trinta reais)

Art-2º - Revogados as disposições em contrário. Esta lei entrará em vigor com a data de 01-03-1999

Sala das sessões e do Plenário da câmara municipal de Coroaçá MG

Publique-se, Arquivada-se, cumprada-se
1º de abril de 1999

Projeto de Lei nº 12/1999

Autoriza a doação de bens inservíveis à Administração municipal e a Câmara Municipal de Borocá, por seus vereadores, decreta e eu, Prefeita municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica o poder executivo municipal autorizado, pela presente Lei, a fazer a doação a pessoas carentes do município, de bens inservíveis a administração representados por poltronas em desuso, pertencentes ao veículo ônibus m. Bens, placa - GLJ-5675;

Art. 2º) - As pessoas beneficiárias, objeto do Art. 1º desta Lei, serão previamente cadastradas por uma comissão de 03 cidadãos, designada pela sra. Prefeita municipal, e serão beneficiadas mediante sorteio público através de Edital;

Art. 3º) - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões e do Plenário da Câmara Municipal de Borocá m. F.

Publique-se, Arquive-se, cumpra-se
03 de maio de 1999.

Projeto de Lei nº 13 / 1994

Convalida despesas realizadas com verba específica com a Implantação no cantinho de leitura, e contém outras providências. A Câmara Municipal de Forquilha, Estado de Minas Gerais decreta, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica a chefe do Poder Executivo Municipal autorizada pela presente lei, a convalidar as despesas realizadas com recursos de convênio com a Secretaria de Estado da Educação, para a implantação do programa "Cantinho de leitura" no município, no valor de R\$ 25.600,00 (vinte e oito e seiscentos reais);

Parágrafo Único. Para entender as despesas que menciona o Artigo, fica autorizado a abertura de um crédito especial do mesmo valor, obedecendo-se a seguinte classificação orçamentária:

02.03.0548247-2002-3192-Despesas de Exercícios anteriores R\$ 25.600,00 (vinte e oito e seiscentos reais);

Art 2º) - Como recurso ao disposto no artigo anterior, fica autorizado o cancelamento da seguinte classificação orçamentária:

02.04.1057316-4110-obras e instalações... R\$ 25.600,00 (vinte e oito e seiscentos reais)

Art. 3º) Revogadas as disposições em contrário a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

081
Câmara Municipal de Pororaci

Sala das Sessões e do Plenário da Câmara Municipal de Pororaci.

Publicou-se, Arquivou-se, cumpriu-se
03 de maio de 1999

Projeto de Lei nº 111, 1999
Cria o fundo municipal de Educação de Coroaçu, e contém outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaçu decreta, e eu Prefeita municipal, usando das minhas atribuições legais e constitucionais, em especial os Art. 71 a 74, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, pela presente Lei, a partir de 02 de maio de 1999, o Fundo municipal de Educação de Coroaçu;

Art. 2º - O Fundo municipal de Educação para os efeitos desta Lei, terá como finalidade gerenciar os recursos financeiros a ele destinado, para cumprimento das ações voltadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme previsto no Art. 212, da Constituição Federal, do Art. 201 da Constituição do Estado de Minas Gerais, das Leis Federais nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996 e Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais sobre o assunto;

Art. 3º - O fundo municipal de Educação, terá subordinação direta ao Conselho municipal de Educação do município ao Controle Interno municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - O Fundo municipal de Educação terá controle contábil próprio e emitirá, dentro das normas legais, seus balancetes e relatórios mensais, de forma a evidenciar de

forma de forma clara e objetiva as suas atividades, movimentação e controle financeiro, devendo apresentar sua Prestação de contas Gerais até o mês de fevereiro do exercício seguinte, tudo com a responsabilidade e supervisão técnica do Contador Geral da Prefeitura Municipal;

Art. 4º - Constitui receitas do fundo municipal de Educação, aquelas provenientes dos Impostos e das Transferências Federais e Estaduais, nos percentuais definidos na Lei federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, bem como aquelas transferidas pelo Governo do Estado de Minas Gerais por força de Convênio de Municipalização de Escolas Estaduais pelo município

Parágrafo único - O saldo positivo apurado em balanço no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do fundo municipal de Educação de Coroaí;

Art. 5º - Para cumprimento das atividades com a manutenção e desenvolvimento do ensino através do fundo municipal de Educação de Coroaí, criado pela presente Lei, serão admitidas despesas relacionadas no

Art. 70, da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e pela Instrução Normativa do Tribunal de contas do Estado de nº 02/97 e a de nº 01/99.

Art. 6º - Não serão admitidas despesas mencionadas no Art. 71, da Lei Federal nº 9.394, bem como aquelas voltadas a atividades estrai-

nas a manutenção e desenvolvimento do ensino como Desportos, Parques Recreativos e Desportivos, Difusão cultural e outras proibidas pela Instrução nº 01/99, do Tribunal de contas do Estado de Minas Gerais, ficando o ordenador da despesa, responsável pelo descumprimento das leis que regem o assunto.

Art. 7º - Os créditos Adicionais suplementares ou os Especiais, para reforço ou criação de novos programas ou atividades, voltadas para a manutenção e desenvolvimento do ensino a que menciona a presente lei, serão de competência exclusiva do (a) chefe do Poder Executivo municipal que editará por meio de decreto ou lei nos casos específicos;

Art. 8º - Os recursos decorrentes do Convênio entre a municipalidade e a secretaria de Estado da Educação voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino das escolas estaduais municipalizadas, não poderão em qualquer hipótese, serem utilizados para pagamento de qualquer despesa estranha ao objeto do convênio, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos pelo Ordenador da Despesa,

Art. 9º - O Fundo municipal de Educação de Coroadi, será presidido pelo (a) chefe do poder Executivo municipal com o auxílio direto do Secretário (a) municipal de Educação, os quais serão responsáveis perante a lei pela movimentação dos recursos financeiros, sua contabilização, sua operacionalidade e adminis.

tracção;

Parágrafo Único - As contas Correntes Bancárias decorrentes da movimentação dos recursos mencionados neste artigo, somente poderão ser movimentadas pelos agentes mencionados no caput deste artigo

Art-10º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 03 de maio de 1.999

Publique-se, Arquiva-se, cumpra-se
01/06/99

Projeto de lei nº 15/1999

"Doação de terreno para a Copasa."

A Câmara Municipal de Coroadi, Estado de Minas Gerais, APROVA E, EM, Prefeitura Municipal, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica a chefe do Executivo, autorizada pela presente Lei a doar terreno medindo 35m, x 38m (35 metros de frente por 38 metros de fundos, localizado no alto do morro do cemitério, no Distrito de Conceição de Itanqueiras, para a Copasa, onde já foi construída uma caixa de água de 100000 (cem mil) litros, pela mesma.

Art. 2º) A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões e do Plenário da Câmara Municipal de Coroadi M.G.

Publique-se, arquivada-se, cumprada-se
01 de Agosto de 1999.

Projeto de Lei nº 16/99

"Aprova a Planta de 32 (Trinta e dois) lotes - loteamento denominado "Novo Progresso" conforme aprovação da lei nº 945/99 de 05/04/99.

Art 1º) Fica aprovado a planta de 32 (Trinta e dois) lotes do loteamento "Novo Progresso";

Art 2º) Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação;

sala das sessões e do Plenário da Câmara Municipal de Coraci - M.G.

Publique-se Arquive-se, cumpra-se
01 de Agosto de 1999.

Projeto de Lei nº 17/99

"Aprova o loteamento denominado "Jardim Primavera"

A Câmara Municipal de Coraci aprova, e eu, Prefeita municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica aprovado o loteamento "Jardim Primavera", constante da Planta anexa de propriedade do Senhor Waldomiro Rodrigues de Paula, Rua Sant'Ana, divisa com o Hospital Santa Terezinha;

Art. 2º) - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação

Sala das Sessões e do Plenário da Câmara Municipal de Coraci M.G.

Publique-se Arquive-se, cumpra-se
01 de Agosto de 1999.

[Faint, illegible handwriting, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

[The page contains faint, illegible handwriting throughout, likely bleed-through from the reverse side.]

Projeto de lei nº 18/99

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito Especial no valor de R\$ 3.200,00 (trinta mil e duzentos Reais) e contém outras Providências.

O povo do município de Coraci, por seus vereadores, votou e, eu, prefeita municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) destinado a ocorrer as despesas provenientes da adesão ao Plano Estadual de Assistência Farmacêutica Básica do Estado de Minas Gerais, na seguinte rubrica:

02-05-13 - saúde e saneamento

13.75 - saúde

13.75.428 - Assistência médica e sanitária

13.75.401 - ... manutenção do Plano Estadual

de Assistência Farmacêutica Básica

3.200 - Transferências Correntes

3.233 - Contribuições Correntes R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)

Art. 2º) - Para execução desta Lei é o Poder Executivo autorizado a utilizar o cancelamento de parte da seguinte dotação do orçamento vigente

- 0101-01.01.001 - 3211 - Transferências operacionais

Art. 3º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento dos

da lei competir que a faça cumprir tão integralmente tudo quanto nela contém, sala das sessões e do Plenário da Câmara Municipal de Coroados m.e

Publique-se, Arquivem-se, Cumpra-se, 02 de Agosto de 1999

Projeto de Lei nº 19 / 1999

Dispõe sobre abertura de crédito Especial para fazer face as transferências operacionais devidas ao fundo municipal da Educação.

A Câmara Municipal de Coroaçu, Estado de Minas Gerais, decreta, e, eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica a chefe do Poder Executivo municipal autorizada pela presente Lei a abrir um crédito Especial no valor de R\$ 140.000,00 (Cento e Quarenta mil Reais), para cobrir as transferências operacionais devidas ao fundo municipal da Educação, obedecendo-se a seguinte classificação orçamentária:

Orçamento:	02 - Executivo
unidade de:	03 - Serviço de Educação e cultura
Função:	08 - Educação e cultura
Programa:	42 - Ensino fundamental
sub. Programa:	188 - Ensino Regular
Projeto/atividade:	02 - Manutenção de serviços
Categoria Econômica:	3 - Despesas Correntes
sub. categ. Econômica:	2 - Transferências Correntes
Elemento:	1 - Transferências Intragovernamentais
sub-Elemento:	1 - Transferências operacionais

Art. 2º - Como recurso ao disposto no artigo anterior, fica a chefe do Poder Executivo autorizada a cancelar parcialmente a seguinte dotação orçamentária em vigor:

0101-01.001-2001-3211 - transferências operacionais... R\$ 140.000,00 (Cento e Quarenta mil Reais)

renta m. Reais)

Parágrafo único: O valor estipulado do projeto, irá variar de acordo com a arrecadação municipal mensalmente.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir da data em que foi aprovada a Lei de criação do fundo municipal da Educação.

Mando portanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nele se contém

sala das secções e do Plenário da Câmara municipal de Coroaí

Publique-se, Arquive-se, cumpra-se, 01 de Agosto de 1999

Projeto de lei nº 90/99

A Câmara Municipal de Boracá, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu, Prefeita municipal, sanciono a seguinte Lei:

"Permuta de lotes, do Parque municipal para loteamento "Herdeiros de Vicente Coelho".

Art. 1º - Fica a chefe do Poder Executivo municipal autorizada pela presente Lei a efetuar permuta de cinco lotes do Parque municipal, localizado no campo de futebol, para o loteamento "Herdeiros de Vicente Coelho" da Prefeitura municipal.

Art. 2º - Os beneficiários são aqueles que compraram lotes dentro do terreno do referido Parque municipal, a seguir relacionados:

1. Cecília Rodrigues Transpadine - Rua da União, s/nº fundos
2. Silvano Costa Inácio - Rua São Judas Tadeu, s/nº fundos
3. Mauro Lourenço Pereira - Rua São Judas Tadeu, s/nº fundos
4. Raimundo Geraldo dos Santos - Rua São Judas Tadeu, s/nº fundos
5. Wilson Gonçalves Pereira - Rua São Judas Tadeu, s/nº fundos

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Projeto de lei nº 21199
 Orgão Receita e fixa a Despesa para o
 Exercício de 2000.

Projeto de lei orçamentaria para 2000
 Art 3º) As Despesas do município de
 Coroaí de 2000, é fixada em R\$ 10.000.000,
 00 (Dez milhões de reais), Discriminados pelas
 funções de governo e unidades orçamentá-
 rias

Código	Especificação - despesa por Funções de Governo	
01	Legislativa	100.000,00
03	Administração e Planejamento	1.195.000,00
04	Agricultura	205.000,00
05	Comunicações	60.000,00
07	Desenvolvimento Regional	20.000,00
08	Educação e cultura	3.570.000,00
09	Energia e recursos minerais	110.000,00
10	Habitacão e urbanismo	840.000,00
13	Saúde e saneamento	1.610.000,00
15	Assistencia e Previdencia	590.000,00
16	transporte	1.100.000,00
Total - - - - ->		10.000.000,00

* CÓDIGO Especificação - despesa por unidades orçamentárias
 total: - - - - -

0101 -	Gabinete e secretaria da câmara	100.000,00
0201 -	Gabinete e secretaria do Prefeito	1.130.000,00
0202 -	Serviços de finanças e orçamentário	350.000,00
0203 -	Serviço de Educação e cultura	3.570.000,00
0204 -	Serviço de obras, viação e serv. urb	950.000,00
0205 -	Serviço saúde, saneamento e Ass. Soc.	2.200.000,00
0206 -	Serviço mun. de estradas e Rodagem	1.100.000,00
Total		10.000.000,00

Projeto de lei 21199

Orça a Receita e fixa A despesa Para o exercício de 2000. Projeto de lei orçamentaria Para 2000.

¶ Câmara municipal de Coroaçá, estado de Minas Gerais, aprova, e eu Prefeita municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei

Art 1º) ¶ Receita do município de Coroaçá para o exercício financeiro de 2000, é estimada em R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de Reais), descritas pelas anexas intergerantes desta lei.

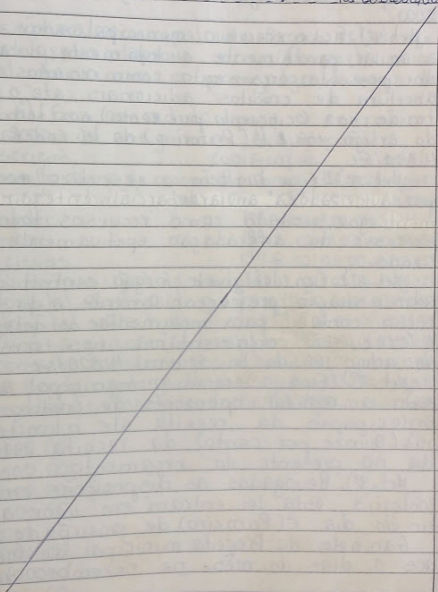
Art. 2º) - ¶ Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, rendas e outras receitas correntes e de capital, na forma de legislação em vigor das especificações constantes do adendo III, anexo 2 da lei 4.320/64, com o seguinte

* código *		* total *
10.00.00.00	Receita Corrente	300.000,00
11.00.00.00	Receita tributária	500.000,00
13.00.00.00	Receita Patrimonial	50.000,00
15.00.00.00	Receita Industrial	0,00
16.00.00.00	Receita de serviços	31.100.000,00
17.00.00.00	transferências Correntes	1.050.000,00
19.00.00.00	outras receitas Correntes	5.500.000,00
* Total de receitas correntes *		

* código *		* total *
20.00.00.00	Receitas de capital	2.500.000,00
21.00.00.00	Operações de crédito	700.000,00
22.00.00.00	Alienação de bens	1.300.000,00
24.00.00.00	transferência de capital	4.500.000,00

total Receitas de capital 4.500.000,00

total -----> 10.000.000,00



Projeto de lei 21199

oreca a receita para a despesa para o Exercício de 2000. Projeto de lei orçamentária para 2000.

Art 4º) - fica o executivo municipal autorizado a anular, parcialmente ou totalmente, dotações do presente orçamento como recursos a abertura de créditos adicionais, até o limite de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 43.º § 1º (Primeiro) da lei Federal nº 4.320/64

Art 5º) - fica também o executivo municipal a suplementar as dotações do orçamento em vigor, usando como recursos todo o excesso de arrecadação efetivamente realizado.

Art 6º) - fica designado órgão central da administração preferencialmente o da execução contábil para movimentar as dotações e execução orçamentária, nos termos do artigo 66 da lei Federal 4.320/64

Art 7º) - Fica o executivo municipal autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento), da receita estimada no presente do orçamento

Art 8º) - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir do dia 1º (Primeiro) de janeiro de 2000.

Gabinete da Prefeita municipal de Loroaciãos 9 dias do mês de dezembro de 1999

Projeto de lei nº 22/99

Autoriza subvenções e da outras Provi-
 dências. Projeto de lei orçamentária para
 2000.

A câmara municipal de Coroaí, estado de
 Minas Gerais, aprova, e, eu, Prefeita muni-
 cipal sanciono e promulgo a seguinte
 lei

Art. 1º) - Fica concedido para o exercício
 de 2000, as seguintes subvenções:

Descrição	Codificação	Total
Ao conselho munic. de desenv. de Coroaí	186-7-02-01-00-03-01-20	
Ao conselho munic. de desenv. Rural	187-9-02-01-00-03-01-20	
A Emater	188-0-02-01-00-04-18-111	
A Ambas	189-2-02-01-00-07-39-183	
Ao cisvas	194-6-02-05-00-13-75-428	
Ao fundo municipal de saúde	195-8-02-05-00-13-75-428	
Ao Hospital Regional de Guanhães	196-0-02-05-00-13-75-428	
Ao Hospital Santa Terezinha	197-1-02-05-00-13-75-428	
Auxílios a carentes e desvalidos	190-9-02-05-00-15-31-486	
Ao conselho munic. de Assist social	191-0-02-05-00-15-31-486	
A Ent Beneficentes (Clb mães jovens)	192-2-02-05-00-15-31-486	
A sociedade São Vicente de Paul a	193-4-02-05-00-15-31-486	

400.000,00

50.000,00

30.000,00

20.000,00

10.000,00

30.000,00

10.000,00

100.000,00

50.000,00

50,000,00

50,000,00

30,000,00

+

total - - - - - 530,000,00

Art. 2º) As despesas advindas do artigo anterior, correção a conta de dotações, já programadas no orçamento para o exercício de 2000

Art. 3º) - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2000.

Gabinete da prefeita (a) municipal de Caracací, aos 09 dias do mês de dezembro de 1999

Projeto de lei nº 23/99

Estima a receita e fixa a despesa o exercício de 2000.

A Câmara municipal de Coroaí, Estado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1.º) - O Orçamento geral da Câmara municipal de Coroaí para o exercício de 2000, estima a Receita e fixa a despesa em R\$ 700.000 (setecentos mil reais) discriminados pelos anexos desta lei.

Art. 2.º) - A Receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas e outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes no Adendo III, Anexo 2 da Lei 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes

transferências operacionais 650.000,00

Receitas de Capital

transferências operacionais 50.000,00

Art. 3.º) - A Despesa será realizada de acordo com a seguinte discriminação por "órgãos e unidades Orçamentárias e por "funções de Governo".

Órgão/Unidade Orçamentárias	R\$	R\$
Poder legislativo		
01 - legislativo		
01.00 -		
01.01 - Gabinete e secretaria da câmara	400.000,00	
Total da despesa	400.000,00	
	=====	

Funções de governo

ol-legislativa

700,000,00

total da despesa

700,000,00

Art. 4º) - Fica o Presidente da câmara autorizado a:

a) - Realizar operações de créditos por antecipação da receita até o montante das despesas de capital previstas nesta Lei.

b) - Abrir créditos suplementares as dotações do orçamento vigente até o limite de 50% (cinquenta por cento) nos termos do Artigo 4.320/64;

c) - Anular parcial ou totalmente dotações do presente orçamento, como recursos a abertura de Créditos Adicionais; aproveitar o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior; aproveitar o excesso de arrecadação verificado no exercício em curso.

Parágrafo único - As suplementações acima do limite fixado neste artigo dependerão de autorização legislativa específica.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor, a partir de 1º de janeiro do ano 2000.

Projeto de lei 24199

Aprova o orçamento Plurianual de Investimentos da câmara municipal, para o triênio 2.000/2.002

A câmara municipal de Coroaci decreta, e, eu Prefeita municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) - O orçamento Plurianual de Investimentos da câmara municipal de Coroaci para o triênio de 2.000/2.002 elaborado na forma da lei, estima para o período as despesas de Capital no montante de R\$ 165.500,00 (cento sessenta e cinco mil e quinhentos reais), assim distribuídos:

Em 2.000 - - - - -	R\$ 50.000,00
Em 2.001 - - - - -	R\$ 55.000,00
Em 2.002 - - - - -	R\$ 60.000,00

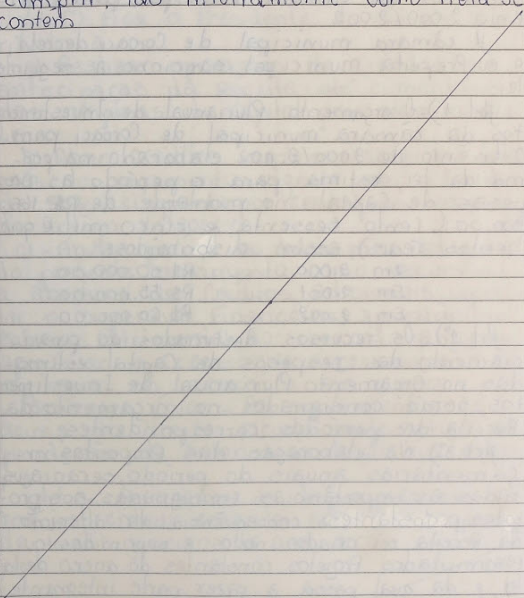
Art. 2º) - Os recursos destinados ao financiamento das despesas de Capital estimadas no Orçamento Plurianual de Investimentos, serão consignados no orçamento da Receita dos períodos correspondentes;

Art. 3º) - Na elaboração das Propostas orçamentárias anuais do período, serão ajustadas as importâncias consignadas aos projetos podendo em consequência da alteração da Receita ser criados novos e suprimidos ou reformulados Projetos constantes do anexo desta lei e da qual passa a fazer parte integrante;

Art. 4º) - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano 2000

mando portanto a todas as autoridades quem

O conhecimento e a execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém



Projeto de Lei nº 25/99
"Abre crédito Especial"

A Câmara Municipal de Coroaci aprova, e eu Prefeita Municipal de Coroaci, sanciono a seguinte lei:

Art 1º) - Fica o Poder Executivo municipal, autorizado pela presente lei a abrir um crédito Especial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para fazer face às despesas com a reforma do prédio do fórum do município, para o tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, obedecendo-se a seguinte classificação orçamentária:

02 - Executivo

0201 - Gabinete e secretaria do Prefeito

02 - Judiciária

0204 - Ação jurídica

0204013 - Ação judiciária

1001 - manutenção com o tribunal de justiça

4110 - obras e instalações R\$ 15.000,00
Quinze mil reais

Art 2º) - Como recurso ao disposto no artigo anterior, fica o executivo municipal autorizado a cancelar por meio de decreto do Executivo, parcial ou totalmente, dotações do orçamento em vigor

Art. 3º) - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de setembro de 1999.

Projeto de Lei 26/99

"Solicita Autorização para venda de ferro velho."

A câmara municipal de Coroadi aprova, e eu Prefeita municipal de Coroadi, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º) - Fica o poder Executivo municipal autorizado pela presente lei a venda pelo maior preço que for ofertado o "ferro velho" que se encontra no pátio da prefeitura e na fábrica de farinha;

Art. 2º) - não tendo condições de ser pesado ou relacionado, fica o Executivo obrigado a "Prestar contas" à esta casa de venda acima relacionada;

Art. 3º) - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Projeto de lei 027/99

"Decreta feriado municipal"

Projeto De lei 28/199

Cria cargo de Confiança

A Câmara municipal de Coroaí decreta, e eu Prefeita municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criado pela presente lei, o cargo de Engenheiro Agrônomo com vencimentos mensais de R\$ 800,00 (oitocentos reais);

Art. 2.º - O cargo mencionado no artigo anterior fica declarado pela presente lei como de confiança e de livre nomeação e exoneração;

Art. 3.º - As despesas decorrentes da execução do artigo 1.º da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor, mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta lei pertencer, quem a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém

Publique-se, Arquiva-se, cumpra-se, 03 de novembro de 1999

Projeto de lei nº 29/99

"Autoriza a concessão de subvenção e auxílios"

A Câmara municipal de Coroaci decreta e eu Prefeita municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o fundo municipal de saúde de Coroaci, autorizado pela presente lei, através de seu representante legal, a conceder durante o exercício do ano 2000, as seguintes subvenções e auxílios:

- Ao Hospital Santa Terezinha de Coroaci
R\$ 12.000,00

- Auxílios e Assistência a Indigentes e Desvalidos 3.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão a conta de dotações próprias do orçamento do fundo municipal de saúde de Coroaci, para o ano 2000;

Art. 3º - As entidades beneficiadas por esta lei deverão prestar contas ao fundo municipal de saúde, até o mês de fevereiro do ano subsequente ao recebimento da subvenção ou auxílio;

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário a presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro do ano 2000.

Publique-se e Arquive-se, cumpra-se em 03 de novembro de 1999

Projeto de lei nº 080/99

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício do ano 2000

A câmara municipal de Coroaci decreta, e eu Prefeita municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A "Receta" do fundo municipal de saúde de Coroaci para o exercício do ano 2000 é orçada na importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) de acordo com a seguinte discriminação por fontes de Receitas

Receitas Correntes

- Receitas Patrimônias	R\$ 9.000,00
- Transferências Correntes	310.000,00
- Outras Receitas Correntes	1.000,00

Receitas de Capital

Transferências de Capital	30.000,00
	350.000,00

Art. 2º - A "Despesa" do fundo municipal de saúde de Coroaci para o exercício do ano 2000, é fixada na importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), de acordo com a seguinte discriminação por fontes de Governo:

saúde e saneamento	350.000,00
--------------------	------------

Art. 3º - A abertura de crédito, Adicionais suplementares do fundo municipal de saúde de Coroaci, serão realizadas somente por meio de decretos emanados do Executivo municipal, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do presente orçamento, podendo ainda, cancelar total ou parcialmente dotações

como recursos à abertura dos créditos adicionais;

Art. 4^o - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor a partir de 1^o de janeiro do ano 2.000

Fundo m. de saúde De Coroaí	Resumo geral da Receita	Exercício: 2.000
--------------------------------	-------------------------	---------------------

- Anexo 2, da lei 4.320/64. Conforme Adendo III da Portaria SOF n 08/85

código	discriminação da conta
1000.00	Receitas Correntes
1300.00.00	Receita Patrimonial
1320.00.00	Receita de valores mobiliários:
1320.01.01	Rentabilidade APlic Rec do SUS
1320.01.02	Rentabilidade APlic Rec do PAB
1320.01.03	Rentab. APlic Rec outros convênios
1700.00.00	transferências Correntes
1720.00.00	transferências Intragovernamentais:
1720.01.02	transferências operacionais
1720.01.03	transferências do PAB
1760.00.00	transferências de Convênios
1760.01.02	transferências de outros Convênios
1900.00.00	Outras Receitas Correntes
1900.01.01	Indenizações e Restituições
2000.00.00	Receitas de Capital
2700.00.00	transferências de Capital
2720.00.00	transferências Intragovernamentais
2720.01.00	transferências Operacionais
2760.00.00	transferências de Convênios

2760.01.01 transferências de Outros convênios

desdobramento	fonte	cat econômica
		320.000,00
	9.000,00	
3.000,00		
3.000,00		
3.000,00		
	310.000,00	
220.000,00		
10.000,00	1.000,00	30.000,00
10.000,00		
10.000,00	30.000,00	
1.000,00		
20.000,00		
10.000,00		
total		350.000,00

Fundo municipal de saúde demonstrativo Analítico
de Coroaçá DA despesa fixada

Exercício
2.000

Códigos	títulos	valor R\$
	02 Executivo	
	02.05-Fundo municipal de saúde	
1300000	saúde e saneamento	
1375000	saúde	
1375021	Administração Geral	
1375021-2002	manutenção Atividades-Recursos Próprios	
3.1.1.0	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal civil	
3.1.1.3	obrigações Patrimoniais	
3.1.2.0	material de Consumo	
3.1.3.0	serviços de terceiros e Encargos	
3.1.3.1	Remuneração de serviços Pessoais	
3.1.3.2	Outros serviços e Encargos	
3.2.3.0	transferências a Instituições Privadas	
3.2.3.1	Subvenções Sociais	
1375021-1001	Aquisição de Equipamentos Recursos próprios	
4.1.2.0	Equipamentos e materiais permanente	
1375428	Assistência médica e sanitária	
1375428-2009	manutenção Atividades-Recursos de Convênios	
3.1.1.0	Pessoal	
3.1.1.1	Pessoal civil	
3.1.1.3	obrigações Patrimoniais	
3.1.2.0	material de Consumo	
3.1.3.0	serviços de terceiros e Encargos	

3.1.3.1 Remuneração de serviços de terceiros

3.1.3.2 Outros serviços e Encargos

1315421003 Aquisição Equipamentos Recursos de

4.1.20 Convênios

Equipamentos e materiais permanente

Valor R\$

40.000,00

5.000,00

50.000,00

100.000,00

41.000,00

15.000,00

20.000,00

9.000,00

3.000,00

42.000,00

35.000,00

10.000,00

40.000,00

total

350.000,00

Fundo municipal de saúde demonstração da
 Coroaci Receita e Despesa

Receita	R\$	Despesa	R\$
Receitas correntes	9.000,00	Despesas correntes	
Receitas Patrimoniais	310.000,00	Despesas de Custeio	
transferências Correntes	1.000,00	transferências Cor-	
		rentes	320.000,00
	310.000,00		
	10.000,00		
	320.000,00		

Receitas de Capital	30.000,00	Despesas de	
transferências de Capital	30.000,00	Capital	
		Investimentos	
			30.000,00
			30.000,00

Resumo

Receitas Correntes	320.000,00	Despesas	
Receitas de Capital	30.000,00	Correntes	
		Reserva de	
total	350.000,00	contingência	

total	320.000,00
	30.000,00
	----- x
	350.000,00

Fundo municipal
de saúde de Coroador

Códigos	Especificação
1300000	saúde e saneamento
1375000	saúde
1375021	Administração Geral
1375021-2002	manutenção Ativid. Rec Próprios
1375021-1001	Aquisição de Equip Res Próprios
1375428	Assist. médica e sanitária
1375428-2004	manutenção Ativid Rec Convênios
1375428-1103	Aquisição de Equip - Rec convênios

Projetos	Atividades	total
20.000,00	221.000,00	221.000,00
	99.000,00	20.000,00
10.000,00		99.000,00
		10.000,00

Fundo municipal de saúde
 de Coroaçá

sumário Geral da Recei-
 ta por fontes e da
 Despesa por função
 de Governo
 Despesas

Receitas

Receitas correntes	4.000,00	saúde e
Receitas Patrimoniais	310.000,00	saneamento
transferências Correntes	1.000,00	350.000,00
Outras Receitas Correntes	30.000,00	
Receitas de capital	350.000,00	
transferências de capital		
+ total cor.		

2006/2009

Projeto de Lei 031/2000

autoriza o município de Coroaçá-MG celebrar convênio com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A - BDMG - operações de crédito e da outras providências.

A Câmara Municipal de Coroaçá, Estado de Minas Gerais, aprova, e, eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art 1º - Fica a chefe do Executivo do município de Coroaçá - M.G autorizada pela presente Lei a celebrar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A - BDMG - operações de créditos a fundo perdido com condições estipuladas em convênio até o montante de R\$ 329.840,00 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e quarenta reais) destinadas ao financiamento dos estudos projetos, implantação de obras e ações complementares, dentro do programa de investimentos sociais na Área de Influência da Cia. Vale do Rio Doce no Estado de Minas Gerais - FRD.

Art. 2º - São as seguintes as condições a que se subordinarão as operações de crédito:

a) - licitação do objeto contratual em conformidade com as normas licitatórias da lei federal nº 8.666/93;

b) - aplicação e comprovação dos recursos recebidos de acordo com as normas contratualmente estipuladas;

c) - Participação do município a título de contrapartida não obrigatória.

em os recursos próprios equivalentes (R\$) (*) correspondendo ao valor necessário para complementar o valor do investimento a ser realizado.

Art. 3º Fica o município autorizada a:

a) aceitar o foro da cidade de Belo Horizonte para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos;

b) participar e assinar contratos, convênios aditivos e termos que possibilitem a execução da presente lei;

c) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas do FRD e do Programa aplicáveis à época da assinatura dos convênios;

d) abrir conta bancária vinculada ao convênio no Banco (ver nota), destinada a centralizar a movimentação dos recursos decorrentes do mesmo.

Art. 4º Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às que se refere o artigo segundo, alínea c da presente lei.

Art. 5º - Fica a chefe do Executivo autorizada a abrir créditos especiais, se necessário, destinados a fazer face a pagamentos de obrigações decorrentes das operações ora autorizadas a que se venham neste exercício, e, ainda, abrir crédito especial no valor em caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias para assegurar a realização do programa autorizada a lei.

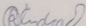
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Arquive-se, e cumpra-se. Sala das Seções 02 de Fevereiro de 2000.

Termo de Encerramento

Contém este livro 200 (duzentas) folhas, numeradas tipograficamente e rubricadas pelo Presidente em exercício da Câmara Municipal e que serviu como registro de projetos de leis e Resoluções votadas por esse Legislativo.

Coroaci, 01 de Março de 1998.


Onésimo R. Andrade
Presidente